



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE CONTAS/RN
Nº DE ORIGEM: 011811/2002 - PMTBATISTA
CÂMARA: 2ª CÂMARA
RELATOR: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTE JÚNIOR
INTERESSADO: PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO
008/2002-TCE

011811/2002 - TC
REDISTRIBUIÇÃO EM: 27/06/2013
TIPO: OUTROS

TRIBUNAL DE CONTAS/RN
Nº DE ORIGEM: 011811/2002 - PMTBATISTA
CÂMARA: 2ª CÂMARA
RELATOR: ROBERTO PIRES SANTOS
INTERESSADO: PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE

011811/2002 - TC
REGISTRO: 04/09/2002
TIPO: OUTROS

SEM EFEITO
cancelado

PROCESSO Nº

011811/2002-TC

TRIBUNAL DE CONTAS/RN REDISTRIB. EM 13/06/2006
011811/2002-TC 1a CAM 011811/2002-TC
REL: VALERIO MESQUITA PROCESSO OUT
INTERESS.: PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS
ASS : APURACAO DE RESPONSABILIDADE
RESOLUCAO 008/2002-TCE

TRIBUNAL DE CONTAS/RN REDISTRIBUÍDO EM: 11/02/2009
Nº DE ORIGEM: 011811/2002-PMTBATISTA 011811/2002 - TC
CÂMARA: 1º CÂMARA TIPO: OUTROS
RELATOR: ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA
INTERESSADO: PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO
008/2002-TCE



TRICONTAS
Nº 011811/2002
Fls. 01

Memorando n.º22/2002

Natal, 27 de agosto de 2002

Origem: Diretoria de Expediente

Destino: Gabinete da Presidência

Assunto: Encaminha relação de Poderes e Órgãos inadimplentes em relação à obrigação de remessa, ao Tribunal de Contas, de dados exigidos pela Resolução nº 001/2002-TCE

Pelo presente, encaminhamos ao Excelentíssimo Senhor Presidente, em cumprimento ao disposto no art. 2º, da Resolução nº 008/2002-TCE, a relação anexa, na qual se encontram elencados os Poderes e Órgãos inadimplentes em relação à obrigação de remessa, ao Tribunal de Contas, de dados exigidos pela Resolução nº 001/2002-TCE, neste caso específico os dados relativos ao 3º bimestre do exercício de 2002, cujo prazo de entrega se encerrou em 15/08/2002.

Certificamos, ainda, que, em face de tal omissão/atraso na remessa de dados, restou configurada infração administrativa, punível mediante imposição de multa ao responsável, de acordo com as previsões contidas no art. 7º, I e II, da norma acima referida, em razão do que sugerimos seja determinada a autuação de tantos processos quantos sejam os Poderes e Órgãos inadimplentes, para fins de apuração da responsabilidade dos respectivos gestores.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

MAYRA GOMES DE MEDEIROS GALVÃO PEREIRA
MAYRA GOMES DE MEDEIROS GALVÃO PEREIRA

Diretora de Expediente

TRIBUNAL DE CONTAS/RN **REDISTRIBUÍDO EM:** 11/02/2009
Nº DE ORIGEM: 011811/2002-PMTBATISTA **011811/2002 - TC**
CÂMARA: 1º CÂMARA **TIPO:** OUTROS
RELATOR: ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA
INTERESSADO: PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO
008/2002-TCE

MAPA GERAL DE AUSENTES NO BIMESTRE 03-2002 DA 1º CAMARA

ÓRGÃO	INFORMAÇÃO DA L.R.F. REGISTRADA
PREF.MUN.SAO PEDRO	Não
PREF.MUN.SAO RAFAEL	Não
PREF.MUN.SAO TOME	Não
PREF.MUN.SAO VICENTE	Não
PREF.MUN.SEN.ELOY DE SOUSA	Não
PREF.MUN.SENADOR GEORGINO AVELINO	Não
PREF.MUN.SERRA CAIADA	Não
PREF.MUN.SERRA DE SAO BENTO	Não
PREF.MUN.SERRA DO MEL	Não
PREF.MUN.SERRA NEGRA DO NORTE	Não
PREF.MUN.SERRINHA	Não
PREF.MUN.SERRINHA DOS PINTOS	Não
PREF.MUN.SEVERIANO MELO	Não
PREF.MUN.SITIO NOVO	Não
PREF.MUN.TABOLEIRO GRANDE	Não
PREF.MUN.TAIPU	Não
PREF.MUN.TANGARA	Não
PREF.MUN.TENENTE ANANIAS	Não
PREF.MUN.TIBAU	Não
PREF.MUN.TIBAU DO SUL	Não
PREF.MUN.TIMBAUBA DOS BATISTAS	Não
PREF.MUN.TOUROS	Não
PREF.MUN.TRIUNFO POTIGUAR	Não
PREF.MUN.UMARIZAL	Não
PREF.MUN.UPANEMA	Não
PREF.MUN.VARZEA	Não
PREF.MUN.VENHA VER	Não
PREF.MUN.VERA CRUZ	Não
PREF.MUN.VIÇOSA	Não
PREF.MUN.VILA FLOR	Não
SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GONÇALO	Não



RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRICONTAS
Nº 011811/2002
Fls. 03 34

Memorando nº 22/2002-DE

Assunto: Encaminha relação de Poderes e Órgãos inadimplentes em relação à obrigação de remessa, ao Tribunal de Contas, de dados exigidos pela Resolução nº 001/2002-TCE

DESPACHO

Ciente.

À Diretoria de Expediente para autuar, procedendo a distribuição individualmente, nos termos da Res. 008/2002-TCE, com as alterações introduzidas pela Res. 009/2002-TCE.

Natal, 30/08/2002.

[Signature]
GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA

Conselheiro Presidente

INFORMATIVO SIAI

Informamos que, de acordo com o levantamento realizado pelo IBGE no ano de 2000, o município de TIMBAUBA DOS BATISTAS/RN tinha uma população de 2.189 habitantes, sendo enquadrado na Resolução 001/2002 com menos de 50.000 habitantes. Desta forma, em relação as obrigações impostas pela citada Resolução, no terceiro bimestre de 2002 o(a) PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS está obrigado(a) a remeter a esta Corte os anexos abaixo relacionados:

TRICONTAS
Nº 0118.11/2002
Fls. 04

Anexos**Anexo 12 - Relatório de Gestão Fiscal****Anexo 13 - Relação das Licitações e Atos de Dispensa****Anexo 14 - Relação das Notas de Pagamento Emitidas****Anexo 18 - Informações de Pessoal****Anexo 20 - Relação de Suprimento de Fundos**

Como até o dia 15/08/2002 não foi registrado por esta Diretoria a entrega de tais informações, fica caracterizada a inadimplência de tal órgão no citado bimestre.

MAYRA GOMES DE MEDEIROS GALVAO PEREIRA
MAYRA GOMES DE MEDEIROS GALVAO PEREIRA
Diretor de Expediente

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao Conselheiro Ilcimar
Torquato

TC, 05/89 no. 02

Mayra Gomes da Mota e Gabinio Pereiro
DIRETOR DE EXPEDIENTE



Rio Grande do Norte
Tribunal de Contas do Estado

DESPACHO

Em, 09.109.102

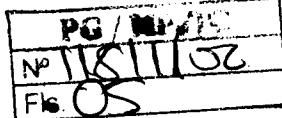
De ordem do Conselheiro Relator, Dr. Alcimar Torquato de Almeida, encaminhe-se o presente processo à Douta Procuradoria, para emissão de parecer sobre a matéria.

Nizete Miranda Nunes Meirelles
Ass. Gabinete - Mat. 9460-9

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL TRIBUNAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO GERAL**

Em 30 de 09/1902
Nº 1001, pág. 1º, processo.

Apprendimento della lingua



Procuradoria Geral - MPJTC

PROCESSO N.º : 11811/2002-TC

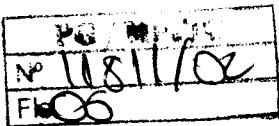
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL TIMBAUBA DOS BATISTAS

ASSUNTO: Apuração de responsabilidade - Resolução 008/2002-TCE

Ementa: O atraso no envio da documentação solicitada com base na Resolução 001/2002, dá ensejo à imputação de multa, mas não tolhe o direito à defesa que, se constituir justo motivo para a inadimplência, tornará insubstancial a sanção pecuniária, em consonância com os preceitos da Resolução 008/2002.

Parecer pela aplicação de multa, tendo em vista a inadimplência, devendo o responsável ser notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher a multa à conta do FRAP, ou, querendo, apresentar defesa (artigo 5º da Resolução 008/2002). A notificação deve incluir, a teor do artigo 5º, § 1º, da referida Resolução, a determinação para entrega, em 10 (dez) dias, dos documentos faltantes, acaso ainda não tenha assim procedido o responsável.

Av. Getúlio Vargas, 690 - Petrópolis - Natal/RN



Procuradoria Geral – MPJTC

PARECER

O processo tem por objeto a apuração de responsabilidade pelo atraso no envio da documentação requisitada, com base na Resolução 001/2002, desse Tribunal de Contas.

Verificada a inadimplência, a disciplina legal de responsabilização encontra-se na Resolução 008/2002, desse Tribunal, que contempla um procedimento especial, peculiar, porquanto, ao mesmo tempo em que autoriza a imputação de multa, permite ao responsável apresentar justa causa para o atraso, afastando a sanção imposta.

Dada a relevância da matéria e o procedimento inovador – até mesmo inusitado -, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre a referida Resolução 008/2002. Diz-se inovador porque, pela primeira vez, nos processos em trâmite nessa Corte, a força executória da sanção pecuniária cominada em julgamento final do Tribunal, fica sobrestada para a instauração do

Av. Getúlio Vargas, 690 - Petrópolis – Natal/RN

11/02
07

Procuradoria Geral – MPJTC

contraditório e, por conseguinte, para a análise dos motivos pelos quais houve inadimplência no envio tempestivo da documentação solicitada.

Para melhor compreensão, observe-se as seguintes disposições da Resolução em foco, alterada pela Resolução 009/2002:

"Art. 5º O Tribunal ou a Câmara, em reconhecendo configurada a infração, imporá ao responsável pela sua prática a multa cabível, de acordo com o disposto na presente Resolução, e determinará a notificação do mesmo para recolhê-la à conta do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento (FRAP), observado o teor do artigo 138, da Lei Complementar Estadual nº 121/94, ou apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias."

"§ 4º Não sendo acolhidos os termos da defesa apresentada, o Tribunal Pleno ou Câmara julgará subsistente a

11811/02
Fls. 08

Procuradoria Geral – MPJTC

***penalidade imposta, passando o feito, após
o trânsito em julgado, à fase de execução.”***

***“§ 5º Decorrido o prazo fixado, sem
o oferecimento da defesa, a multa imposta
na forma do caput torna-se,
automaticamente, definitiva, procedendo-
se à sua imediata execução.”***

Vale dizer, o atraso dá ensejo, de plano, à multa cabível, mas a execução definitiva desta fica a depender do não acolhimento das razões, por ventura, apresentadas pelo responsável, que se configura como condição suspensiva da eficácia da decisão. Assim, acaso a justificativa seja plausível, amparada em circunstância efetivamente inviabilizadora do envio a contento, ter-se-á por insubstancial a penalidade aplicada e, dessa forma, proceder-se-á ao arquivamento do processo (artigo 5º, § 3º). Do contrário, a multa tornar-se-á definitiva, promovendo-se a sua execução.

Estes aspectos do rito sob comentário, aliás, não é desconhecido do ordenamento jurídico, assemelhando-se muito ao do processo de execução de quantia certa contra devedor

Av. Getúlio Vargas, 690 - Petrópolis – RN

solvente, em que a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, não tolhe o direito de defesa do executado, neste caso, via embargos.

Atente-se que o responsável tem, paralelamente à faculdade de apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de entregar os documentos faltantes, no prazo diferenciado de 10 (dez), portanto mais exíguo, sob pena de, persistindo a omissão, o Tribunal oficiar ao Ministério Público Estadual para conhecimento do fato e adoção das providências cabíveis (artigo 5º, § 1º). Cumpre, por oportuno, registrar a crítica pessoal deste representante do "Parquet", que considera a disposição retro inócuia, porquanto andaria melhor o legislador se, imbuído de um espírito desburocratizante, tivesse aproveitado o prazo de 20 (vinte) dias já assinalado. O zelo por soluções mais simples há de ficar, todavia, "*de lege ferenda*".

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público pela aplicação de multa, tendo em vista a inadimplência do órgão público "*sub examine*" em remeter, tempestivamente, a documentação requisitada, devendo o responsável ser notificado para recolher a multa à conta do FRAP, ou, querendo, apresentar

18/11/02
F. 10

Procuradoria Geral – MPJTC

defesa (artigo 5º da Resolução 008/2002), no prazo de 20 (vinte) dias. A notificação deve incluir, consoante preceitua o artigo 5º, § 1º, da referida Resolução, a determinação para entrega, em 10 (dez) dias, dos documentos faltantes, acaso ainda não tenha assim procedido o responsável.

Natal, 11 de setembro de 2002.

Francisco de Assis Fernandes
Procurador-Geral, em exercício

SURGIMENTO (04) 10.000,00

12/09/2002

Nesta data, foi remetida a quantia acima mencionada ao pre
sentente, Alcimar Gomes de Oliveira

Juréus 9383

Assinatura do Funcionário

REMÉSSA

Nesta data, fui remetido o documento mencionado
à senhora Alcimar Gomes de Oliveira

TC, 16/09/2002

Mayra Gomes de Oliveira
DIRETOR DE EXPEDIENTE



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO N°: **11811/2002 - TC**

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de **TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN**

ASSUNTO: Apuração de Responsabilidade-Res008/2002-TCE

EMENTA: LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00. ANEXOS BIMESTRAIS E SEMESTRAIS. ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA SUA EXIBIÇÃO. MUNICÍPIO COM **POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 HABITANTES.**

- ◆ MORA CONFIGURADA, COM **ATRASO SUPERIOR A QUINZE DIAS E NÃO SUPERIOR A TRINTA DIAS.** APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, EX VI DO **ART. 7º, II, "b", DA RESOLUÇÃO N.º008/2002-TC.**
- ◆ PELA **NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL**, A FIM DE QUE RECOLHA A MULTA OU APRESENTE DEFESA.

RELATÓRIO

O presente processo teve origem com a iniciativa da Sra. Diretora de Expediente, em cumprimento ao art. 2º da Resolução n.º 008/2002-TCE, que, através do **Memorando n.º22/2002**, encaminhado ao Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, certificou os Poderes e Órgãos inadimplentes em relação à obrigação de remessa de dados exigidos pela Resolução n.º001/2002-TCE, especificamente os relativos ao **3º bimestre de 2002**, cujo prazo de entrega se encerrou em **15/08/2002**.

Com a autuação individualizada para cada ente em atraso, vieram a lume os presentes autos, versando sobre a situação da Prefeitura Municipal de

TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN, tendo informado a Diretora de Expediente:

"(...) de acordo com o levantamento realizado pelo IBGE no ano de 2000, o município de **TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN** tinha uma **população de 2.189 habitantes**, sendo enquadrado na Resolução 001/2002 com menos de 50.000 habitantes. Desta forma, em relação as obrigações impostas pela citada Resolução, no terceiro bimestre de 2002 o(a) PREF. MUN. **TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN** está obrigado(a) a remeter a esta Corte os anexos abaixo relacionados:
Anexo 12 - Relatório de Gestão Fiscal
Anexo 13 - Relação das Licitações e Atos de Dispensa
Anexo 14 - Relação das Notas de Pagamento Emitidas
Anexo 18 - Informações de Pessoal
Anexo 20 - Relação de Suprimento de Fundos"

Instado a se pronunciar, opinou o Ministério Público pela aplicação de multa, em face da inadimplência, devendo o responsável ser notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, recolhê-la à conta do FRAP, ou, querendo, apresentar defesa, não olvidando a determinação para entrega, em 10 (dez) dias, dos documentos faltantes, acaso ainda não tenha assim procedido o responsável.

É o relatório.

VOTO

A Resolução n.º001/2002-TCE, que estabelece a composição e forma de apresentação das prestações de contas e demais documentos dos Poderes e Órgãos do Governo do Estado e das Administrações Municipais do Estado do Rio Grande do Norte, sintetiza, em seu anexo XXII, a periodicidade da entrega dos anexos de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal tanto para a esfera de governo estadual quanto a municipal.

A partir deste instrumento normativo, tem-se instituída a obrigatoriedade do **Poder Executivo** dos municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil)

habitantes apresentarem bimestralmente, por meio magnético, a relação das licitações e atos de dispensa, bem como das notas de pagamento emitidas e de suprimento de fundos, que correspondem, respectivamente, aos **anexos 13, 14 e 20**. Além disso, dado o encerramento do semestre, o dever de exibição estende-se aos anexos relativos ao relatório de gestão fiscal e ao de pessoal, nesta ordem, de **n.ºs 12 e 18**.

Considerando que o prazo foi encerrado no dia 15 de agosto de 2002, tendo havido a exibição daquela documentação posterior a data prevista, fica caracterizada a mora do responsável. Neste caso, tem aplicação o art. 5º, caput e §1º, da Resolução n.º008/2002, que assim disciplinam:

"Art. 5º. O Tribunal, em reconhecendo configurada a infração, imporá ao responsável pela sua prática a multa cabível, de acordo com o disposto na presente Resolução, e determinará a notificação do mesmo para recolhe-la à conta do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento (FRAP), observado o teor do art. 138, da Lei Complementar Estadual n.º 121/94, ou apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias.

§1º. Na hipótese descrita no caput, se o Poder ou Órgão ainda se encontrar inadimplente em relação às obrigações impostas pela Resolução n.º001/2002-TCE e alterações posteriores, constará da respectiva Notificação determinação para entrega dos documentos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, persistindo a omissão, o Tribunal, através do Conselheiro Reator do feito, oficiará ao Ministério Público Estadual para conhecimento do fato e adoção das providências cabíveis."

Em face do exposto, concordante com o parecer ministerial, **VOTO** pela aplicação de sanção pecuniária, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do titular do órgão, prevista no artigo 7º, inciso I, da Resolução nº008/02-TC, já que houve

inobservância no envio do Relatório de Gestão Fiscal, acrescido de R\$638,40 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), na esteira do artigo 7º, inciso II, alínea "b", do citado diploma legal, desta feita em razão do atraso na entrega dos demais documentos ter sido superior a 15 (quinze) dias, mas não superior a 30 (trinta) dias, devendo ser procedida a notificação do Prefeito Municipal de **TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN** para que recolha a multa, no prazo de 20 (vinte) dias, à conta do FRAP/TC, n.º60.000-8, do Banco do Brasil, Agência Centro Administrativo - Cód. 1588-1 - (Modelo para recolhimento de multa FRAP/TC - Guia Modelo 0.07066-1-B.B), ou, querendo, no mesmo interregno, apresente as razões de defesa que entender pertinentes.

Sala das Sessões, 24/10/2002

Alcimar Torquato de Almeida
Conselheiro Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS**

Emitido em:

01/10/2002 às 16:19:32

Página:

1

SITUAÇÃO DO ÓRGÃO PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS

RELATORIO ANUAL DE 2001

	NUM. PROCESSO		DATA REGISTRO	ULT. ATUALIZAÇÃO	SETOR ATUAL
	004517/2002		16/04/2002	01/10/2002	ORIG

ORÇAMENTO DO ANO DE 2002

	NUM. PROCESSO		DATA REGISTRO	ULT. ATUALIZAÇÃO	SETOR ATUAL
	002012/2002		15/02/2002	24/09/2002	SECPC

RELATÓRIOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FISCAL DO ANO

BIMESTRE	NUM. PROCESSO	RREO	RGF	DATA REGISTRO	ULT. ATUALIZAÇÃO	SETOR ATUAL
B01	006312/2002			16/05/2002	24/06/2002	DIVB
B02	008860/2002			17/07/2002	17/07/2002	DE
B03	012523/2002	Entregou com 29 dias de atraso.	Entregou com 29 dias de atraso.	13/09/2002	13/09/2002	DE
B04						
B05						
B06						

PRESTAÇÕES DO FUNDEF DE 2002

MÊS	NUM. PROCESSO		DATA REGISTRO	ULT. ATUALIZAÇÃO	SETOR ATUAL
JAN	008061/2002		28/06/2002	01/07/2002	DE
FEV	009380/2002		29/07/2002	29/07/2002	DE
MAR	009381/2002		29/07/2002	29/07/2002	DE
ABR	010838/2002		15/08/2002	15/08/2002	DE
MAI					
JUN					
JUL					
AGO					
SET					
OUT					
NOV					
DEZ					



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

33- Processo n.º :11811/2002-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de **TIMBAÚBA DOS BATISTAS**

Assunto: Apuração de Responsabilidade - Resolução n.º 08/2002

RELATOR: Conselheiro Alcimar Torquato de Almeida

ACÓRDÃO Nº 0448/2002

EMENTA: LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00. ANEXOS BIMESTRAIS E SEMESTRAIS. ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA SUA EXIBIÇÃO. MUNICÍPIO COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 HABITANTES. MORA CONFIGURADA, COM ATRASO SUPERIOR A TRINTA DIAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, EX VI DO ART. 7º, II, "C", DA RESOLUÇÃO N.º008/2002-TC. PELA NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, A FIM DE QUE RECOLHA A MULTA OU APRESENTE DEFESA, E APRESENTE A DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apuração de Responsabilidade referente ao atraso na remessa dos dados relativos ao 3º bimestre do exercício de 2002 da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas.

Considerando a competência constitucional outorgada ao Tribunal de Contas para julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos;

Considerando que a Resolução n.º 001/2002-TCE, que estabelece a composição e forma de apresentação das prestações de contas e demais documentos dos Poderes e Órgãos do Governo do Estado e das Administrações Municipais do Estado do Rio Grande do Norte, sintetiza, em seu anexo XXII, a periodicidade da entrega dos anexos de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal tanto para a esfera de governo estadual quanto a municipal;

Considerando que partir deste instrumento normativo, tem-se instituída a obrigatoriedade do Poder Executivo dos municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes apresentarem bimestralmente, por meio magnético, a relação das licitações e atos de dispensa, bem como das notas de pagamento emitidas e de suprimento de fundos, que correspondem, respectivamente, aos anexos 13, 14 e 20;

Considerando que dado o encerramento do semestre, o dever de exibição estende-se aos anexos relativos ao relatório de gestão fiscal e ao de pessoal, nesta ordem, de n.ºs 12 e 18;

Considerando que o prazo foi encerrado no dia 15 de agosto de 2002, não tendo havido a exibição daquela documentação até a presente data, fica caracterizada a mora do chefe de governo;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial manifestou-se pela aplicação de multa, tendo em vista a inadimplência do órgão público "sub examine" em remeter, tempestivamente, a documentação requisitada, devendo o responsável ser notificado para recolher a multa à conta do FRAP, ou, querendo apresentar defesa (art. 5º da Resolução 008/2002), no prazo de 20 (vinte) dias. A notificação deve incluir, consoante preceitua o artigo 5º, § 1º da referida Resolução, a determinação para entrega, em 10(dez) dias, dos documentos faltantes, caso ainda não tenha assim procedido o responsável;

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com a informação da Diretoria de Expediente, parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas e acolhendo o voto do Conselheiro Relator, em julgar:

1) pela aplicação de sanção pecuniária, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do titular do órgão, prevista no artigo 7º, inciso I, da Resolução nº008/02-TC, já que houve inobservância no envio do Relatório de Gestão Fiscal, acrescido de R\$638,40 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), na esteira do artigo 7º, inciso II, alínea "b", do citado diploma legal, desta feita em razão do atraso na entrega dos demais documentos ter sido superior a 15 (quinze) dias, mas não superior a 30 (trinta) dias; 2) devendo ser procedida a notificação do Presidente da Câmara Municipal para que recolha a multa, no prazo de 20 (vinte) dias, à conta do FRAP/TC, n.º 60.000-8, do Banco do Brasil, Agência Centro Administrativo – Cód. 1588-1 – (Modelo para recolhimento de multa FRAP/TC – Guia Modelo 0.07066-1-B.B3) ou, querendo, no mesmo interregno, apresente as razões de defesa que entender pertinentes.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2002.

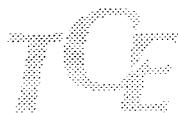
**Conselheiro Alcimar Torquato de Almeida
Relator e Presidente**

Continuação:
Processo n.º 11811/2002-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de TIMBAÚBA DOS BATISTAS
Assunto: Apuração de Responsabilidade - Resolução n.º 08/2002
RELATOR: Conselheiro Alcimar Torquato de Almeida

PUBLICADO NO D.O.E.
EM 14.1.11.12.2002
.....
SECRETARIA DAS SESSÕES DA
PRIMEIRA CÂMARA DE CONTAS

Acórdãos da 37^a ATA(24.10.2002) - tcrn

TRICONTAS
Nº
Fls. 18



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
PRIMEIRA CÂMARA

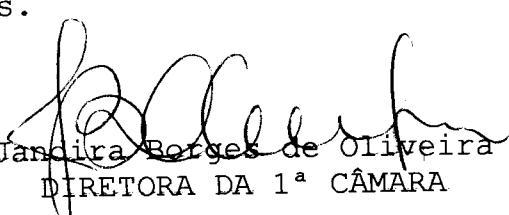
PROCESSO(S) Nº: 11811/2002-TC

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de TIMBAUBA DOS BATISTAS/RN

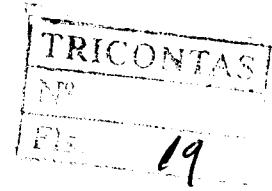
ASSUNTO : Apuração de Responsabilidade

D E S P A C H O
Em 20.11.2002

Tratando-se de assunto da competência da Diretoria de Atos e Execuções, encaminhe-se ao respectivo Setor, para adotar as medidas cabíveis visando o cumprimento do Acórdão proferido nos presentes autos.


Jandira Borges de Oliveira
DIRETORA DA 1ª CÂMARA

TCE
Rio Grande do Norte
TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO
Diretoria de Atos e Execuções



Processo n.º 11811/2002 – TC (PRIMEIRA CÂMARA)

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – RESOLUÇÃO N.º 008/2002 -
TCE - 3º BIMESTRE DE 2002

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS/ RN.

Responsável (is):

- JOSÉ NAZARENO BATISTA, Prefeito Municipal.

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – RESOLUÇÃO N.º 008/2002-TCE
CARTA DE NOTIFICAÇÃO №. 5741 DAE/SPM/REQ

O Conselheiro Presidente, da Primeira Câmara de Contas, ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

DETERMINA que seja(m) notificado(s) o(s) Responsável(is) acima nominado(s), para que, encaminhe(m) a esta Diretoria de Atos e Execuções – DAE / TCE, situada no endereço abaixo descrito, no prazo de 20 (vinte) dias o(s) recolhimento(s), à conta do FRAP/TC (Banco do Brasil – Agência n.º 3795-8, C/C n.º 60.000 – 8) da(s) multa(s) de que trata o Acórdão objeto dos presentes autos, bem como querendo, apresentar razões de defesa. Outrossim, nos termos do referido Acórdão e no prazo, impreterivelmente, de 10 (dez) dias, apresentar a documentação faltante.

Acompanham e integram a presente carta, cópias xerográficas: 1) Parecer do Ministério Público; 2) Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator; 3) Acórdão n.º 0448/2002, e, 4) Formulário de entrega de documento(s) faltante(s).

ADVERTÊNCIA: Considerar-se-á feita a presente NOTIFICAÇÃO com a simples entrega desta correspondência no efetivo endereço residencial ou profissional do(s) responsável(is) suso referido(s). Não havendo a defesa, o(s) Responsável(is) será(ão) declarado(s) revel(eis), nos termos do § 2º, do art. 72, da Lei Complementar n.º 121/94.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado
nesta cidade do Natal / RN, aos 27 de novembro de 2002. Eu, JOÃO LACERDA LIMA,
(.....) Diretor de Atos e Execuções deste Tribunal, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente da 1ª Câmara de Contas, a subscrevo e assino.

JOÃO LACERDA LIMA
DIRETOR DE ATOS E EXECUÇÕES



Av. Pres. GETÚLIO VARGAS, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS
(DAE – 2º andar) Fax (0xx84) 215-1969 – PETRÓPOLIS – NATAL / RN - CEP 59.012 - 360

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos
os documentos que adiante se seguem, do que
faço este termo. AR

Natal (RN), ... 16 ... / ... 12 ... / ... 02 ...

~~Bruno Leonardo G. Alencar de S. Menezes~~
Bruno Leonardo G. Alencar de S. Menezes
Estagiário
RG.: 1.850.812
CPF: 010.182.694-01

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos
os documentos que adiante se seguem, do que
faço este termo. Doc. 0266/03 TC

Natal (RN), ... 07 ... / ... 01 ... / ... 03 ...

(Fls. 20 a 22)

Sílvana de Medeiros Barbosa
Sílvana de Medeiros Barbosa
Doc. 0266/03 TC - Mat. 8325-4



AVISO DE
RECEPÇÃO

RB 37973178 4 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM
DATE DE DÉPÔT

04 DEZ 2002

UNIDADE DE POSTAGEM
BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS
DE ENTREGA

/ / : h / / : h / / : h

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR							
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE							
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE							
Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS							
Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 - Petrópolis							
NATAL / RN - CEP: 59012-360							
CIDADE / LOCALITÉ				UF	BRASIL		
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

DAE/SPM

AR / M.P.

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

JOSÉ NAZARENO BATISTA

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA JOAQUIM DE ARAÚJO PEREIRA 165
CEP / CODE POSTAL CIDADE / LOCALITÉ UF PAÍS / PAYS
59.320-000 TIMBAUBA RN 265

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NOT. 5741 (A-R-)

Proc. 11833/02 T. C 2. M. TIMBAUBA 265 BATISTAS/RN

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE ENVIADO E TE DOCUMENTO

DATA DE RECEBIMENTO

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION ENTREGUE / REMIS PAGO / PAYÉ

09/12/02

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
DO RECEBEDORRUBRICA/ NOME DO EMPREGADO/
SIGNATURE DE L'AGENT

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA A DEVOLUÇÃO DESTE AR.



* 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 *

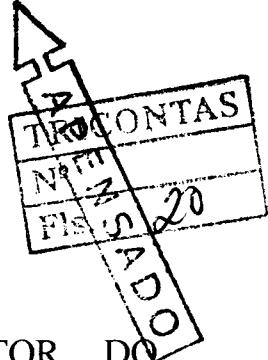
75240263-6

FC0463 / 16

114 x 186 mm



**Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas
CNPJ 08.096.596/0001-87
Rua Rui Barbosa, 48 - CEP 59320-000**



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO - RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;

“Conheci um químico que, quando no seu laboratório destilava venenos, acordava as noites em sobressalto, recordando com pavor que um miligrama daquela substância bastava para matar um homem. Como poderá dormir tranqüilamente o juiz que sabe possuir, num alambique secreto, aquele tóxico subtil que se chama injustiça e do qual uma leve fuga pode bastar, não só para tirar a vida mas, o que é mais horrível, para dar a uma vida inteira indelével sabor amargo, que docura alguma jamais poderá consolar?” (Piero Calamandrei)

JOSÉ NAZARENO BATISTA, brasileiro, casado, Prefeito Constitucional do Município de Timbaúba dos Batistas/RN, nos autos do **Processo nº 11811/2002 - TC (PRIMEIRA CÂMARA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 008/2002 - TCE - 3º BIMESTRE DE 2002)**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **D E F E S A**, tempestivamente, aduzindo as razões fáticas e legais:

Douta Corte.

Máxima vênia, não pode prosperar a penalidade pecuniária, vez que ausentes estão os elementos de dolo ou culpa no atraso da documentação.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas
CNPJ 08.096.596/0001-87
Rua Rui Barbosa, 48 - CEP 59320-000

Buscando no parecer da Procuradoria Geral de fls. 06, o próprio digno representante do Ministério Público, considera o procedimento inovador - até mesmo inusitado - dos efeitos da Resolução 008/2002, desse Egrégio Tribunal, permitindo ao responsável apresentar justa causa para o atraso, afastando a sanção pecuniária.

A administração atual desta edilidade, tem se pautado no cumprimento da legalidade, moralidade, transparência, imensoalidade e publicidade de seus atos, **"inexistindo registros negativos"** perante essa Corte no que concerne a respeitabilidade as normas estatuídas para administração pública, visando análise e apreciação dos atos administrativos, passíveis de julgamento por esse Tribunal.

Conforme provas já existentes nos autos, o disquete referente ao 1º Semestre ou seja 3º Bimestre/2002, foi entregue e protocolado o original em 13/09/2002.

Quanto ao atraso na entrega dos anexos relativos ao semestre acima mencionado, deu-se em razão de um equívoco por parte do servidor encarregado de conduzir o processo que pensava ter entregado a documentação em questão, só percebendo o lapso dias depois quando fora exigido cópia do protocolo de entrega, tendo sido imediatamente providenciado a remessa dos mesmos.

Como podemos observar no rodapé da cópia do protocolo de entrega o relatório foi gerado pelo SIAI/2002 em data de 13/08/2002, portanto dentro do prazo estabelecido pela Resolução nº 001/2002-TC.

Diante do exposto acima, esperamos que as alegações sejam acatadas, pois não houve nenhum prejuízo ao erário público e nada foi feito na intenção de burlar a legislação vigente.

Destarte, é a presente **DEFESA**, esperando ser recebida e em face aos argumentos, requer sua procedência, para **tornar insubsistente a sanção pecuniária, em consonância com os preceitos da**



TRICONTAS
Nº
Fls. 22

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas
CNPJ 08.096.596/0001-87
Rua Rui Barbosa, 48 - CEP 59320-000

resolução nº 008/2002, suplicando que seja reconsiderada a decisão ora guerreada.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente documentos, etc., tudo desde já requerido.

Pede-se apenas

JUSTIÇA.

Timbaúba dos Batistas/RN, 06 de janeiro de 2003.


JOSE NAZARENO BATISTA
Prefeito Municipal

REMESSA.

Nesta data, faço remessa do presente processo
à DAG

..... TC, 071.01 /20.03

Mayra Gomes de Medeiros Gutvão Pereira
DIRETOR DE EXPEDIENTE

JUNTADA

Nesta data, juntei aos presentes autos
os documentos que constam se seguem, do que
fago este termo. Doc. 1883/03 T.C. (25.23 a 25)

(RN), 11 03 03

Silvana de Medeiros Barbosa

TC - Mat 9325

SEM EFEITO

SEM EFEITO



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS**

Emitido em:

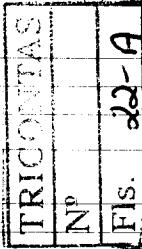
20/03/2003 às 10:59:34

Página:

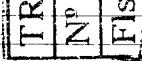
1

SITUAÇÃO DO ÓRGÃO PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS

RELATORIO ANUAL DE 2001



ORÇAMENTO DO ANO DE 2002



RELATÓRIOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FISCAL DO ANO

BIMESTRE	NUM. PROCESSO	RREO	RGF	DATA REGISTRO	ULT. ATUALIZAÇÃO	SETOR ATUAL
B01	006312/2002			16/05/2002	29/11/2002	DAE_SPM
B02	008860/2002			17/07/2002	29/11/2002	DAE_SPM
B03	012523/2002			13/09/2002	13/11/2002	DIVB
B04	015615/2002			04/11/2002	14/02/2003	DAE_SPM
B05	018633/2002			17/12/2002	07/01/2003	DE
B06	002086/2003			17/02/2003	17/02/2003	DE

PRESTAÇÕES DO FUNDEF DE 2002

MÊS	NUM. PROCESSO			DATA REGISTRO	ULT. ATUALIZAÇÃO	SETOR ATUAL
JAN	008061/2002			28/06/2002	08/10/2002	PROGESP
FEV	009380/2002			29/07/2002	29/07/2002	DE
MAR	009381/2002			29/07/2002	29/07/2002	DE
ABR	010838/2002			15/08/2002	15/08/2002	DE
MAI	016074/2002			14/11/2002	19/11/2002	DE
JUN	013482/2002			02/10/2002	02/10/2002	DE
JUL	016074/2002			14/11/2002	19/11/2002	DE
AGO	000467/2003			10/01/2003	13/01/2003	DE
SET	000467/2003			10/01/2003	13/01/2003	DE
OUT	000467/2003			10/01/2003	13/01/2003	DE
NOV	002901/2003			10/03/2003	10/03/2003	DE
DEZ	002901/2003			10/03/2003	10/03/2003	DE

ANALISES SAI/LRF DE 2002

BIMESTRE	NUM. PROCESSO			DATA ANALISE	ULT. ATUALIZAÇÃO	TECNICO
B01				13/11/2002		KAG
B04				11/02/2003		TIAGO

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes documentos
os documentos que estão na parte de cima da folha
fago este termo. Doc. 1883/03 T.C (fls. 23 a 25)

Nesta data, 11/03/03

Silvana de Medeiros Barbosa

TC - Mat. 9325-4

Silvana



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (MF) 08.096.596/0001-87
 Rua Rui Barbosa, 48 - CEP 59320-000 - Fone: (84) 427-2217 / 427-2274
 E-mail: preftimbauba@seol.com.br

TRICONTAS
Nº
Fls. 23

Ofício nº 183/2002-GP

Em, 20 de Dezembro de 2002.

Senhor Diretor,

José Nazareno Batista, brasileiro, casado, prefeito do município de Timbaúba dos Batistas-RN, atendendo Carta de Notificação nº 5741-DAE/SPM/ERQ, Processo nº 11.811/2002-TC, Primeira Câmara, vem através do presente apresentar as seguintes justificativas:

- 1 – Mesmo tendo sido entregue, estamos anexando cópia do disquete referente ao 1º Semestre ou seja 3º Bimestre/2002, a esse Tribunal haja vista que o original fora entregue e protocolado em 13/09/2002, conforme cópia do protocolo em anexo;
- 2 – Quanto ao atraso na entrega dos anexos relativos ao semestre acima mencionado, deu-se em razão de um equívoco por parte do servidor encarregado de conduzir o processo que pensava ter entregado a documentação em questão, só percebendo o lapso dias depois quando fora exigido cópia do protocolo de entrega, tendo sido imediatamente providenciado a remessa dos mesmos.
- 3 – Como podemos observar no rodapé da cópia do protocolo de entrega o relatório foi gerado pelo SIAI/2002 em data de 13/08/2002, portanto dentro do prazo estabelecido pela Resolução nº 001/2002-TC.

Diante do exposto acima, esperamos que nossas alegações sejam acatadas desde que não fora causado nenhum prejuízo ao erário público e nada foi feito na intenção de burlar a legislação vigente.

Atenciosamente,

JOSÉ NAZARENO BATISTA
 -Prefeito Municipal-

12.523

DATA
 Nesta data, recebi o presente processo
 Tribunal de Contas, 23.12.2002
 Agente..... lot. 14376-6.
 FUNCIONÁRIO

Comissão

Exmo. Sr.

JOÃO LACERDA LIMA

MD. Diretor de Atos e Execuções
 Tribunal de Contas do Estado do RN
 Natal – Rio Grande do Norte

Tribunal de Contas
Do Estado do Rio Grande do Norte

PROTOCOLO DE ENTREGA DOS ANEXOS CONFORME RESOLUÇÃO 001/2002-TC

TRICONTAS

Anexos formato Meio Magnético		RESUMO DOS VALORES TOTALIZADOS	
		Valor Empenhado Bimestre	Valor Liquidado Bimestre
I - Despesa		351.414,68	358.472,36
I - Receita		3.458.000,00	364.783,85
II - Despesa por Função		351.414,68	358.472,36
VI - Restos a Pagar		0,00	0,00
XII - Gestão Fiscal (RCL)		1.956.242,96	982.210,64
XIII - Licitações e Atos de Dispensa - Não Informado		0,00	0,00
XIV - Empenhos e Notas de Pagamento		351.414,68	358.472,36
VIII - Despesa com Pessoal		270.885,66	308.851,99
XX - Suprimento de Fundos - Não Informado		0,00	0,00

Anexos formato Paper

IV - Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias

V - Resultados Nominal e Primário

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA ENTREGA DAS INFORMAÇÕES

As informações contidas neste relatório estão de acordo com o balanço financeiro, as folhas de pagamento e os respectivos disques

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:	RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:
Nome: Karicles Alves Ribeiro	Nome: Karicles Alves Ribeiro
CPF: 46627227487	CPF: 46627227487
Telefone: 4782206	Telefone: 4782206
E-mail:	E-mail:

3º CENTRO DE ALTO NÍVEL
Ceará Mirim - Praia do Norte
JOÃO BAPTISTA CRUZ
Militar Político
MARENGO Batista
FAMÍLIA dos Santos e
MENDES L. Júnior de Melo
54 865 814 - 20
Sobrelatas

Assinatura e carimbo do Responsável pelas Informações.

Kericleia Alves Ribeiro
Este resumo deve ser entregue/junto com o disquete na Sede do TCE
Relatório gerado pelo SAI 2002-406268274-87 038 em 13/08/2002



CERTIDÃO

é ótimo que a presente fotocópia esteja
como o original que me foi apresentado.
Dou fé.

CERTIDÃO



Estado do Rio Grande do Norte

TRICONTAS
Nº
Fis. 25

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (MF) 08.096.596/0001-87
Rua Rui Barbosa, 48 - CEP 59320-000 - Fone: (84) 427-2217 / 427-2274
E-mail: preftimbauba@scel.rn.gov.br

Ofício nº 150/2002-GP

Em, 11 de Setembro de 2002.

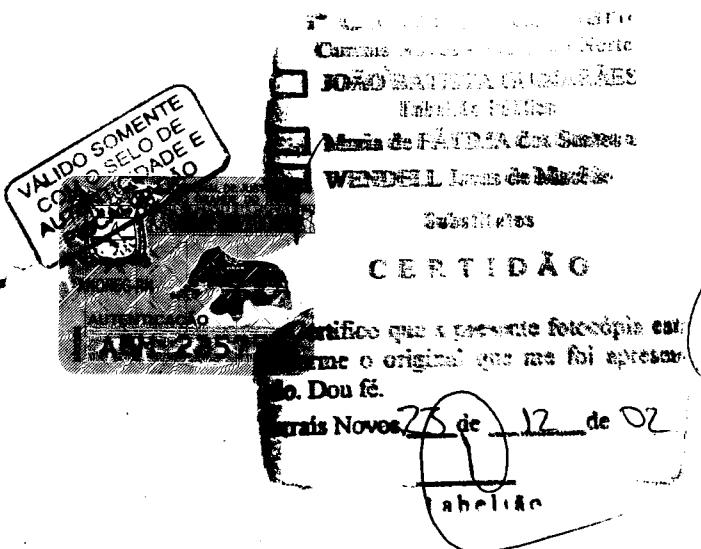
Senhor Presidente,

Temos a honra de através do presente, encaminhar a essa Primeira Câmara de Contas Municipais, para as devidas providências, a documentação da Prestação de Contas (acompanha disquete), desta Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas-RN, referente ao 1º semestre do exercício de 2002.

Na certeza da compreensão de Vossa Excelência, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE NAZARENO BATISTA
Prefeito Municipal



Tribunal de Contas, 13/09/2002
Funcionário
pwu: 12523/2002-TC

Exmo. Sr.

Dr. ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA

MD. Conselheiro-Presidente da Primeira Câmara de Contas Municipais

Tribunal de Contas do Estado do RN

Natal - Rio Grande do Norte.

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

a DAE

TC, 11/03/2003

Mayra Gomes dos Reis Galvão Pereira
DIRETORA DE EXPEDIENTE



Rio Grande do Norte

TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO

Diretoria de Atos e Execuções

TRICONTAS
Nº
Fls. 26 Anex.

Processo nº 11811/2002- TC PRIMEIRA CÂMARA
 Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
 Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTA/RN
 Responsáveis: JOSÉ NAZARENO BATISTA- Prefeito
 Relator : Conselheiro ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

O presente processo administrativo é pertinente APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE RES. 008/2002, cuja decisão da PRIMEIRA CÂMARA desta Colenda Corte de Contas foi pela aplicação da sanção pecuniária correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais acrescido de R\$ 638,40, de conformidade com o art. 7º, inciso I e II, alínea "c", da resolução supra, em 20 dias e querendo, apresente defesa, sendo obrigatório., em 10 dias a exibição da documentação faltante.

Legalmente notificado, o responsável acima nominado, apresentou, *opportuno tempore*, peça de defesa e documentos, conforme se verifica à fl.20 e seguintes.

Com essas considerações, sigam os autos ao Excelentíssimo Senhor, Conselheiro **RELATOR**.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal(RN), 26/03/2003

Zénia Maria Chaves Lopes de Alcântara
 Zénia Maria Chaves Lopes de Alcântara

AJ. D. A .E

De Acordo:

Francisco de Assis Rocha Cavalcanti
 Francisco de Assis Rocha Cavalcanti
 DIRETOR DE ATOS E EXECUÇÕES



Av. Pres. GETÚLIO VARGAS, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS
 (DAE – 2º andar) Fax (0xx84) 215-1969 – PETRÓPOLIS – NATAL / RN - CEP 59.012 - 360

Rio Grande do Norte
Tribunal de Contas do Estado
DESPACHO
Em, 27.03.2003

De ordem do Conselheiro Relator, Dr.
Alcimar Torquato de Almeida, encaminha-se
o presente processo à Douta Procuradoria,
para emissão de parecer sobre a matéria.

Nizete *Miranda Nunes Meirelles*
Ass. Gabinete - Mat. 9460-9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CONTAS
PROCURADORIA GERAL

27.03.2003
Neste dia assinado o despacho processual.

Nars

Ass. Procurador do Servidor

PROCURADORIA GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CONTAS

29.07.2004

Queda morto
Ass. *75-776-4*



PG / MPJTC
Fls. 22
Rub.
Proc. N° 011811/2002

Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Processo n.º: 011811/2002 - TC

Interessado: Pref. Mun. Timbauba dos Batistas

Assunto: Apuração de Responsabilidade - Resolução 008/2002-TCE

PARECER N° 004/2006

Ementa: **ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ATRASO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. FENOMENOLOGIA DA INCIDÊNCIA DA NORMA JURÍDICA. RETROATIVIDADE DA LEI SANCIONADORA MAIS BENÉFICA. VALIDADE DO ATO.**

1. O direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa foi respeitado na medida em que se oportunizou, ainda que em momento posterior - procedimento atípico que deve ser evitado -, a utilização pela parte de todos os meios de defesa, bem como lhe permitiu contraditar todas as imputações que lhe eram feitas.
2. Como a norma jurídica incide infalível e automaticamente, independentemente de ato de autoridade constituindo tal fato jurídico, a remessa fora do prazo de documentação não impede a produção dos efeitos jurídicos do conseqüente da norma.
3. É possível na ordem jurídica pátria a aplicação de norma jurídica sancionadora mais benéfica à parte, devendo prevalecer a sanção prevista na Resolução 007/2005.
4. Respeitados os requisitos de validade do ato jurídico, provado o fato constitutivo - o atraso no envio da documentação exigida em lei - e não comprovados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da aplicação da sanção, a multa deve ser mantida.

Av. Getúlio Vargas, 690 - Petrópolis - Natal/RN
Fone: (84) 3215-1790



PG / MPJTC
Fls. 28
Rub.
Proc. N° 18102

Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O processo tem por objeto a apuração da responsabilidade pelo atraso no envio da prestação de contas atinente ao 3º bimestre de 2002, relativas à Prefeitura Municipal de Timbauba dos Batistas, cujo prazo expirou em 15/8/2002.

Em pronunciamento prévio o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte opinou pela aplicação de multa, desde que fosse respeitado o direito à defesa.

Em acórdão lavrado e publicado no Diário Oficial em 12 de novembro de 2004, decidiu a E. Primeira Câmara aplicar ao responsável multa pecuniária correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (art. 7º, inc. I, da Resolução 008/2002 - TCE), acrescido de multa de R\$ 638,40 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), em face de atraso no envio de documentos por prazo superior a 15 dias e inferior a 30 dias (art. 7º, inc. II, alínea "b", da Resolução nº 008/2002).

Notificado da decisão (fl. 19v), o responsável apresentou defesa no prazo legal, alegando, em síntese apertada, que: foram entregues os documentos relativamente ao 1º e 3º bimestre/2002 em meio magnético, porém não entregou os anexos impressos por equívoco do servidor encarregado de conduzir o processo; que não houve voluntariedade de lesar o Erário e



PE/MEJTC
Fis. 29
Rub.
PROT. N° 18105

Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

tampouco de deixar de entregar referida documentação, uma vez que envidou esforços para entregá-la em tempo hábil.

A seguir, vieram os autos conclusos para pronunciamento ministerial.

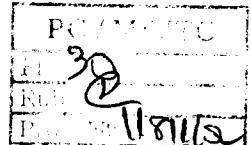
É o relatório.

Para o deslinde do mérito processual existem vários aspectos a serem abordados, quais sejam, o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, retroatividade da lei sancionadora mais benéfica, fenomenologia da incidência e fatos capazes de afastar os efeitos da norma jurídica sancionadora.

I. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

O princípio do devido processo legal visa, em sua vertente processual, garantir ao administrado o direito de utilizar a plenitude dos meios jurídicos existentes (produção de provas, publicidade da decisão, juiz natural, recursos inerentes, etc). Em sua vertente material, o princípio determina a observância à proporcionalidade, a fim de resguardar a vida, a liberdade e a propriedade. Desse princípio decorre o do contraditório e o da ampla defesa¹.

¹ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 508.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

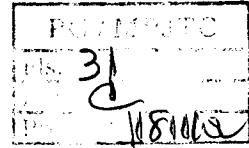
A alegação de lesão aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não deve ser acolhida.

O Tribunal de Contas editou a Resolução n.º 008/2002, visando a disciplinar a imposição de penalidades pelo descumprimento da obrigação de remessa ao Tribunal de Contas dos documentos exigidos pela Resolução 001/2002 - TCE. Nesse Diploma, disciplinou-se procedimento para a aplicação da penalidade administrativa, segundo o qual deliberava-se preliminarmente pela aplicação de multa, ouvido o *Parquet*, e, após firmado o entendimento acerca da possibilidade de aplicação da multa, essa permanecia com a exigibilidade suspensa enquanto não instaurado o contraditório e ampla defesa.

O procedimento então adotado pelo Tribunal de Contas, apesar de não ser o mais comum na ordem jurídica, só encontrando similar na legislação de trânsito, não impossibilitava a utilização pela parte de todos os meios de defesa, bem como lhe permitia contraditar todas as imputações que lhe eram feitas. Assim, ainda que em momento posterior, o rito procedural garantia à parte o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao juiz natural, à publicidade, à amplitude de produção de provas e à proporcionalidade.

Observa-se, portanto, que o direito de defesa não foi violado, mas apenas deslocado para momento processual posterior, sem qualquer prejuízo para o imputado, uma vez que os efeitos da penalidade restariam sobrestados até decisão ulterior, precedida de oportunidade de defesa.





Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Compete registrar, todavia, que procedimentos diferidos, que deslocam a defesa e o contraditório para momento ulterior à aplicação da penalidade administrativa, devem ser evitados para que, resguardando o devido processo legal, o princípio de justiça seja melhor atendido.

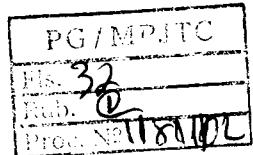
II. FENOMENOLOGIA DA INCIDÊNCIA DA NORMA JURÍDICA.

A incidência da norma jurídica² ou eficácia normativa, segundo Marcos Melo, "é, assim, o efeito da norma jurídica de transformar em fato jurídico a parte do seu suporte fático que o Direito considerou relevante para ingressar no mundo jurídico"³. Dessa forma, concretizado o suporte fático da norma há a produção imediata dos efeitos jurídicos previstos no preceito. Daí Pontes de Miranda afirmar que:

As regras jurídicas incidem no espaço e no tempo a que elas se destinam. Uma vez que se compõe todo suporte fático, a regra jurídica com que colore o que se compõe. Se o menor atingiu a idade que a lei considera início para o suplemento de idade pelo titular do pátrio poder, e isso acontece, a regra jurídica, que o faz capaz incide. [...] Aplica-se o que incidiu.

² Segundo autores como Larenz, Von Tuhr, Pontes de Miranda, Alfredo Augusto Becker e Marcos Mello a norma jurídica é uma proposição estruturada com dois elementos o suporte fático e o preceito.

³ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da existência. 11 ed, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 34.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Assim, para referido autor, a incidência da norma jurídica é automática e infalível. Nesse sentido é o escólio de Alfredo Becker:

a **incidência é infalível** o que falha é a sujeição à eficácia jurídica. Entretanto, a não-sujeição não altera, nem enfraquece a fenomenologia jurídica: a infalibilidade da incidência da regra jurídica sobre a sua hipótese de incidência realizada e, em consequência a irradiação da eficácia jurídica (efeitos jurídicos)⁴.

A incidência também é incondicional e inesgotável. Incondicional porque ocorridos os fatos que compõem o suporte fático a norma incide independentemente da vontade de qualquer pessoa ou autoridade⁵. Inesgotável porque sempre que se renovam os fatos que compõem o suporte fático haverá nova incidência⁶.

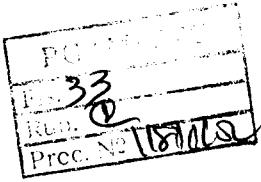
Portanto, a par de respeitável doutrina em contrário, representada por Paulo de Barros Carvalho, para quem a incidência jurídica não é automática e infalível, mas dependente de um ato de autoridade vertendo em linguagem o fato jurídico⁷, é de se entender, como premissa jusfundamental, que a incidência da norma jurídica ocorre automática e infalivelmente como asseveraram Pontes de Miranda, Marcos Mello, Alfredo Becker, entre outros.

⁴ BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3 ed., São Paulo: Lejus, 2002, p. 51.

⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da existência. 11 ed, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 62.

⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da existência. 11 ed, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 66.

⁷ Assevera Paulo de Barros Carvalho: "que não se dará a incidência se não houver um ser humano fazendo a subsunção e promovendo a implicação que o preceito normativo determina. As normas não incidem por força própria". (Direito tributário: fundamentos da incidência. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 9.)



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

a. Remessa de documentação após incidência da norma

Feitas essas breves considerações, não há que se falar em cumprimento da legislação, pelo envio intempestivo de documentos.

Deveras, se a norma jurídica **incide automática e infalivelmente**, uma vez configurado o seu suporte fático, os seus efeitos serão imediatamente produzidos.

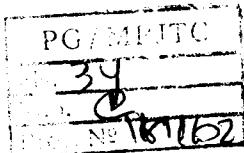
Assim, descumprido o prazo para o envio de documentação exigido através da Resolução 001/2002 - TCE, o suporte fático da norma se completa validamente e o efeito jurídico passa a ser produzido, qual seja aplicação de penalidade administrativa pelo inadimplemento da conduta prescrita em norma jurídica válida.

Assim, os gestores devem ter em mente que os prazos hão de ser cumpridos, conforme prescrito na norma, pois o seu descumprimento completa o suporte fático de norma jurídica sancionadora, cuja incidência ocorre automática e infalivelmente, gerando o consequente jurídico, que é aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação principal e/ou acessória.

A remessa de documentos após a incidência da norma não tem o condão de elidir o consequente da norma que produzirá de imediato os efeitos da penalidade.

Portanto, remessa de documentação a destempo não impede a incidência da norma sancionadora.

Av. Getúlio Vargas, 690 – Petrópolis – Natal/RN
Fone: (84) 3215-1790



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

III. DA RETROATIVIDADE DA LEI SANCIONADORA MAIS BENÉFICA.

A aplicação da lei no tempo continua a ser um dos temas mais controvertidos, sendo comum as infundáveis polêmicas no que tange à aplicação de novas leis às relações já estabelecidas. O direito intertemporal em nossa ordem jurídica tem como marco constitucional o art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal, o qual protege o cidadão da incidência retroativa da norma que atente contra o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Assim, o princípio da irretroatividade da lei, corolário dos princípios da legalidade, do Estado de Direito e da proteção de confiança do administrado⁸, surge como direito subjetivo do administrado para protegê-lo não só contra a lei formal como contra atos emanados da Administração e do Judiciário. Tipke esclarece que se proíbe a lei nova de atingir as consequências dos atos ocorridos no passado⁹.

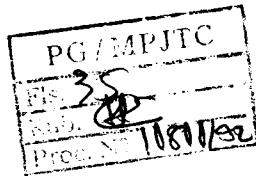
Há casos, todavia, em que a eficácia pode ser retroativa como o da lei penal mais benéfica e da declaração de inconstitucionalidade.

No caso da eficácia retroativa da lei mais benéfica em matéria de sanção administrativa, a doutrina mais

⁸ TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito Constitucional Financeiro e Tributário – Valores e princípios constitucionais tributários. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 512.

⁹ TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito Constitucional Financeiro e Tributário – Valores e princípios constitucionais tributários. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 513.





Estado do Rio Grande do Norte

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

moderna vem considerando que as sanções, independentemente de sua natureza jurídica (civil, penal ou administrativa), estão subordinada aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, entre outros que decorrem logicamente do princípio do Estado Democrático de Direito, princípios estes que protegem as liberdades públicas¹⁰.

Assim, conferindo uma construção aberta e ampliativa do enunciado da disposição do art. 5º, XL da Constituição Federal, aplicando-se subsidiariamente o art. 5º, § 2º do Texto Maior, é possível construir a norma segundo a qual é cabível a retroação de lei que imponha sanção mais benéfica ao administrado.

Aqui é preciso fazer algumas considerações acerca da distinção entre disposição e norma.

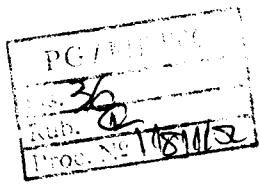
A norma é o produto da construção hermenêutica do intérprete, um enunciado interpretante formulado a partir de uma disposição¹¹. Nas palavras de Riccardo Guastini: "norma é todo enunciado que constitua o sentido ou significado atribuído (por qualquer um) a uma disposição (ou a um fragmento de disposição, ou a uma combinação de disposições, ou a uma combinação de fragmentos de disposições)"¹².

¹⁰ Edílson Pereira Nobre Júnior entende que é possível aplicar os princípios próprios do direito penal, entre os quais cita o da legalidade, da culpabilidade, da proporcionalidade, da retroatividade de norma favorável, do *non bis in idem*, e do *non reformatio in pejus*, às sanções administrativas. (in: Sanções Administrativas e Sanções do Direito Penal, capturado no endereço: <http://www.jfrn.gov.br/hatm/doutrina.htm> em 30/5/2005).

¹¹ Disposição é qualquer enunciado que faça parte de um documento normativo, ou seja, qualquer enunciado do discurso das fontes.

¹² GUASTINI, Riccardo. Das fontes às normas. Trad. Edson Bini – Apresentação: Heleno Taveira Tôrres, São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 25-26.





Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

A moderna teoria jusfilosófica italiana de Ricardo Guastini ensina que

a disposição (enunciado interpretado) é um enunciado do discurso das fontes¹³; a norma (enunciado interpretante) é um enunciado do discurso do intérprete, que o interprete considera sinônimo da disposição e que, portanto pode, na sua opinião, ser substituído pela disposição sem perda de significado.

Em outras palavras: seria errado pensar que a disposição enquanto fragmento lingüístico, seja um objeto empírico, perceptível aos sentidos e que pelo contrário, a norma, enquanto "significado", seja uma enigmática construção mental. Não há outro modo de formular um significado, senão por meio de palavras, e os significados não possuem uma "existência" independente das palavras com as quais são expressos. Portanto, a distinção entre disposição e norma não pretende ser uma distinção ontológica entre os enunciados e alguma coisa distinta dos enunciados. Trata-se, mais modestamente, da distinção entre duas classes de enunciados.

Em suma, a distinção entre disposição e norma não faz mais do que reproduzir, de maneira talvez não óbvia entre discurso das fontes e discurso dos juristas intérpretes.

A disposição é um enunciado que constitui o objeto da interpretação. A norma é um enunciado que constitui o produto, o resultado da interpretação. Nesse sentido, as normas são por definição - variáveis dependentes da interpretação.

Faço esse breve parêntese para afirmar que a norma é um produto do ato de linguagem e se diferencia das disposições contidas em leis, decretos, resoluções, etc., também vertidos em linguagem. Esses textos normativos são em verdade veículos introdutores de normas no sistema. Assim, numa perspectiva jusfilosófica mais avançada a disposição contida no art. 5º, XL da Constituição Federal, quando interpretada sistematicamente com as demais disposições constitucionais, pode

¹³ Fontes formais ou materiais do Direito.





Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

alçar a condição de princípio geral aplicável a toda e qualquer sanção, seja ela de natureza civil, penal ou administrativa.

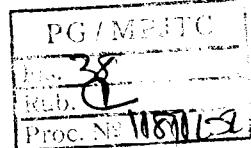
Todavia, há que se registrar algumas ressalvas à retroatividade benéfica, quais sejam: não retroagem as leis excepcionais ou de vigência temporária; e não retroage a revogação de norma integrativa, cuja disposição principal permaneceu inalterada, quando essa norma integrativa visar à disciplina de situação oscilante e excepcional.

a. Regramento normativo aplicável ao caso concreto.

Situando o momento em que o responsável restou inadimplente na prestação de contas, observa-se que esta se consumou no lapso temporal de vigência das Resoluções nº 001/2002 e 008/2002 deste Tribunal, ambas revogadas em 20 de maio de 2003, com o advento da Resolução nº 005/2003-TCE, a qual foi revogada, pela Resolução nº 011/2004 que, por seu turno, foi revogada pela Resolução nº 07/2005.

Portanto, aplicando-se ao caso norma vigente quando da implementação do suporte fático, o consequente jurídico seria aquele previsto no art. 7º da Resolução 008/2002 (*tempus regit actum*). Todavia, considerando a possibilidade normativa de aplicação da norma sancionadora mais benéfica ao caso concreto e considerando que o art. 25 da Resolução 007/2005 reduziu a penalidade a ser aplicada em relativamente à mesma conduta, deve-se aplicar ao caso concreto a sanção prevista na Resolução 007/2005.





Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Portanto, configurada a omissão no envio dos documentos exigidos pela Resolução nº 001/2002 e não tendo o responsável conseguido justificá-la adequadamente, há de ser imputada multa ao responsável, devendo, entretanto, aplicar-se a legislação mais benéfica ao administrado, em face do princípio da retroatividade da norma sancionadora mais benéfica.

IV. FATOS CAPAZES DE AFASTAR A PENALIDADE IMPOSTA.

Conforme visto em item anterior, a incidência da norma ocorre automática e infalivelmente, assim, realizado o suporte fático o fato jurídico passa existir e o consequente normativo passa a produzir seus efeitos.

Na ordem jurídica existem determinados fatos jurídicos capazes de elidir os efeitos da norma sancionadora, como, por exemplo, o caso fortuito e a força maior. A parte também não logrou provar a ocorrência desses fatos.

Também quando não estão presentes os requisitos de validade do ato jurídico (competência, forma, objeto, motivos, finalidade), os efeitos da norma não são produzidos, porque inválido o ato. No presente caso concreto, o ato foi praticado pela autoridade competente, atendeu à forma prescrita, obedecendo a todas as formalidades legais, o objeto foi lícito, o motivo foi a violação de regramento administrativo e a finalidade foi a de repreender a conduta de tal maneira que o agente volte a regularidade jurídica. A sanção imposta também



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

não violou a proporcionalidade, uma vez que ponderou a conduta de acordo com o tempo de atraso. Portanto, o ato é válido.

Não é demais realçar que o fato constitutivo do direito de aplicar a penalidade restou comprovado nos autos, ou seja, houve mora no envio da documentação exigida legalmente. E não foi capaz a parte de comprovar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de cobrar a multa.

Por fim, o suporte fático da norma jurídica não exige como indispensável para a sua incidência o dolo do agente, basta a voluntariedade da conduta, ou seja, suficiente para incidência a não entrega no prazo determinado da documentação exigida na Resolução 001/2002.

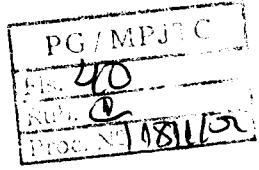
Dai porque Régis Fernandes de Oliveira afirma que a culpabilidade não é requisito indispensável do tipo, competindo ao legislador exigir, quando entender necessário, a presença de dolo ou culpa.

Assim, também, quanto a esses argumentos as razões da parte não devem prosperar.

V. CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, opina o Ministério Público pela reforma do acórdão, para ser aplicada multa no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais) ao responsável, conforme disposto no art. 25, inciso I, letra "b", da Resolução nº 07/2005, por se tratar de norma posterior mais benéfica ao réu, mantendo-se o acórdão em seus demais termos, no

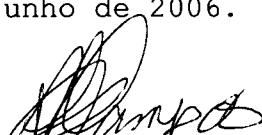
Av. Getúlio Vargas, 690 - Petrópolis - Natal/RN
Fone: (84) 3215-1790



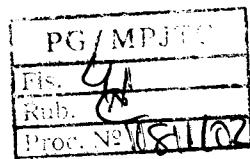
Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

sentido de ser executada a sanção pecuniária correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do responsável.

Natal, 12 de junho de 2006.


LUCIANA RIBEIRO CAMPOS
Procuradora do Ministério Público
Junto ao Tribunal de Contas/RN

Av. Getúlio Vargas, 690 - Petrópolis - Natal/RN
Fone: (84) 3215-1790



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, efetuei a juntada do Parecer / Quota Ministerial /
Despacho de fls 27 a 40 no Processo nº 11811/2006

Natal, 12/06 / 2006.

Diretoria de Expediente

Assinatura e Matrícula

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa deste processo à Diretoria de
Expediente desse Tribunal de Contas para a adoção das providências
pertinentes.

Natal, 12/06 / 2006.

Diretoria de Expediente

Assinatura e Matrícula

Por autorização do Conselheiro
Presidente da Primeira Câmara, em atenção à
subdivisão de municípios pelos novos
componentes, redistribui o presente processo
ao Conselheiro Valéria Mesquita

Natal, 13/06/2006

Mayra Gomes de Medeiros Galvão Pereira
DIRETORA DE EXPEDIENTE

MM.

TCE/RN - DE
Fis. 92
Rua. 001
Nº. 9.271-1



TERMO DE REMESSA

Aos 14 dias do mês de Junho do ano de 2006, nesta Diretoria de Expediente, faço remessa deste processo à(ao) Com. Valério Mesquita.


 Mayra Gomes de Medeiros Galvão Pereira
 Diretora de Expediente

TERMO DE RECEBIMENTO

CAB. DO CONS. VALÉRIO ALFREDO MESQUITA

Aos 19..... dias do mês de Junho do ano de 2006,
no seu Gabinete, recebi o presente ..proc. 1811/2002 - TR
intendo volume(s) e 92 folha(s).

.....
Nicola Mendes Nunes
Mat. 9.460-9

Disponível

TCE/RN - SECPC
Fls. 43
Rub. TVM
Mat. 9292

DESPACHO

Em, ... 29.1.01 / 2007

À Secretaria das Seções para
inclusão em pauta.

.....
VALÉRIO ALFREDO MESQUITA
CONSELHEIRO RELATOR

TERMO DE REMESSA

GAB. DO CONS. VALÉRIO ALFREDO MESQUITA

Aos ... 29. dias do mês de ... 01 ... do ano de 2007
faço remessa deste *fornecido* a SECPC

.....
Maria Selene Fernandes da Costa
Mat. 14.488-6



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Valério Mesquita

TCE-RN
Fls.: 44
Rubrica: TUM
Matrícula: 92924

PROCESSO N° 11.811/2002-TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE DADOS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. RESOLUÇÃO N° 001/2002. MORA CONFIGURADA. DEFESA INSUBSTINTE. MULTA. DELIMITAÇÃO DE SUA QUANTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de apuração de responsabilidade decorrente do descumprimento da obrigação de remessa de dados, determinada pela Resolução nº 001/2002-TCE, referente ao terceiro bimestre do exercício de 2002, figurando como responsável o então Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas /RN, Sr. José Nazareno Batista.

Através do Acórdão nº 448/2002 (D.O.E. 14/11/2002), esta Primeira Câmara de Contas determinou a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos anuais, ante o atraso na entrega do Relatório de Gestão Fiscal, cumulada com a multa de R\$ 638,40 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) pela mora superior a quinze e inferior a trinta dias dos demais documentos, sem prejuízo da notificação do responsável para apresentação de defesa no prazo legal.

Defesa tempestivamente apresentada (fls. 20/22), alegando-se, em síntese, que a entrega não foi realizada tempestivamente por equívoco do servidor responsável, não havendo intenção de lesar o Erário.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, por sua Procuradora Luciana Ribeiro Campos, emitiu parecer conclusivo pela reforma do acórdão original “*para ser aplicada multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) ao responsável, conforme disposto no art. 25, inciso I, letra “b”, da Resolução nº 07/2005, por ser tratar de norma posterior mais benéfica ao réu, mantendo-se o acórdão em seus demais termos, no sentido de ser executada a sanção pecuniária correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimento anuais do responsável*”.

É o relatório.

EM BRANCO



VOTO

O Sistema de Acompanhamento Processual informa a entrega intempestiva dos dados devidos por força da Resolução nº 001/2002-TC, referente ao terceiro bimestre do exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas, no total de 29 (vinte e nove) dias (Processo nº 12523/2002-TC).

Por sua vez, não prosperam as razões apresentadas pelo defendant, isto porque a imputação de negligência ao servidor responsável termina por atestar a responsabilidade do próprio gestor, por omissão no dever de acompanhar e fiscalizar a atuação dos profissionais que lhe prestam assistência.

Em sendo assim, não emerge dúvida o acerto da decisão adotada por esta Primeira Câmara de Contas, no que tange à aplicação de sanção administrativa, merecendo destaque, apenas, o aspecto referente à sua quantificação.

Em relação à remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), há de se destacar a superveniência da Resolução nº 007/2005-TC, que, em seu art. 26, adequou o valor da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000 à efetiva extensão da mora.

Em razão disso, necessária a reforma do julgado anterior para adequar o valor da multa aos novos parâmetros instituídos por norma posterior, regendo-se o presente caso pelo art. 26, II, da referida resolução, que prevê 10% (dez por cento) sobre os vencimentos anuais do gestor responsável, quando o atraso no envio do RGF for superior a 15 (quinze) e inferior ou igual a 30 (trinta) dias.

No que tange à multa aplicável ao caso **em função do descumprimento de prazo para entrega dos demais anexos**, pelo critério da norma punitiva mais benéfica, prevalece a graduação sancionatória prevista na Resolução nº 011/2004, que prevê para o presente caso multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em conformidade com seu art. 20, inciso II.

EM BRANCO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN
Fls.: <u>46</u>
Rubrica: <u>TVM</u>
Matrícula: <u>92924</u>

A vista destas considerações, discordando com o parecer ministerial quanto à quantificação das multas, VOTO pelo desacolhimento da defesa, sem prejuízo da redução das multas aplicadas ao Sr. José Nazareno Batista, na qualidade de Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, para os seguintes valores:

- a) 10% (dez por cento) sobre os vencimentos anuais do gestor responsável, em face do atraso na entrega intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, com base no art. 26, inciso II, da Resolução nº 007/2005-TC;
- b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em conta a mora superior a 15 e inferior a 30 dias relativa aos demais documentos, em atenção à disciplina sancionatória mais benéfica albergada na Resolução 011/2004 - TCE, com capituloção no seu art. 20, inc. II.

As multas deverão ser recolhidas à conta do FRAP, nº 60.000-8, Agência 3795-8, do Banco do Brasil, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de execução na forma do art. 83 do referido diploma legal.

Sala das Sessões, 15/03/07.

Conselheiro Valério Alfredo Mesquita

Relator

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade: Secretaria das Sessões da Primeira Câmara

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 30 dias do mês de Junho de 2009

nesta Secretaria das Sessões da Primeira Câmara, recebi este processo
da Gabinete Valente de Araújo
Contendo..... Volume(s) com 46 Folha(s) numerada(s) e rubricada(s).

Joice Virianna 9292-4
Nome Matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria das Sessões Primeira Câmara

47
matallo
9.342.4

Processo TCE/RN nº 11811/2002 - TC

Nome/Função/Período: José Nazareno Batista, Prefeito Municipal, referente ao terceiro bimestre do exercício de 2002.

Órgão: Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Relator: Conselheiro Valério Alfredo Mesquita

Multa imputada ao responsável: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)

ACÓRDÃO Nº 67/2007

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE DADOS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. RESOLUÇÃO Nº 001/2002. MORA CONFIGURADA. DEFESA INSUBSTINTE. MULTA. DELIMITAÇÃO DE SUA QUANTIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, **acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, discordando com o parecer ministerial quanto à quantificação das multas e acolhendo integralmente o voto do conselheiro Relator, pelo desacolhimento da defesa, sem prejuízo da redução das multas aplicadas ao Sr. José Nazareno Batista, na qualidade de Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, para os seguintes valores:**

- a) 10% (dez por cento) sobre os vencimentos anuais do gestor responsável, em face do atraso na entrega intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, com base no art. 26, inciso II, da Resolução nº 007/2005-TC;
- b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em conta a mora superior a 15 e inferior a 30 dias relativa aos demais documentos, em atenção à disciplina sancionatória mais benéfica albergada na Resolução 011/2004 - TCE, com capitulação no seu art. 20, inc. II.

As multas deverão ser recolhidas à conta do FRAP, nº 60.000-8, Agência 3795-8, do Banco do Brasil, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de execução na forma do art. 83 do referido diploma legal.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.

ATA da Sessão Ordinária nº 11 de 2007.

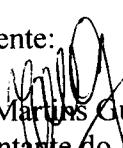
Presentes os Conselheiros: Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Valério Alfredo Mesquita.

Decisão tomada: por unanimidade

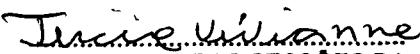

VALÉRIO ALFREDO MESQUITA
Conselheiro Relator e Presidente em Exercício



Fui presente:


Thiago Marins Guterres
Representante do MPJTC

PUBLICADO NO D. O. E.
EM 23 / 03 / 07


SECRETARIA DAS SESSÕES DA
PRIMEIRA CÂMARA DE CONTAS

EM BRANCO

TCE/RN - SECPC
Fls. 48
Rub. <i>modifico</i>
Mat. 9.342.4



Rio Grande do Norte
TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO

PRIMEIRA CÂMARA

DESPACHO

Devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, encaminhe-se a Diretoria de Assuntos Municipais – DAM, para os fins convenientes.

Natal, 23/03/2007


Maria Goretti Oliveira Lima e Dantas
Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões
Primeira Câmara

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade: Secretaria das Sessões da Primeira Câmara

TERMO DE REMESSA

Aos 23 dias do mês de março de 2007

nesta Secretaria das Sessões da Primeira Câmara, faço remessa deste processo nº 11811.2002-DAM
Contendo 01 Volume(s) com 48 Folha(s) numerada(s) e rubricada(s).

Margarete Azevedo 9.342.4
Nome Matrícula

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade: Diretoria de Assuntos Municipais - DAM

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 23 dias do mês de 03 de 2007
nesta Diretoria, recebi este processo da 0520...

..... 0520.....
Contendo 01 Volume(s) com 48 Folha(s) numeradas e rubricadas.

.....
Nome Margarete Azevedo de Oliveira Matrícula
Mat. 009.478-1

DESPACHO

Flm. 21/03/07.

Tratando-se de assunção de competência da
DAM, encaminho ao respectivo Setor para
adotar as providências quanto ao cumprimento
do Acordo pertinente ao processo acima.

José Antônio de Souza
DIRETORIA DE ASSUNTOS MUNICIPAIS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

Diretoria de Atos e Execuções

TCEN	49
P.	
Ribeira	
Natal/RN	

Processo nº **11811 / 2002 – TC – (PRIMEIRA CÂMARA)**

Assunto: **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Interessado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS / RN**

Qualificação do Responsável:

- **JOSÉ NAZARENO BATISTA**, Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesa do exercício referido.

CARTA DE INTIMAÇÃO N° 672 / 07 DAE/SPM

O Conselheiro **VALÉRIO ALFREDO MES-QUITÁ**, Presidente da Primeira Câmara em exercício, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc..

Pelo presente expediente, fica(m) o(s) Responsável(is) acima nominado(s) **INTIMADO(S)** do inteiro teor da Decisão proferida nos autos em epígrafe, que julgou pelo **desacolhimento da defesa, sem prejuízo da redução das multas aplicadas nos itens “a” e “b” conforme acórdão em anexo**, em favor do FRAP/TC (Banco do Brasil, Ag. 3795-8 – C/C 60.000-8), devendo, encaminhar o original do recibo de depósito a esta Corte, devidamente identificado e autenticado.

Acompanham e integram o presente, cópias da Decisão do Tribunal de Contas do Estado, ficando as demais peças do Processo à disposição dos responsáveis ou de seus procuradores habilitados para vistas na **Diretoria de Atos e Execuções**, nos termos do § 2º, do art. 243, da Resolução nº 012/00, de 19 de setembro de 2000 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

ADVERTÊNCIA: Considerar-se-á feita a presente Intimação com a simples entrega desta correspondência no efetivo endereço residencial ou profissional dos responsáveis.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade do Natal / RN, aos 24 de abril de 2007. Eu, **Marco de Almeida Emerenciano**, (.....) Diretor de Atos e Execuções deste Tribunal, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, o subscrevo e assino.

MARCO DE ALMEIDA EMERENCIANO
Diretor de Atos e Execuções

TRIBUNAL DE CONTAS - TCE

JUNTADA

Aos 04, dias do mês de Fevereiro do
ano de 2007, nesta DAE, junto a este processo(s) o(s) documento(s) de nº 5355/2007
do(a) João Nogueira Pacheco
contendo 02 Folhas.

Natal/RN, Em. 04 de Fevereiro de 2007

Washington José da Costa
Matrícula nº 96.720-3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;

005355/2007-TC

DATA

Nesta data, recebi o presente processo

Tribunal de Contas, 30/05/2007

FUNCIONÁRIO

Adely Cristina M. Araújo

Mat. 9.646-6

JOSÉ NAZARENO BATISTA, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, adiante assinado, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do Processo nº 11811/2002 - TC (Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN), interpor **RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, embasado nas razões fáticas e legais, pelo o que aduz:

Emérita Corte,

Data vénia, o Acórdão nº 67/2007, merece ser reformado *in totum*, pois inexistem indícios de vícios ou impropriedades materiais no que concerne a informação contida no bojo dos autos, especificamente por não ter existido lesão ao erário.

Apesar do recorrente ser o ordenador de despesas, jamais foi omissos no dever de acompanhar e fiscalizar a atuação dos profissionais que lhe prestaram assistência.

Data vénia, a negligência do servidor responsável, sem danos à legalidade, moralidade, transparéncia e publicidade no trato com a coisa pública, não pode se constituir em responsabilidade tão onerosa ao administrador, pois tal conduta, apesar da norma materializada em Resolução representa enriquecimento injusto, em detrimento da sobrevivência de alguém que deixou a administração sem locupletar-se do dinheiro público.

A aplicação de pena pecuniária deve revestir-se de dosimetria entre o caráter de punir sem condão e esmagar a parte infratora, que no caso em epígrafe está sintetizada apenas no atraso de 29 (vinte e nove) dias, na remessa do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), logo sanada com a entrega, possibilitando tempestivamente o exercício do poder de fiscalização desta Augusta Corte.

TRIBUNAL DE CONTAS/RN
Nº DE ORIGEM: 005355/2007-TC
CÂMARA: 1º CÂMARA
RELATOR: SEM RELATOR
INTERESSADO: JOSE NAZARENO BATISTA
ASSUNTO: RECURSO (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REF AO PROC Nº 11811/02-TC)

005355/2007 - TC
REGISTRO: 30/05/2007
TIPO: RECURSO

51

Destarte, é o presente RECURSO de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, esperando ser conhecido e provido, para reformar *in totum* o r. Acórdão supracitado e, por conseguinte, isentá-lo das penas pecuniárias aplicadas, rejeitando o entendimento ora guerreado, face as justificativas expendidas, por ser de inteira Justiça.

Espera Justiça,
Pede acolhimento.

Timbaúba dos Batistas, 29 de maio de 2007.


JOSE NAZARENO BATISTA
Recorrente

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade: Diretoria de Expediente

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 30 dias do mês de 05 do ano
de 2007, nesta Diretoria de Expediente, recebi
este documento, Contendo —
volume(s) e —/folha(s) numeradas, recebendo
nº 5355/07 - TC.

.....
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade: Diretoria de Expediente

TERMO DE REMESSA

Aos 30 dias do mês de 05 do ano
de 2007, nesta Diretoria de Expediente, faço
remessa deste documento, à(ao)
DAE.....

.....
Mayra Gomes de Medeiros Galvão Pereira
Diretora de Expediente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

TCE/RN	
Fis.	<i>OL</i>
Rodrigo	
Maria	

Processo nº 11811/2002 TC Primeira Câmara

Assunto Apuração de Responsabilidade

Interessado: Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batista/RN

Responsáveis: José Nazareno Batista - Prefeito

Relator: Conselheiro Valério Alfredo Mesquita

DESPACHO

O presente processo administrativo é pertinente a Documentação Comprobatória de Despesas, cuja decisão desta Colenda Corte de Contas foi pela aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos anuais do gestor pertinente a entrega intempestivo do relatório e no valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) referente ao atraso na entrega dos documentos.

Legalmente intimado da R. Decisão nº 67/2007 de fls. 47, o responsável acima nominado apresentou, *opportuno tempore*, recurso de Pedido de Reconsideração, previsto no art. 112, inciso I, da referida Lei Orgânica, bem assim no art. 314, da Resolução nº 012/00, de 19 de setembro de 2000, preenchendo, s.m.j., os requisitos do art. 306, do RITC.

Isto posto, a teor do que dispõe o art. 303, da Resolução nº 012/00, sigam os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Primeira Câmara, **Conselheiro TARCÍSIO COSTA**.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal (RN), 21/06/2007

Zênia Maria Chaves Lopes de Alcântara
Zênia Maria Chaves Lopes de Alcântara

AJ. D . A .E

De Acordo:

Marco de Almeida Imperatriziano
Diretor de Atos e Execuções



**Rio Grande do Norte
Tribunal de Contas**

PROCESSO Nº: 011811/2002 –TC 1^a CÂM

INTERESSADO: PREFEITURA MUN. DE TIMBAUBA DOS BATISTAS

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

D E S P A C H O

Em, 27/06/2007

Recebo o presente Recurso, na forma solicitada, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 306, do Regimento Interno desta Casa.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, consoante dispõe o art. 305 da legislação supracitada.


Tarcísio Costa
Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade: Diretoria de Expediente

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 27 dias do mês de julho, do ano de 2007, nesta Diretoria de Expediente, recebi este processo, contendo 53 volume(s) e 53 folha(s) numeradas, recebendo o nº 1181102-TC.

Assinatura / Nome / Matrícula

Maria Lucia P. R. Da Silva
Mat. 14 122 3

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade: Diretoria de Expediente

TERMO DE REMESSA

Aos 27 dias do mês de julho, do ano de 2007, nesta Diretoria de Expediente, fiz a remessa desse processo para a Procuradoria - MPJTC

Mayra Gomes de Medeiros Galvão Pereira
Diretora de Expediente

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
do Estado do Rio Grande do Norte

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi nesta data o processo nº 1181102
com 1 volume(s) e 53 folhas enviado pela
Diretoria de Expediente desse Tribunal de Contas.

Natal, 03/07/07

Luciana Ribeiro Campos

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

PROCURADORIA GERAL

DISTRIBUIÇÃO

À Procuradora do MPJTC

Luciana Ribeiro Campos

Em, 03/07/2007

Sobre Avassalado

Protocolo do MPJTC

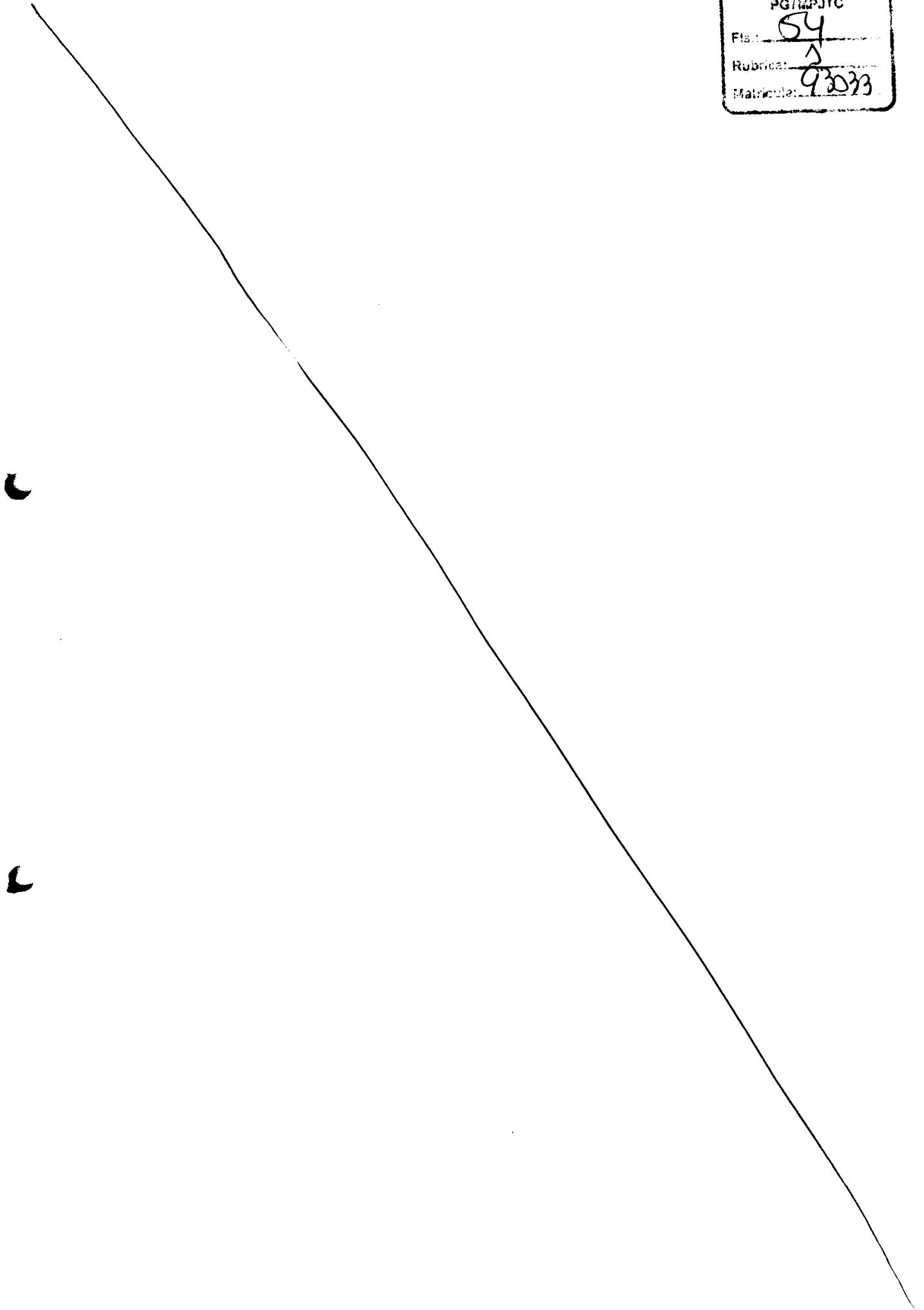
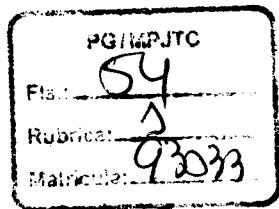
Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
GABINETE DRA LUCIANA RIBEIRO CAMPOS

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi nesta data o processo nº 1181102
com 01 volume(s) e 53 fls. enviad
por PRACMPJTC

Natal 03/07/07

Assinatura do Servidor LRC



Ministério Público Júnior ao Tribunal de Contas
do Estado do Rio Grande do Norte

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, efetuei a juntada do Parecer / Quota
Ministerial / Despacho nas Fls. 55 a 59
deste processo.

Natal, 11/10/03

Jurado 1303

..... Assinatura e Matrícula



PG/MPJTC
Fis.: 55
Rubrica: J
Matrícula: 93031

Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Processo n.º: 011811/2002 - TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Timbauba dos Batistas

Assunto: Apuração de Responsabilidade - Resolução 008/2002-TCE

Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES QUE EM NADA ACRESCENTAM AO CONTEXTO PROCESSUAL.

- Aquele que deixa transcorrer um lapso temporal considerável, sem enviar a documentação apta a comprovar a licitude da gestão pública, fere Resoluções expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, devendo ser aplicada sanção pecuniária.
- Não houve prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo, devendo ser mantida a aplicação da sanção pecuniária pelo não envio da documentação competente.
- Entende este Órgão Ministerial, no entanto que o credor da multa, só pode ser o Tesouro Estadual, haja vista que somente em seu benefício podem reverter as receitas de sua atuação.

PARECER N° 195/2007

I – RELATÓRIO

O processo tem por objeto a apuração da responsabilidade pelo atraso no envio da prestação de contas atinente ao 3º bimestre de 2002, relativas à Prefeitura Municipal de Timbauba dos Batistas, cujo prazo expirou em 15/8/2002.

Em pronunciamento prévio o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte opinou pela aplicação de multa, desde que fosse respeitado o direito à defesa.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Em acórdão lavrado e publicado no Diário Oficial em 12 de novembro de 2004, decidiu a E. Primeira Câmara, aplicar ao responsável multa de pecuniária correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (art. 7º, inc. I, da Resolução 008/2002 - TCE), acrescido de multa de R\$ 638,40 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), em face de atraso no envio de documentos por prazo superior a 15 dias e inferior a 30 dias (art. 7º, inc. II, alínea "b", da Resolução nº 008/2002).

Notificado da decisão (fl. 19v), o responsável apresentou defesa no prazo legal, alegando, em síntese apertada que: foram entregue os documentos relativamente ao 1º e 3º bimestre/2002 em meio magnético, porém esclarece que os anexos impressos não foram entregues por equívoco do servidor encarregado; não houve voluntariedade de lesar o Erário e tampouco de deixar de entregar referida documentação, uma vez que envidou esforços para entregá-la em tempo hábil.

A seguir, foram os autos conclusos para pronunciamento ministerial, que emitiu parecer pela reforma do Acórdão, a ser aplicada multa no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais) ao responsável, conforme disposto no art. 25, inciso I, letra "b", da Resolução nº 07/2005, por se tratar de norma posterior mais benéfica ao réu, mantendo-se o acórdão em seus demais termos, no sentido de ser executada a sanção pecuniária correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do responsável.

2



PG/MPJTC	56
Fls.:	56
Rubrica:	
Matrícula:	93033

Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Em nova Decisão de nº 67/2007, datada de 15 de março de 2007, a primeira Câmara de Contas acolheu por unanimidade discordou do parecer ministerial, desacolhendo a defesa, sem prejuízo da redução das multas aplicadas ao Sr. José Nazareno Batista, na qualidade de Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, que deverão ser recolhidas à conta do FRAP, nos seguintes valores:

- a) 10% (dez por cento) sobre os vencimentos anuais do gestor responsável, em face do atraso na entrega intempestiva do relatório de Gestão Fiscal, com base no art. 26, inciso II, da Resolução nº 007/2005 - TC;
- b) R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), tendo em conta a mora superior a 15 e inferior a 30 dias relativa aos demais documentos, em atenção à disciplina sancionatória mais benéfica albergada na resolução 011/2004 - TCE, com capitulação no seu art. 20, inc. III.

Intimado da decisão, o Sr. José Nazareno Batista, apresentou suas razões de inconformismo às fls. 50/51.

II – DO MÉRITO

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita pelo responsável, restou protocolizada no prazo a que tinha jus a recorrente, conforme despacho do nobre Conselheiro Relator de fl. 53.

Passemos então à análise do mérito das alegações da responsável.

3



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

As informações trazidas pelo responsável, em sede de pedido de reconsideração, em nada acrescentam ao contexto fático delineado nos autos.

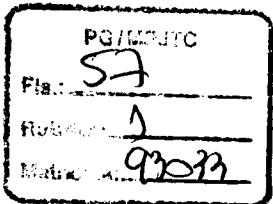
Assim, como o recursos não trouxe qualquer inovação ao contexto processual, resta reiterar os fundamentos da anterior manifestação deste Órgão Ministerial e pugnar pela correção do Acórdão nº 67/2007 prolatado pela Egrégia Primeira Câmara, tendo em vista que o dispositivo da decisão está inteiramente coerente com toda a instrução processual e matéria submetida ao contraditório e à ampla defesa.

Daí ponderarmos mais uma vez que, realizado o suporte fático, a norma incide automática e infalivelmente para compor o fato jurídico, passando o consequente normativo a produzir seus efeitos. Portanto, o fato constitutivo do direito de aplicar a penalidade restou comprovado nos autos, ou seja, houve mora no envio da documentação exigida legalmente, devendo ser sancionada a conduta contrária ao Direito.

Portanto, mesmo nas razões do recurso o gestor não conseguiu comprovar qualquer fato apto a afastar a aplicação da multa. Em outros termos. O fato extintivo entendido como sendo aquele que põe fim à relação jurídica deduzida no processo, este não foi afastado, pois o gestor não comprovou que ele entregou em tempo a documentação exigida.

O gestor também não comprovou qualquer fato impeditivo, ou seja, não ocorreu nenhum fato de conteúdo negativo, como a ausência dos requisitos genérico de validade do ato jurídico que pudesse afastar a incidência da norma.

4



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

No caso, também, não se há de falar em ocorrência de fato modificativo, compreendido como aquele que altera a relação jurídica deduzida no processo (como exemplo a morte do gestor antes da conclusão da aplicação da sanção).

Dante das razões expostas no recurso, verifica-se que a parte também não logrou provar a inexistência do fato constitutivo.

Portanto, estando demonstrado que houve atraso no envio, tem-se como inexorável a imposição da sanção.

No entanto, cabe a este Ministério Público Especial consignar, com a devida vênia, fazer uma ressalva de convencimento e por ser matéria de ordem pública declinar que esta Procuradora comprehende que as multas que recaem sobre os vencimentos do gestor (Lei 10.028/2000) não podem ser destinadas ao FRAP.

Deveras, vige no ordenamento jurídico brasileiro no que toca à disciplina de fundos o princípio da reserva legal, de forma que somente a lei poderá determinar as receitas que irão constituir o fundo (art. 167, inc. IX da Constituição Federal). Assim, também a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro são matérias sujeitas à reserva de lei (art. 167, inc. VI da Carta da República).

Portanto, os Diplomas Legais que destinam recursos públicos a Fundos trazem incondicional e invariavelmente dispositivos descrevendo em lista fechada (ou *numerus clausus*) os recursos que irão compor, isto porque é vedado a afetação de recursos a fundo, salvo se houver autorização legislativa. Também só é possível acrescentar, alterar ou



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

retirar qualquer fonte de recursos vinculado a fundo através de Lei estrito senso.

Aliás, a jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal reconhece pacificamente que deve ser instrumentalizada através de Lei, senão vejamos a seguinte Ementa:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE - FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: a) o FGPC, criado pelo art. 1º da Lei nº 9.531/97, é fundo especial, que se ajusta à definição do art. 71 da Lei nº 4.320/63; b) as condições para a instituição e o funcionamento dos fundos especiais estão previstas nos arts. 72 a 74 da mesma Lei. 2. A exigência de prévia autorização legislativa para a criação de fundos, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos termos do seu art. 62. O argumento de que medida provisória não se presta à criação de fundos fica combalido com a sua conversão em lei, pois, bem ou mal, o Congresso Nacional entendeu supridos os critérios da relevância e da urgência. 3. Não procede a alegação de que a Lei Orçamentária da União para o exercício de 1997 não previu o FGPC, porque o art. 165, § 5º, I, da Constituição, ao determinar que o orçamento deve prever os fundos, só pode referir-se aos fundos existentes, seja porque a Mensagem presidencial é precedida de dados concretos da Administração Pública, seja porque a criação legal de um fundo deve ocorrer antes da sua consignação no orçamento. O fundo criado num exercício tem natureza meramente contábil; não haveria como prever o FGPC numa Lei Orçamentária editada nove meses antes da sua criação. 4. Medida liminar indeferida em face da ausência dos requisitos para a sua concessão, não



PGI/MPJTC
Fis.: 58
Rúbrica:
Matrícula: 93031

Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

divisados dentro dos limites perfunctórios do juízo cautelar. (STF. Tribunal Pleno. ADI-MC 1726. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÉA. Julgamento: 16/09/1998. Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00027, EMENT VOL-02149-03 PP-00431, RTJ VOL-00191-03 PP-00822)

Em caso essencialmente semelhante ao do presente processo foi alterada a destinação legal de emolumentos, por intermédio de Resolução de Tribunal de Justiça, o STF deferiu a liminar para suspender o efeito da Lei, porque referido dispositivo violaria os art. 167, incs. VI e IX da Carta Magna), senão vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Resolução nº 196, de 19.1.2005, editada pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que alterou a destinação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros. 2. Redução de parcela destinada ao Poder Executivo. 3. Violação aos arts. 98, § 2º (com a redação da Emenda no 45, de 2004), 167, VI e IX, todos da Constituição Federal. 4. Dispensa da oitiva do órgão responsável pela edição do ato, tendo em vista a urgência da matéria. 5. Plausibilidade jurídica do pedido. 6. Alegação de equívoco na interpretação que possibilita que o § 2º do art. 98 alcance os emolumentos extrajudiciais. 7. Matéria orçamentária e reserva legal: ofensa ao art. 167, VI e IX, tendo em vista a potencial invasão, pelo ato impugnado, de matéria reservada à lei. 8. Presença de sinal de bom direito e de *periculum in mora*. 9. Conveniência política na suspensão do ato. 10. Liminar deferida para o fim de suspender a vigência do ato. (STF. Tribunal Pleno. ADI 3.401-MC. Ministro Relator Gilmar Mendes. Julgamento: 03/02/2005. Publicação: DJ 03-06-2005 PP-00004, EMENT VOL-02194-01 PP-00188, LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 42-66; RTJ VOL-00194-01 PP-00177).

Portanto, no caso em análise como foi repisado pelo Douto Procurador o art. 138 da Lei Orgânica deste Tribunal não previu como fonte de recurso integrante do Fundo as

7



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

multas aplicadas com fundamento na Lei 10.028/2000. Deveras, reza literalmente que o referido Fundo deve ser constituído:

dos recursos provenientes das **multas previstas no art. 102** e as taxas cobradas para inscrição em concursos público e cursos de formação de pessoal promovidos pelo Órgão.

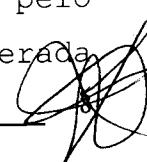
É clarividente que a Lei Complementar nº 121/1994 não prescreveu que ao FRAP seria destinadas as multas aplicadas em razão da Lei 10.028/2000, tampouco, por ocasião da promulgação e publicação deste último Diploma Legal, foi alterada por Lei Estadual o rol taxativo das verbas que compõem o FRAP para nele incluir as multas previstas na Lei 10.028/2000.

Por conseguinte, incabível o argumento de que a Lei Complementar 121/1994, por ser anterior à Lei Federal 10.028/2000 não poderia ter incluído esta nova fonte de receita. Realmente, a Lei Orgânica não poderia ter incluído esta receita nova, porque ela não existia. Ocorre que ao ingressar no ordenamento jurídico a Lei 10.028/2000 esta foi criada com uma destinação legal específica, que poderia ter sido alterada com autorização legislativa, mas não foi até a presente data, conforme determina o art. 161, inc. VI da Carta da República.

Entende por isto, este Órgão Ministerial que o credor da multa, só pode ser o Tesouro Estadual, haja vista que somente em seu benefício podem se verter as receitas de sua atuação administrativa.

Vê-se sim que a manutenção do Acórdão de n.º 67/2007-TC contém grave vício de constitucionalidade que nem pelo decurso do tempo, nem pela prática administrativa reiterada

Av. Getúlio Vargas, 690, 7º andar - Petrópolis - Natal/RN
Gabinete da Procuradora Drª Luciana Ribeiro Campos
Telefone do Gabinete: (84) 3215-1790





PG/MPJTC
Fis.: 59
Rubrica:
Matrícula: 9303

Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

poderá ser sanado segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

É certo que somente, neste momento o debate no seio do Ministério Público Especial foi reaberto, então cabe sugerir ao Tribunal de Contas do Estado que remeta Projeto de Lei para alteração do art. 138 da Lei Orgânica desta Casa para incluir referida receita como recurso destinado ao FRAP.

III – CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, opina o Ministério Público pela manutenção parcial do acórdão, para ser mantida multa aplicada em razão do atraso, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e pela execução da multa de 10% sobre os vencimentos anuais do responsável, devendo, porém a mesma ser recolhida ao Tesouro Estadual.

Sugere também que seja remetido projeto de Lei a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte a fim de se regularizar a situação quanto ao recolhimento de multa ao FRAP.

Natal (RN), 11 de setembro de 2007.


LUCIANA RIBEIRO CAMPOS
Procuradora do Ministério Público
Junto ao Tribunal de Contas/RN

9

Av. Getúlio Vargas, 690, 7º andar - Petrópolis - Natal/RN
Gabinete da Procuradora Drª Luciana Ribeiro Campos
Telefone do Gabinete: (84) 3215-1790

Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas
do Estado do Rio Grande do Norte

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa deste processo à
Diretoria de Expediente desse Tribunal de Contas para a
adoção das providências pertinentes.

Natal, 11.10.07

Janeal 9333

Assinatura e Matrícula

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade: Diretoria de Expediente

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 15 dias do mês de Outubro do ano de 2007, nascida na data de .../.../..., recibi este
Processo .../.../..., referente ao processo nº 1.
volumetos) e 59 folha(s), aceitando-o
nº 1184/07.

Maria do Socorro C. Rufária 14-257

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade: Diretoria de Expediente

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 15 dias do mês de Outubro do ano de 2007, nascida na data de .../.../..., faço a remessa desse
Processo .../.../..., referente ao processo nº 1.
Conselheiro Valério Almeida Mesquita

Maria Gomes da Mota/Prof. Galvão Pereira
pelo gabinete de .../...

TERMO DE RECEBIMENTO

GAB. DO CONT. VALÉRIO ALMEIDA MESQUITA

Aos 17 dias do mês de Outubro do ano de 2007,
este Gabinete, recibi o processo nº 1184/07 TC
contendo 1 volumetos e 59 folha(s).

Mari Setene Fernandes da Costa
Mat. 14.438-6



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Valério Mesquita

TCE-RN
Fls.: <u>60</u>
Rubrica: <u>00</u>
Matrícula: <u>9460-07</u>

PROCESSO Nº : 11.811/2002- TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

ASSUNTO : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DESPACHO

Ao Relator do feito, Conselheiro Tarcísio Costa.

Natal/RN, 27 de dezembro de 2007.

Conselheiro Valério Alfredo Mesquita

TERMO DE REMESSA

GAB. DO CONS. VALÉRIO ALFREDO MESQUITA

Aos 27 dias do mês de dezembro.

do ano de 2001 faço remessa deste processo -

ao GCTAP

Número da Matrícula

Mat. 9.460-9

R. Soárez



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Tarcísio Costa

TCE-RN	61
Fis:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

PROCESSO Nº: 011811/2002– TCE PRIMEIRA CÂMARA

INTERESSADO: PREF. MUNICIPAL DE TIMBAUBA DOS BATISTAS

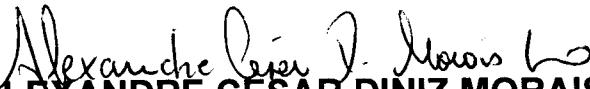
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DESPACHO DE REDISTRIBUIÇÃO

Em 11.12.2008

Por determinação do **Conselheiro Tarcísio Costa**, torna-se necessária a redistribuição dos feitos que se encontram sob a sua relatoria, na medida em que este não mais participará da composição da **Primeira Câmara**, devendo, portanto, ser providenciado o encaminhamento do presente processo a um novo conselheiro, que, por sua vez, faça parte de tal órgão fracionário, com vistas ao exercício do **biênio 2009/2010**.

Nesse passo, remetam-se os autos à **Diretoria de Expediente – DE**, para que se providencie as medidas pertinentes ao caso, notadamente quanto ao remanejamento dos processos.


ALEXANDRE CESAR DINIZ MORAIS LIMA
Assessor de Gabinete



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

Diretoria de Expediente

TCE-RN	62
Fls.:	922
Rubrica:	
Matrícula:	9271-1

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2009, nesta Diretoria de Expediente, recebi este processo do Gabinete do Cons. Tarcísio Costa, contendo 01 volume(s) e 61 folha(s) numeradas e rubricadas de nº 11.811/02 - TC, em atendimento ao despacho de folhas nº 61, procedemos com a redistribuição


M^a Auxiliadora Antero
Mat. 9.271-1

Nome/Matrícula/Assinatura

TERMO DE REMESSA

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2009, nesta Diretoria de Expediente, faço remessa deste processo à (ao) CONSELHEIRO ALCIMAR TORQUATO


Mayra Gomes de Mello Galvão Pereira
Diretora de Expediente

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN
Unidade: Gab. Cons. Alcimar Torquato de Almeida

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 12 dias do mês de Fevereiro de 2009
neste Gabinete, recebi este processo da S.E.

..... contendo
01 volume(s) com folha(s) numeradas e rubricadas.

Walt M. Rakel 9276-2
Nome Matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fisca: 63
Rubrifica:
Matrícula:

Processo nº: 011811/2002
Interessado: PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE

TERMO DE CONFERÊNCIA

Certifico que procedi com a conferência física do presente processo/ documento, na forma determinada no art. 2º, §1º, inciso I, da Resolução nº 23/2011-TCE, constatando-se o seguinte resultado:

(X)SITUAÇÃO REGULAR

Localização do Processo:

Setor: GCALC
Estante: 0
Prateleira: 1
Pilha: 1
Caixa:

Natal, 4, de janeiro de 2012

Andrea Dias Barbosa

Andrea Dias Barbosa
Assessor de Gabinete

DESPACHO

DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DESTES AUTOS A UM NOVO RELATOR, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART 436 DA RESOLUÇÃO N° 09/2012 TC (REGIMENTO INTERNO).

CONS CONVOCADO MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÉGO MONTENEGRO

Gustavo Alberto Villarreal Navarro Júnior

Assessor/a Gabinete

Mat 9725-0

TERMO DE REMESSA

GAB DO CONS RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÉGO MONTENEGRO

Aos 16 dias do mês de 07 do ano de 2012
faço remessa deste (.....) A(o) R. C. P. P. O.

..... Assessoria de Gabinete

TERMO DE RECEBIMENTO

GAB. Cons. Paulo Roberto Chaves Ayres
Aos 23 dias do mês de 07
do ano de 2012 neste Gabinete, recebi o pre-
sente Processo
consendo 1 volume(s) e 64 folhas.
Silva



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Processo nº: 11811/2002 – TC.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS.

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA INFLIGIDA EM FACE DO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RGF. AS MULTAS INFLIGIDAS POR ESTA CORTE DE CONTAS DEVEM SER RECOLHIDAS AO FRAP E NÃO AO TESOURO ESTADUAL/MUNICIPAL CONHECIMENTO DO PLEITO RECORSAL, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

- RELATÓRIO:

Versa o processo em comento sobre apuração de responsabilidade em face do atraso no envio da prestação de contas concernente ao 3º bimestre de 2002, da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas.

Após a devida instrução do feito, acordaram os Conselheiros da Primeira Câmara de Contas, pela imposição das seguintes multas ao responsável pelas contas em comento, Senhor José Nazareno Batista: “a) 10 (dez por cento) sobre os vencimentos anuais do gestor responsável, em face do atraso na entrega intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, com base no art. 26, inciso II, da Resolução 007/2005-TC; b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta

reais), tendo em conta a mora superior a 15 e inferior a 30 dias relativa aos demais documentos, em atenção à disciplina sancionatória mais benéfica albergada na Resolução 011/2004 - TCE, com capituloção no seu art. 20, inciso II.”

Intimado da decisão, o responsável pelas contas apresentou Pedido de Reconsideração de forma tempestiva.

O Parquet Especial, mediante Parecer da Procuradora Luciana Ribeiro Campos, opinou, em síntese: pela manutenção parcial do acórdão, para ser mantida de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e pela execução da multa de 10% sobre os vencimentos anuais do responsável, devendo a mesma, porém, ser recolhida ao Tesouro Estadual e não ao FRAP, como consta na decisão combatida.

É o que importa relatar.

- FUNDAMENTAÇÃO:

Por preencher os requisitos de admissibilidade, conheço o Pedido de Reconsideração em cotejo.

Passo à análise de mérito.

Trata-se de matéria de ordem objetiva, pela qual se impõe às Prefeituras e Câmaras Municipais que remetam periodicamente documentação prevista em legislação específica.

Verificando-se a não remessa da referida documentação, ou a sua apresentação em data posterior ao estabelecido, caracteriza-se a mora do responsável, ensejando a aplicação de multa.

O recorrente, ao invés de comprovar algum fato extraordinário que tivesse o condão de afastar a incidência das sanções aplicadas, cingiu-se a tecer comentários genéricos sobre a desproporcionalidade da multa imposta.



Ora, esquece o Recorrente que a penalidade pelo atraso na apresentação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF não é criação deste Tribunal, pois encontra guarida no art. 5º, I, § 1º, da Lei Nacional nº 10.028/2000, sendo a sua inflação da competência dos Tribunais de Contas, conforme previsão contida no § 5º do mesmo Diploma Legal¹.

Ademais, a Lei suso mencionada sequer prevê a modulação do percentual a ser calculado sobre os vencimentos do gestor omissos, sendo irrelevante, segundo o comando contido no § 1º do art. 5º da Lei 10.028/2000, o período de atraso na apresentação dos dados ao Controle Externo.

No que tange à destinação da multa imposta na decisão guerreada, resta pacificado nesta Corte de Contas que as multas infligidas por este Tribunal devem ser recolhidas ao seu Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento – FRAP e não ao Tesouro Estadual/Municipal, conforme disposição contida no inciso I do art. 165 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, *senão vejamos:*

“art. 165. O Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento (FRAP) é gerido pelo Tribunal, na forma estabelecida em resolução, e constituído dos recursos provenientes:

¹ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. Destaques propostitais)



I - **das multas aplicadas no exercício do controle externo**, inclusive aquelas cobradas judicial ou extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado;
(...)."

Desse modo, mantenho todos os termos da decisão atacada.

- **VOTO:**

Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer da Douta Procuradoria, dissidente deste apenas no que concerne à destinação da sanção administrativa imposta em virtude do atraso verificado na apresentação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, VOTO pelo conhecimento do pedido de reconsideração ofertado pelo responsável para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo todos os termos da decisão já prolatada por esta Corte de Contas.

Sala das Sessões, em

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Relator



TCE/RN	
Fis:	69
Rubrica:	
Matrícula:	

SESSÃO ORDINÁRIA 00039*, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012 - 2ª CÂMARA.

Processo Nº 011811 / 2002 - TC (011811/2002-PMTBATISTA)

Interessado: PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

ACÓRDÃO No. 437/2012 - TC

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA INFILIGIDA EM FACE DO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RGF. AS MULTAS INFILIGIDAS POR ESTA CORTE DE CONTAS DEVEM SER RECOLHIDAS AO FRAP E NÃO AO TESOURO ESTADUAL/MUNICIPAL CONHECIMENTO DO PLEITO RECURSAL, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apuração de responsabilidade em face do atraso no envio da prestação de contas concernente ao 3º bimestre de 2002, da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas., Considerando parcialmente com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do pedido de reconsideração ofertado pelo responsável para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo todos os termos da decisão já prolatada por esta Corte de Contas.

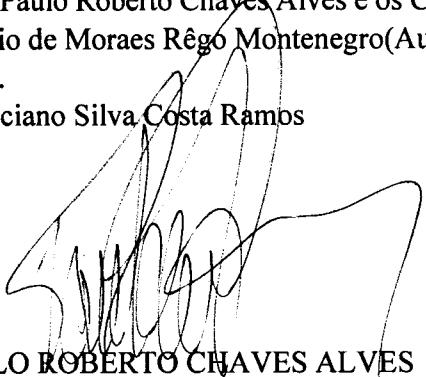
Sala das Sessões, 23 de Outubro de 2012.

ATA da Sessão Ordinária nº 00039/2012 de 23/10/2012

Presente o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(Auditor)

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP presente: Luciano Silva Costa Ramos



PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/RN

Em, 30/10/2012

Secretaria das Sessões Segunda Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN	90
Fls.	<u>90</u>
Rubrica	<u>M</u>
Matrícula:	

Secretaria das Sessões da Segunda Câmara

D E S P A C H O

Devidamente publicado no Diário Eletrônico, encaminhe-se à Diretoria de Atos e Execuções - DAE/TC, para cumprimento da Decisão/Acórdão.

Natal(RN), 30 de ^{VUTUBIM} de 2012


Maria Madalena Meireles A. Nunes
Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões da Segunda Câmara

Av. Getúlio Vargas, nº 690 – Ed. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
Petrópolis Natal – RN – Cep.: 59.012-360

Tribunal de Contas do Estado – TCE/RN
Unidade: Secretaria das Sessões – Tribunal Pleno
TERMO DE REMESSA
Aos 30 dias do mês de OUTUBRO de 2012,
nesta Secretaria das Sessões – Tribunal Pleno, faço remessa
deste processo..... 5913 - 02 - TC
contendo 01 volume(s) com 70 folha(s) numeradas e
rubricadas.

..... 4 95974

Nome Matrícula

**TRIBUNAL DE CONTAS-TCE
JUNTADA**

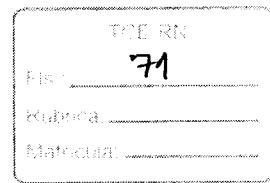
Aos 13 dias do mês de DEZEMBRO
de ano de 2012, nesta DAE, Junto a este
processo (s)o(s) documento (s) de nº.....
INTIMAÇÃO nº 5913/2012.....
de(a) JOSÉ NAZARENO BODRITO.....
contendo 01 folhas.....

Maria Helena Alves Braga de Almeida
Estagiária
Mat. 251412

**TRIBUNAL DE CONTAS-TCE
JUNTADA**
Aos 22 dias do mês de NOVEMBRO
de ano de 2012, nesta DAE, Junto a este
processo (s)o(s) documento (s) de nº.....
INTIMAÇÃO 5609/2012.....
de(a) JOSÉ NAZARENO BODRITO.....
contendo 1 folhas.....

Raquel Medeiros
ESTAGIÁRIO

Av. Getúlio Vargas, nº 690 – Ed. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
Petrópolis Natal – RN – Cep.: 59.012-360



Processo nº 011811/2002 - TC

Relator: PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE

Interessado: PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS

Responsável: JOSÁ NAZARENO BATISTA

Endereço: RUA PADRE JOÃO MARIA Nº 673 , CENTRO, TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN - CEP: 59320000

INTIMAÇÃO Nº 005913/2012 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais, determina que seja intimado o responsável acima identificado da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia extraída do sistema segue em anexo, para, querendo, interpor recurso no prazo de até 5 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE, aprovado pela Resolução nº 09, publicada em 20 de abril de 2012.

Os autos encontram-se à disposição do intimado ou de seu procurador habilitado para exame na Diretoria de Atos e Execuções, nos termos do art. 206 do RITCE.

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta correspondência no endereço do responsável, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do intimado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

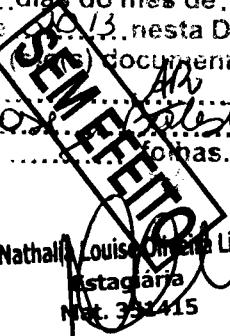
Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 13/12/2012. Eu, Humberto Pereira de Brito (.....), Administrador e matrícula 9518-4, digitei este mandado. E eu, Carlos Eugênio Pereira de Oliveira, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.



Carlos Eugênio P. de Oliveira
Diretor de Atos e Execuções

**TRIBUNAL DE CONTAS-TCE
JUNTADA**

Aos 14 dias do mês de Sep/13,
do ano de 2013, nesta DAE, junto a este
processo (s)o(s) documento (s) de nº.....



Nathalia Louise Oliveira Lira
Assistente
Mat. 332415

**TRIBUNAL DE CONTAS-TCE
JUNTADA**

Aos 15 dias do mês de junho,
de ano de 2013, nesta DAE, junto a este
processo (s)o(s) documento (s) de nº.....
comprovante de entrega da correspondência
de(a) CORREIOS,
contendo — folhas.

Monique Cristina Gurgel Diógenes
Assessor Técnico
Matrícula 9947-3

SRO - Internet

Página 1 c



RM416299393BR - Histórico do Objeto

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema,
exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
19/12/2012 15:20	AC TIMBAUBA DOS BATISTAS - TIMBAUBA DOS BATISTAS/RN	Entrega Efetuada
19/12/2012 09:56	AC TIMBAUBA DOS BATISTAS - TIMBAUBA DOS BATISTAS/RN	Saiu para entrega
17/12/2012 16:22	AC CENTRAL DE NATAL - NATAL/RN	Postagem - DH
	Postagem depois da hora	

**TRIBUNAL DE CONTAS-TCE
JUNTADA**

Aos 15 dias do mês de junho,
de ano de 2013, nesta DAE, junto a este
processo (s)o(s) documento (s) de nº.....
.....
de(a) José Muzambano Batista,
contendo 03 folhas.

Monique Cristina Gurgel Diógenes
Assessor Técnico
Matrícula 9947-3

**EXELENTE SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SR. PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
(CONSELHEIRO RELATOR)**

Processo: nº 0011811/2002
Recorrente: José Nazareno Batista

Tribunal de Contas DE
RIO GRANDE DO NORTE
Documento originalmente em documento
eletrônico
09/01/2013
Penicelle Santos

JOSÉ NAZARENO BATISTA, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF nº 154.865.914-20 e identidade nº 287.421 SSP/RN, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar tempestivamente,

INTERPOR RECURSO AO PROCESSO N° 0011811/2002

em face do Acórdão nº 67/2007, pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos. Consoante se depreende do processo acima especificado, posto a intimação ter sido dada ciência em 19 de dezembro de 2012, e conforme Intimação nº 005213/2012 – DAE auferindo prazo de 05 (cinco) dias, tendo o mesmo sido suspenso até 06 de janeiro de 2013.

1- DOS FATOS E RESUMO DA PRETENSÃO:

Em suma foi proferida decisão, em sessão ordinária nº 11/2007 – 1ª Câmara, a qual veiculou o Acórdão nº 67/2007 – TC, publicado no D.O.E de 23 de março de 2007, conforme Ementa abaixo:

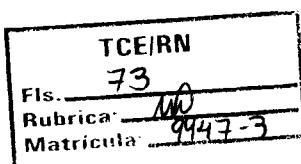
APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ATRASO NA ENTREGA DE DADOS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RESOLUÇÃO Nº 001/2002 MORA CONFIGURADA DEFESA INSUBSTINTE MULTA DELIMITAÇÃO DE SUA QUANTIFICAÇÃO.

E ainda;

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, discordando com o parecer ministerial quanto à quantificação das multas e acolhendo integralmente o voto do conselheiro Relator, pelo desacolhimento da defesa, sem prejuízo da redução das multas aplicadas ao Sr. José Nazareno Batista, na qualidade de Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, para os seguintes valores:

a) 10% (dez por cento) sobre os vencimento anuais do gestor responsável, em face do atraso na entrega intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, com base no art. 26 inciso II, da Resolução nº 007/2005 - TC;

TRIBUNAL DE CONTAS/RN
Nº DE ORIGEM: 000385/2013 - PMTBATISTA **000385/2013 - TC**
CÂMARA: 2ª CÂMARA **REGISTRO: 09/01/2013**
RELATOR: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JUNIOR **TIPO: RECURSO**
INTERESSADO: JOSÉ NAZARENO BATISTA
ASSUNTO: RECURSO REFERENTE AO PROCESSO 011811/2002



b) R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), tendo em conta a mora superior a 15 e inferior a 30 dias relativa aos demais documentos, em atenção à disciplina sancionatória mais benéfica albergada na Resolução 011/2004 - TCE, com capituloção no seu art. 20, inc. II.

Neste sentido, em suma, o **Acórdão determina a aplicação de multa**, em face ao atraso na entrega intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e haja vista em conta a mora superior a 15 e inferior a 30 dias relativos aos outros documentos, em atenção à disciplina sancionatória mais benéfica.

Oportuno trazer a baile que a referida Apuração de Responsabilidade por atraso na entrega de Dados e do Relatório de Gestão Fiscal, versam sobre o Acórdão nº 67/2007, publicado no D.O.E de 23 de março de 2007, portanto a mais de 05 (cinco) anos e que merecem total atenção quanto a este lapso, posto que a este incorrerá a **PRESSCRIÇÃO INTERCORRENTE**.

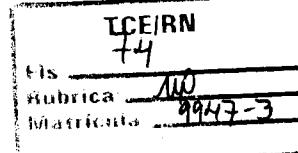
II – DA PRESSCRIÇÃO

Destaque-se inicialmente a necessidade de se analisar a ocorrência da prescrição como elemento do devido processo legal neste Tribunal de Contas. Sobretudo se compreendermos o reconhecimento desse fato jurídico como passo necessário à concretização do direito fundamental à efetividade da tutela ou do direito fundamental à eficiência administrativa, que devem ser realizados sempre através de um processo célere em que se concretize a tempo e modo o direito material vindicado.

É por demais sabido que o Tribunal de Contas, no exercício de suas nobres funções constitucionais, entre elas a qualificada como típica função de controle externo, tem o dever de deixar de aplicar uma restrição a direito, sempre que essa restrição não se justificar à luz do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.

E isso por uma razão bem simples: é que cabe ao Tribunal observar igualmente as formas de proteção aos direitos fundamentais do cidadão e de proteção ao patrimônio público. Nesse sentido, o que se buscará reconhecer no caso concreto é que a situação jurídica submetida ao controle da Corte de Contas já se consolidou pelo decurso do tempo.

Frise-se que o fato de a função de controle externo não se caracterizar como típica função administrativa, nem como típica função jurisdicional, não lhe retira a submissão à regra geral da prescritibilidade, uma vez que o seu desenvolvimento também se dá sob o influxo de relações de poder-sujeição ou, no dizer da doutrina mais moderna, sob o influxo de relações de dever-poder.



Portanto, em regra, os institutos da prescrição e da decadência também devem ser aplicados às atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas no exercício de sua típica função de controle externo. Não é razoável que as relações jurídicas submetidas ao órgão de controle externo permaneçam sem a devida estabilização por inércia do próprio controlador. Nem se justifica o argumento de que, havendo o reconhecimento da prescrição, haveria renúncia a uma competência constitucionalmente atribuída à Corte de Contas.

Confira-se a lição de Pontes de Miranda¹, citado por Luís Roberto Barroso, para quem

“a prescrição, em princípio, atinge todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional”.

Frise-se, aliás, que o Tribunal de Contas da União também vem aplicando em algumas situações, no âmbito dos processos de controle, a aplicação direta, ainda que por analogia, do art. 1º da Lei n. 9.873/99, que define para ação punitiva da administração pública federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, **o prazo prescricional de cinco anos**.

Também na jurisprudência do STJ tem prevalecido o prazo de cinco anos como referência para prescrição contra a Fazenda Pública, especialmente para imposição e cobrança de multas no âmbito da administração pública, embora variando o elemento de interpretação/aplicação da norma.

No mesmo sentido quanto à aplicação do prazo prescricional, do caso ora sob análise, temos a considerar o que se segue quanto ao Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, vejamos:

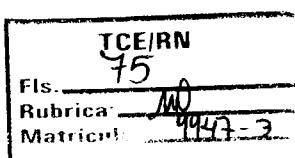
Art. 145. O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas, anualmente, pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 161. O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro, situação patrimonial e a execução do orçamento e concluirá pela aprovação ou rejeição das contas, indicando, se for o caso, os atos impugnados.

Art. 162. Para a elaboração do parecer prévio conclusivo sobre as Contas Anuais municipais serão considerados, se for o caso, os resultados das inspeções e auditorias realizadas, dos exames dos balancetes e demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício.

Art. 163. Conclusos os autos ao Conselheiro Relator, pode este determinar, quando necessário, a audiência prévia dos órgãos municipais, fixando-lhes, por meio de

¹ PONTES DE MIRANDA *apud* BARROSO, Luís Roberto, citação supra.



correspondência protocolada ou mediante carta registrada com aviso de recepção, o prazo de 20 (vinte) dias, para alegar o que for de seu interesse.

Art. 168. Ao parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos Municipais aplicam-se, no que couber, as disposições sobre as contas do Governador do Estado.

Art. 190. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o Conselheiro Relator ou o Tribunal:

(...) III- se verificada a ocorrência de irregularidade quanto à legalidade, legitimidade ou economicidade, determinará a citação do responsável para, **no prazo de 20 (vinte) dias**, apresentar defesa sobre os fatos verificados.

Percebe-se pela transcrição acima o referido processo encontra-se cabalmente prescrito, logo, devendo o mesmo ser arquivado tendo em vista ser atingido pelo manto da prescrição.

E ainda quanto à prescrição colacionamos dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte que corrobora o entendimento acima, vejamos:

Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, à qual compete:

(...) II - **julgar as contas dos administradores dos três Poderes** do Estado e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(...) § 6º As decisões do Tribunal de Contas do Estado, relativas à legalidade dos atos referentes às atribuições de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, inclusive no tocante aos Municípios, são tomadas no prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que for concluído o trabalho da sua secretaria, o qual não pode ultrapassar noventa (90) dias.

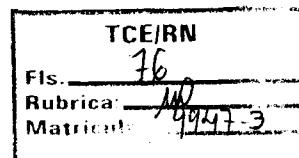
Quanto ao prazo prescricional referente ao caso concreto, os tribunais são inequívocos quanto ao lapso temporal de 5 (cinco) anos e entre outros neste Estado do Rio Grande do Norte, vejamos:

AC 116441/RN.2009.011644-1: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO INTERREGNO TRAZIDO NO ART. 21, DA LEI N.º 4.717/65. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO QUINQUENAL ULTRAPASSADO. PRETENSÃO QUE TEM GÊNESE NA PRÓPRIA EDIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO À QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA/INTERRUPTIVA DO CURSO NATURAL DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA COERENTE COM TAL ENTENDIMENTO. APRECIAÇÃO SATISFATÓRIA DE TODAS AS MATÉRIAS PERTINENTES REALÇADAS NA VESTIBULAR. CONFIRMAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

Adite-se, em primeiro plano, que a teor da redação conferida ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, inexiste qualquer nulidade no julgado proferido no juízo de origem, tendo em vista ser ônus imposto ao magistrado o exame de ofício sobre a eventual ocorrência da prescrição, na forma como abaixo posto em evidência:

"§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."



Analizando o tema proposto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, assinalam que:

"(...) A prescrição é sempre de ordem patrimonial e, pela nova sistemática da L 11280/06, o juiz deve pronunciá-la de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer a prescrição de ofício, mas o obriga a pronunciá-la ex officio. (...)"(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006. Pág. 408).

Volvendo-se aos autos, pelo exame da pretensão inicial, percebe-se que o Ministério Público, inquinando possíveis irregularidades no procedimento de enquadramento realizado no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, opõe pretensão contra o ente público estatal buscando a "declaração de nulidade dos atos de absorção ou enquadramento dos demandados no Cargo de Assessor Técnico Legislativo do quadro de pessoal permanente da Assembléia Legislativa do Estado do RN ." Ve-se, pois, que o requerimento inicial dirige-se contra a Fazenda Pública, tendo em vista que suscita possíveis irregularidades em atos administrativos realizados no âmbito da Administração Pública e no exercícios de suas atividades próprias.

Para melhor análise do presente caso, mister transcrever o que ordena o art. 1º do decreto nº 20.910/32, o qual trata da prescrição do direito de ação contra a Fazenda Pública, e assim preceitua:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Portanto, independentemente da natureza do direito oposto em face da Fazenda Pública, impõe que sejam respeitados os prazos assinalados na norma de regência, mormente para que seja resguardada a segurança jurídica das relações consolidadas pelo decurso do tempo, não cabendo no presente instante qualquer ponderação sobre a conformação legal do próprio ato questionado.

Por mais legítima que aparente a pretensão do Ministério Público, notadamente quando ancorada em princípios basilares que ordenam a atividade administrativa, não havendo demonstração de qualquer circunstância que obste o curso natural da prescrição, necessário que seja reconhecida sua ocorrência, tendo em vista que tal obrigação também poderá ser invocada em seu desfavor, mesmo quando aforada a demanda pelo Ministério Público.
(...)

Semelhante fórmula seguiu-se no julgamento dos arrestos abaixo trazidos em transcrição:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO, SALVO HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Ressalvada a hipótese de resarcimento de dano ao erário fundado em ato de improbidade, prescreve em cinco anos a ação civil pública disciplinada na Lei 7.347/85, mormente quando, como no caso, deduz pretensão suscetível de ser formulada em ação popular. Aplicação, por analogia, do art. 21 da Lei 4.717/65. Precedentes. 3. Em sede de ação civil pública, não cabe a condenação do Ministério Público em honorários advocatícios, salvo comprovada atuação de má-fé. Precedentes. 4. Recurso especial do réu parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, prejudicado o da Fazenda Pública (REsp 764278/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 28/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA (UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO). PREScriÇÃO RECONHECIDA.

TCE/RN
Fis. 77
Rubrica AN
Matrícula 994+3

(...)

Não tendo exercido no prazo devido prerrogativas de ordem processuais, não pode agora valer-se de sua própria desídia para lograr sucesso no presente feito.

Tendo em vista os fundamentos anteriormente referidos, considerando que inexiste nulidade na decisão proferida no juízo de plano, posto que apreciadas todas as questões articuladas na petição inicial pelo Ministério Pùblico, não vislumbro possibilidade de alteração no juízo consignado na sentença em reexame, sendo medida que se impõe sua confirmação nesta Corte de Justiça.

Ante o exposto, em dissonância com o parecer da 14ª Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e desprovimento do apelo interposto, para, verificando a efetiva ocorrência da prescrição, confirmar integralmente a sentença hostilizada.

Na mesma esteira, quanto à incidência da prescrição, verifica-se que no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a Resolução nº 009/2012, a qual regula o Regimento Interno, desse Tribunal de Contas, traz de modo explícito a possibilidade jurídica do instituto da prescrição intercorrente, senão vejamos:

Art. 327. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Tribunal, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 328. Incide a prescrição no processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º Identificada a incidência da prescrição intercorrente especificada no caput, o processo deverá ser encaminhado à Corregedoria do Tribunal para apuração da responsabilidade.

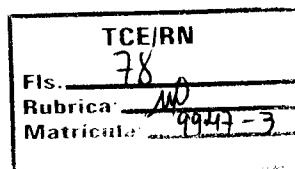
Ora, é bem de ser ver que a prescrição intercorrente é verificada na hipótese de, após suspenso o processo, restar paralisado o feito, por mais de 03 (três) anos, em decorrência da inércia, conforme se extraiu do artigo 328, da Resolução nº 009/2012 - TC.

A bem da verdade é oportuno trazer a baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça do que seja a definição da prescrição intercorrente, que já decidiu sobre sua aplicação imediata, verbis:

Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

(REsp nº. 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

Assim sendo, a fim de evitar a protelação da aplicação da multa por tempo indeterminado é que se tem a prescrição intercorrente como instrumento legal de promoção de segurança jurídica.



Conforme já descrito, observa-se a inércia superior a 03 (três) anos, lapso temporal suficiente para que se aplique a prescrição intercorrente, pois, conforme já mencionado a apuração de responsabilidade por atraso na entrega dos Dados e do Relatório de Gestão Fiscal foi julgada como frisa o Acórdão nº 67-2007, publicado no D.O. E. de 23 de março de 2007 a mais de 05 (cinco) anos.

Neste diapasão, assevera-se que a não movimentação do feito processual se deu por culpa exclusiva e inércia exclusiva do Tribunal de Contas, observa-se que a paralisação do processo ocorre porque não se promoveu diligências para impulsionar o andamento processual, restando caracterizada a **PREScriÇÃO**, na modalidade intercorrente.

Diante do exposto, conclui-se que a **PREScriÇÃO INTERCORRENTE**, culminará na extinção do processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 328, parágrafo primeiro, da Resolução nº 009/2012 – TC, em virtude da prescrição ter o condão de extinguir a obrigação (e não apenas o direito de execução).

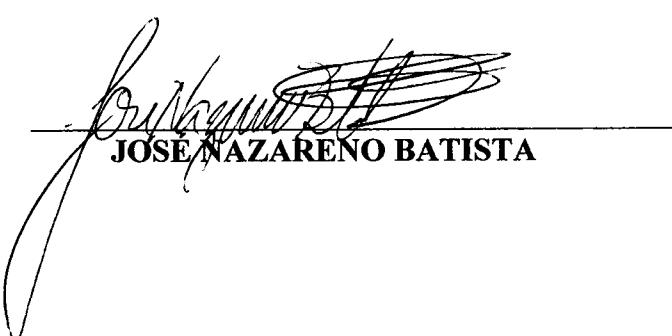
III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

1. Seja recebido recurso tendo em vista a sua tempestividade;
2. Seja julgada procedente a prescrição do processo, ora em comento, conforme a exegese legal, doutrinária e jurisprudencial, determinado de plano o encerramento do Processo ora sob análise;
3. Considere que houve ausência de má-fé, tendo em vista a não lesividade ao erário;
4. Julgue procedente expedidos e em consequência afaste qualquer forma de multa a este município;

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Timbaúba dos Batistas/RN, 08 Janeiro de 2013.


JOSE NAZARENO BATISTA

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade Diretoria de Expediente
TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2013, nesta Diretoria de Expediente, recebi este DSC Contento, volume(s) 07 (sete) folhas numeradas, recebendo nº 000385/2013 - TC

Monique Sertorius
Assinatura/Morada/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade Diretoria de Expediente
TERMO DE REMESSA

Aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2013, nesta Diretoria de Expediente, remeti o(s) documento(s) DSC à(s) DAE.

Edson José Fernandes Ferreira
Diretor de Expediente

**TRIBUNAL DE CONTAS-TCE
JUNTADA**

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2013, nesta DAE, junto a este processo (s)o(s) documento (s) de nº 000385/2013, anexo ao(s) anexo(s), de(a) contendo 02 folhas.

Monique Cristina Gurgel Diógenes
Assessor Técnico
Matrícula 9947-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Emitido em:

15/01/2013 às 08:32:01

Página:

1 de 1

Por: Monique Cristina Gurgel Diógenes

Diretoria de Atos e Execução

CADASTRO DE INTIMAÇÃO

TCE/RN
Fls. 79
Rubrica: MO
Matrícula: 9947-3

NÚMERO DA INTIMAÇÃO: 005913 / 2012

SEQUÊNCIA: 1

DILIGÊNCIA GERADA PELO PROCESSO: 011811/2002-TC

SETOR ATUAL DO PROCESSO: DAE_SPM

ORGÃO DE ORIGEM: PMTBATISTA

NOME: JOSÁ NAZARENO BATISTA

TIPO DA INTIMAÇÃO: 105 INTIMAÇÃO 05 DIAS

DATA DA 19/12/2012 PRAZO DA RESPOSTAS: 11/01/2013

ASSUNTO:

DADOS DA RESPOSTA:

DATA DA CHEGADA AO PROTOCOLO: 09/01/2013

NUMERO DO PROCESSO: 000385 / 2013

DATA DA CHEGADA A DAE: 09/01/2013

PROCEDIMENTO: 010

OBSERVAÇÕES: Recurso completo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

Processo nº : 011811/2002 - TC
Assunto : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE
Interessado : PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS
Responsáveis : José Nazareno Batista(gestor à época);
Comunicação : 005913/2012-seq.1(INT)

TCE.RN
Fls. 80
Ribeira
Miguel
9947-3

C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item 10 abaixo, conforme marcação adiante:

- 1. Apresentação de pedido de prorrogação de prazo que se iniciou em , com vencimento em .
- 2. Diligência cumprida no prazo conferido.
- 3. Diligência cumprida em data posterior ao prazo conferido.
- 4. Diligência cumprida em data anterior à fluência do prazo conferido.
- 5. Diligência não cumprida até a presente data.
- 6. Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.
- 7. Apresentação de defesa pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 8. Apresentação de defesa pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 9. Não apresentação de defesa até a presente data.
- 10. Apresentação de recurso pelo responsável no prazo legal.
- 11. Apresentação de recurso pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 12. Apresentação de recurso pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 13. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data.
- 14. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data, ocorrendo o trânsito em Julga da decisão de fls. , em .
- 15. Recolhimento Total dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 16. Recolhimento Parcial dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 17. Não Recolhimento dos valores constantes na decisão de fls. .
- 18. Apresentação de pedido de parcelamento no prazo legal.
- 19. Apresentação de pedido de parcelamento em data posterior ao prazo legal.
- 20. Apresentação de pedido de parcelamento em data anterior à fluência do prazo legal.
- 21. Óbito do responsável, conforme documento de folhas
- 22. Outra Situação:

Com tais informações, faço remessa dos presentes autos à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para sua competente deliberação.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 15 de janeiro de 2013.

De acordo:

Monique Cristina Gurgel Diógenes
Assessora Técnica de Controle e Administração

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Tarcísio Costa

TCE-RN
Fis. <u>Y1</u>
Rubrica: <u>H</u>
Matrícula:

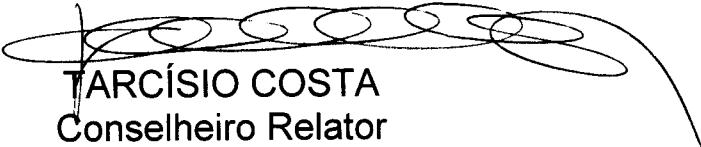
PROCESSO Nº: 011811/2002 – TC

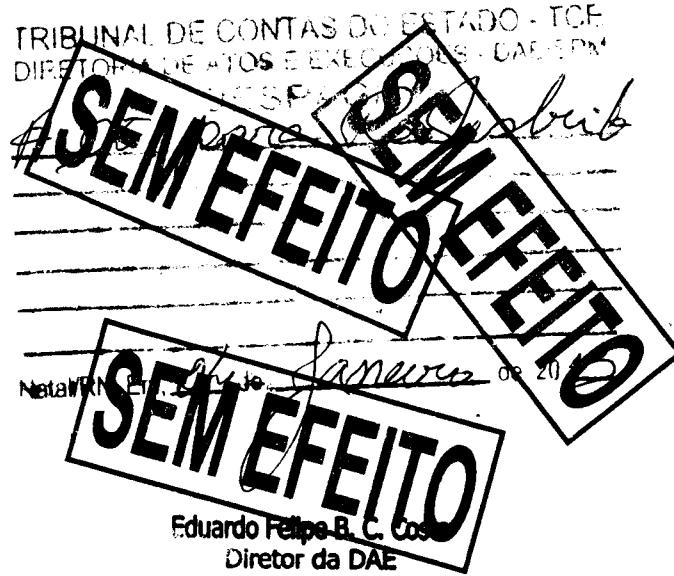
INTERESSADO (A): PREFEITURA MUNICIPAL TIMBAÚBA DOS BATISTAS

D E S P A C H O
Em 23/01/2013

Recebo o presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Casa.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, consoante dispõe o art. 367 da legislação supracitada.


TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator



Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas
do Estado do Rio Grande do Norte

TERMO DE RECEBIMENTO

(Recebi nessa data o processo/documento nº
com volume (s) e folhas anexado pelo (a)

.....

Este Tribunal de Contas
.....

25/01/2013

2013-03-03

Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas
PROCURADORIA GERAL
DISTRIBUIÇÃO
Ao Procurador do MPJTC
Ricard César Coelho dos Santos

Em 25/01/2013

2013-03-03

Protocolo no MPJTCERN



TCE-RN	
Fax:	82
Rubrica:	RF
Matrícula:	12313

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Processo nº: 011811/2002-TC

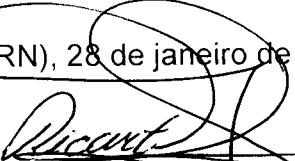
Interessado: Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Assunto : Apuração de Responsabilidade

DESPACHO Nº 013/2013

Em obediência ao artigo 9º, inciso XI da Lei Complementar 178/2000, remeta-se o Processo nº 011811/2002 à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, haja vista ser de sua competência a remessa - à Procuradoria Geral do Estado e às Procuradorias dos Municípios ou órgãos de representação judicial - de acórdãos e decisões do Tribunal de Contas, com trânsito em julgado, para efeito de execução.

Natal (RN), 28 de janeiro de 2013.


Ricart César Coelho dos Santos

Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

**Ministério Públíco Junto ao TCE/RN
PROCURADORIA GERAL
DISTRIBUIÇÃO**

Ao Procurador Geral do MP/TCE/RN
Luizano Silva Costa Rairos

En 32101201-3

Em, so far as

Young V

Protocolo do MPSTCE/RN

**Ministério Públíco junto ao Tribunal de Contas
do Estado do Rio Grande do Norte**

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, efetuado juntada do Parecer Quota
Ministerial / Despacho nas fls. 83 p. 83
deste processo.

Natal, 04/02/2013

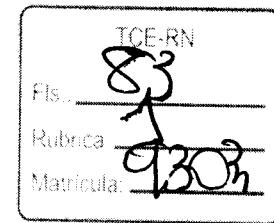
.....

January 30



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

**Procuradoria-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas**



PARECER Nº 215/2013 – PG

Processo nº : 11811/2002 - TC

Assunto : Prestação de contas. Recurso de reconsideração.

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA
SEGUNDA VEZ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS
HIPÓTESES DE REVISÃO. PARECER PELO NÃO-CONHECIMENTO
DO RECURSO.*

Trata-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas, relativa ao exercício de 3º bimestre de 2002.

Após regular instrução processual, esta Corte lavrou o Acórdão nº 67/2007, julgando pela irregularidade da matéria.

Irresignado, o gestor desafiou o cabível pedido de reconsideração (fls. 50 e ss.), ao qual foi negado provimento pelo Acórdão nº 437/2012.

Constata-se a interposição de segundo recurso, às fls. 72 e ss.

Vieram os autos ao Ministério Público Especial.

É o breve relatório. Opino.

De plano, observa o *parquet* a impossibilidade de conhecimento do recurso interposto, na medida em que, a teor do art. 125, I da Nova Lei Orgânica desta Corte, tal apelo é *cabível uma única vez no mesmo processo*.

Constata-se, ademais, não ser o caso de revisão, pois não estão presentes as hipóteses normativas que autorizam seu manejo, especialmente as previstas no art. 133 e incisos, do mesmo diploma normativo acima citado.

Por tudo quanto exposto, opina o Ministério Público Especial pelo NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO e, portanto, pela total manutenção do Acórdão guerreado.

Natal, 1º de fevereiro de 2013.

Luciano Silva Costa Ramos
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas
do Estado do Rio Grande do Norte
TERMO DE RECEBIMENTO
desta carta remessa, o qual processo é
GOMBR - Conselho de Contas
para o Estado do Rio Grande do Norte.
Natal, 04/02/2013
Assinado: Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fis _____
Rúbrica _____
Matrícula _____

Processo nº : 011811/2002 - TC
Interessado : PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS
Assunto : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

No 27º dia do mês de junho do ano 2013, nesta unidade administrativa, faço a redistribuição do Processo de nº 011811 / 2002, para o Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR pelo motivo RELATOR DO MUNICIPIO.

Natal (RN), 27 de junho de 2013.

Raissa Viegas
Raissa Oliveira de Melo Costa Viegas
Estagiária
DE-DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

TCE-RN

Fls.: 85

Rubrica: jo

Matrícula: 10.000.5

PROCESSOS Nº: 011811/2002 - TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – RESOLUÇÃO 008/2002

DESPACHO

(26.11.2013)

Versa o processo em comento sobre apuração de responsabilidade em face do atraso no envio da prestação de contas concernente ao 3º bimestre de 2002, da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente se utilizou de um novo pedido de reconsideração, pleito recursal este já empregado nos autos e que gera um óbice ao conhecimento deste mesmo apelo em razão da vedação prevista no art. 126 da Lei Orgânica do TCE/RN (Lei Complementar Estadual nº 464/12).

De igual forma, nos termos do art. 361 do Regimento Interno deste Tribunal, não se conhecerá de recurso da mesma espécie ou que almeje os mesmos fins contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto, o que foi o caso.

Face ao exposto, **indefiro liminarmente** o seguimento recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

TCE-RN
Fls. <u>86</u>
Rubrica. <u>jp</u>
Matrícula: <u>10.000-5</u>

Publique-se na forma do art. 360, § 2º do RITCE-RN.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Atos e Execuções – DAE, para certificar o trânsito em julgado e encaminhamento dos autos ao relator originário, para proceder à execução do julgado.

Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN
Publicado no Diário Eletrônico do TCE/RN
Nº 107411, de 29/11/2013
Lívio Teixeira C. Gólio
Matrícula nº 99.97-0

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte-TCE/RN
Gabinete da Conselheira Franciane Portgual Cavalcanti Júnior

TERMO DE REMESSA

Aos 15 dias do mês de 01 do ano de 2014
neste Gabinete, faço a remessa neste Protocolo(ao)
contendo 01 volume(s) com 86 folha(s) numeradas.

Matrícula nº

JM/2014

Protocolado em 01/01/2014 - 00:30
Assinatura: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Processo nº : 011811/2002 - TC SEGUNDA CÂMARA
Assunto : APURAÇÃĀ DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE
Interessado : PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS
Relator : Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Responsável : JOSÉ NAZARENO BATISTA(prefeito à época);

C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O que no dia 11.01.2013, **TRANSITOU EM JULGADO** o Acórdão nº 437 / 2012 - TC, de 23.10.2012, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O referido é verdade e dou fé.

Natal (RN), 27/01/2014.

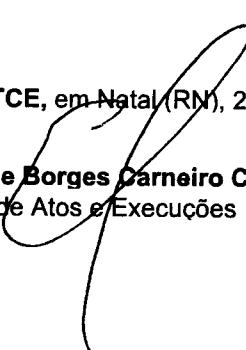

Maria Lucia de Oliveira Bastos

DAE_MANDA

D E S P A C H O

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da Decisão, e o Despacho de fls. 85/86, sigam os autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator originário, para sua competente deliberação.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal (RN), 27 de janeiro de 2014.


Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br



TCE-RN	88
Fls.	88
Rubrica	JO
Matrícula	10.000-5

PROCESSO Nº: 011811/2002 - TC

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUN. TIMBAÚBA DOS BATISTAS

RESPONSÁVEL: PJOSE NAZARENO BATISTA

**ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO
008/2002 - TCE**

DESPACHO

(28.01.2014)

Tratam os autos de análise de apuração de responsabilidade decorrente do descumprimento da obrigação de remessa de dados, determinada pela Resolução nº 001/2002 - TCE, referente ao terceiro bimestre do exercício de 2002 da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o presente processo à **Diretoria de Atos e Execução - DAE**, para proceder com a citação do responsável, Sr. José Nazareno Batista, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar e comprovar o cumprimento do Acórdão de nº 67/2007 - TC, nos termos do art. 117 da Lei Complementar nº 464/2012, c/c art. 336 do Regimento Interno do Tribunal.

MARCO ANTÔNIO DE MORAES REGO MONTENEGRO

Conselheiro relator em substituição legal

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte-TCE/RN
Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

TERMO DE REMESEA

Aos 29 dias do mês de 01 do ano de 2014
neste Gabinete, faço a remessa deste 109202a(s) (ao)
contendo 01 volume(s) com 38 folha(s) numeradas.

Matrícula no

JM/MLZ

Assinatura

Tribunal de Contas do Estado-TCE
JUNTADA

Aos 07 dias do mês de janeiro de 2014
do ano de 2014 nesta DAE, junto a este
processo(s) o(s) documento(s) de nº

CIT 289/2014

de(s) Sox Nazareno Pachista
contendo 01 folhas

Sarah Estagirice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fis.: <u>89</u>
Rubrica: <u>9</u>
Matrícula: _____

Processo nº 011811/2002 - TC

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE

Interessado: PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS

Responsável: JOSÉ NAZARENO BATISTA

Endereço: RUA PADRE JOAO MARIA, 673 , CENTRO, TIMBAUBA DOS BATISTAS/RN - CEP: 59320000

CITAÇÃO Nº 000289/2014 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja citado para, **no prazo de 05 (cinco) dias, CUMPRIR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO** proferida nos autos do processo em epígrafe, nos termos do art. 117, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

O prazo para manifestação da parte começa a correr a partir da data da sua ciência, conforme art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE), iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente, consoante art. 230 do RITCE.

Havendo imputação de multa, o valor deverá ser recolhido à conta do FRAP/TCE - BANCO DO BRASIL S.A - AGÊNCIA 3795-8, CONTA CORRENTE 60.000-8, impondo-se, neste caso, para fins de comprovação do pagamento, a juntada aos autos da via original do recibo. Em caso de resarcimento ao erário, deverá ser comprovado o efetivo recolhimento aos cofres públicos do ente credor, mediante juntada aos autos do documento original respectivo.

Não ocorrendo a comprovação do pagamento no prazo legal, será aplicado o disposto no art. 118 e incisos, da LOTCE.

Os autos encontram-se na Diretoria de Atos e Execuções, à disposição do citado ou do seu procurador habilitado, para exame e extração de cópias, se necessário.

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta correspondência no endereço do responsável, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do citado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da LOTCE.

Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 6/2/2014. Eu, Vanya Caldas Galvao (.....), matrícula 9839-6, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscro.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

JG 590 819 523 BR

Rastreamento

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Entregue

12/02/2014 15:14 TIMBAUBA DOS BATISTAS / RN

12/02/2014

15:14

TIMBAUBA DOS BATISTAS / RN

Entregue

12/02/2014

13:45

TIMBAUBA DOS BATISTAS / RN

Saiu para a Entrega

10/02/2014

09:40

NATAL / RN

Postado

**TRIBUNAL DE CONTAS-TCE
JUNTADA**

Aos 20 dias do mês de fevereiro de 2014, neste DAE, junto a este processo (s)o(s) documento (s) de nº 2354/2014, de(s)a(s) José Nazarino Batista, contendo 02 folhas.

Manique Cristina Gurgel Diógenes
Assessor Técnico
Matrícula 9947-3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTE JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE – NATAL – RN.

FOL: 90
9947-3

JOSÉ NAZARENO BATISTA, brasileiro, casado, professor, portador de RG nº 287.421 e cadastrado no CPF nº 154.865.914-20, ex-prefeito municipal da cidade de Timbaúba dos Batistas –RN, residente a rua Padre João Maria, 673 – Centro - Timbaúba dos Batistas – RN, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, diante das minhas dificuldades financeiras, pois meus rendimentos se resume apenas na minha remuneração de professor do Estado – RN, REQUERER O PARCELAMENTO NA QUANTIDADE DE PARCELAS MÁXIMAS PERMITIDA DO DÉBITO REFERENTE A MULTA DETERMINADA PELO ACORDÃO Nº 67/2007 DO PROCESSO Nº 011811/2002-TC, CITAÇÃO Nº 000289/2014-DAE, DE 06/02/2014, ou seja, a letra “a” abaixo discriminada.

- a) 10% (dez por cento) sobre meus vencimentos anuais, em face do atraso na entrega intempestiva do **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**, com base no art. 26, inciso II da Resolução nº 007/2005-TC. Informamos que meus vencimentos anuais totalizavam R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que equivale a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor no qual solicito o parcelamento.
- b) Com relação a letra “b” do Acórdão nº 67/2007, estou encaminhando em anexo a **CÓPIA ORIGINAL DO RECOLHIMENTO NO VALOR DE R\$ 150,00** (cento e cinqüenta reais), tendo em conta a mora superior a 15 e inferior a 30 dias relativa aos demais documentos.

Neste Termos.

Pede Deferimento.

 Tribunal de Contas - DE
Nesta data, recebi o presente documento.
Natal, 17/02/14
+703

Timbaúba dos Batistas – RN, 14 de fevereiro de 2014.



José Nazareno Batista

TRIBUNAL DE CONTAS/RN 002354/2014 - TC
Nº DE ORIGEM: 002354/2014 - PMTBATISTA **REGISTRO:** 17/02/2014
CÂM:RA: 2ª CÂMARA **TIPO:** COMP. DE PAGAMENTO DE MULTA
RELATOR: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
INTERESSADO: JOSE NAZARENO BATISTA
ASSUNTO: COMP. DE PAGAMENTO DE MULTA COM PEDIDO DE
 PARCELAMENTO REFERENTE AO PROCESSO Nº 11811/2002

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
13/02/2014 - Autoatendimento - 08:34:13
012870580 0113

91
MO
9947-3

TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: JOSE NAZARENO BATISTA *
AGÊNCIA: 0.128-7 CONTA: 27.782-7

FAVORECIDO
AGÊNCIA: 3795-8 CONTA: 60.000-8
CLIENTE: FRAP TRIBUNAL DE CONTAS
VALOR: 150,00

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
13/02/2014 - Autoatendimento - 08:31:13
012870580 0113

TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: JOSE NAZARENO BATISTA *
AGÊNCIA: 0.128-7 CONTA: 27.782-7

FAVORECIDO
AGÊNCIA: 3795-8 CONTA: 60.000-8
CLIENTE: FRAP TRIBUNAL DE CONTAS
VALOR: 150,00

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade: Diretoria de Expediente

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 17 dias do mês de 02 do
ano 2014, nesta Diretoria de Expediente, recebi este
documento, contendo 01 volume(s) e 02 folha(s)
numerado(s), referente ao(s) processo(s) 2354/2014 - Tr.

.....
Assinatura: Jesu

.....
Unidade: Diretoria de Expediente

TERMO DE RETIRADA

Aos 17 dias do mês de 02 do ano
do 2014, nessa Diretoria de Expediente, retirei
o documento intitulado Documento

.....
Assinatura: José Francisco dos Santos
Assessor Técnico

.....
01

TRIBUNAL DE CONTAS/TCE
JUNTADA

Aos 20 dias do mês de fevereiro,
do ano de 2014, nesta DAE, junto a este
processo (s)o(s) documento (s) de nº
2354/2014,
volume(s) 01 folha(s) 02.

.....
Assinatura: José Francisco dos Santos
Assessor Técnico
Matr. 0047-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Emitido em:

20/02/2014 às 12:38:54

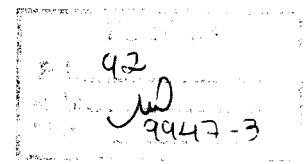
Página:

1 de 1

Por: Monique Cristina Gurgel Diógenes

Diretoria de Atos e Execução

CADASTRO DE CITAÇÃO



NÚMERO DA CITAÇÃO: 000289 / 2014

SEQUÊNCIA: 1

DILIGÊNCIA GERADA PELO PROCESSO: 011811/2002-TC

SETOR ATUAL DO PROCESSO: DAE_SPM

CRGÃO DE ORIGEM: PMTBATISTA

NOME: JOSÉ NAZARENO BATISTA

TIPO DA CITAÇÃO: C05 Citação de 5 dias

DATA DA CITAÇÃO: 12/02/2014 PRAZO DA RESPOSTAS: 17/02/2014

ASSUNTO:

DADOS DA RESPOSTA:

DATA DA CHEGADA AO PROTOCOLO: 17/02/2014

NUMERO DO PROCESSO: 002354 / 2014

DATA DA CHEGADA A DAE: 17/02/2014

PROCEDIMENTO:

OBSERVAÇÕES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

TCE-RN	
Fis.	93
Rubrica	MD
Matrícula	9947-5

Processo nº: 11811/2002

Assunto: Apuração de responsabilidade

Interessado: Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Responsável: José Nazareno Batista

C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida nos itens 14 e 17 abaixo, conforme marcação adiante:

- 1. Apresentação de pedido de prorrogação de prazo, que se iniciou em _____, com vencimento em _____.
- 2. Diligência cumprida no prazo conferido.
- 3. Diligência cumprida em data posterior ao prazo conferido.
- 4. Diligência cumprida em data anterior à fluência do prazo conferido.
- 5. Diligência não cumprida até a presente data.
- 6. Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.
- 7. Apresentação de defesa pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 8. Apresentação de defesa pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 9. Não apresentação de defesa até a presente data.
- 10. Apresentação de recurso pelo responsável no prazo legal.
- 11. Apresentação de recurso pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 12. Apresentação de recurso pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 13. Não apresentação de recurso pelo responsável até a presente data.
- 14. Recolhimento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), estabelecida no item "b" da decisão de fls. 47, conforme comprovantes de fls. 91.
- 15. Recolhimento parcial dos valores constantes na decisão de fls. _____, conforme comprovantes de fls. _____.
- 16. Não recolhimento dos valores constantes na decisão de fls. _____.
- 17. Apresentação de pedido de parcelamento no prazo legal.
- 18. Apresentação de pedido de parcelamento em data posterior ao prazo legal.
- 19. Apresentação de pedido de parcelamento em data anterior à fluência do prazo legal.

Com tais informações, faço remessa dos presentes autos à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para sua competente deliberação.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 20 de fevereiro de 2014.

De Acordo:

Monique Diógenes
Assessora Técnica

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

TCE-RN

Fls.: 94

Rubrica: DPC

Matrícula:

PROCESSO Nº: 011811/2002 - TC**JURISIDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN****RESPONSÁVEL: JOSÉ NAZARENO BATISTA****ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – RESOLUÇÃO Nº 008/2002-TCE – PEDIDO DE PARCELAMENTO****DESPACHO**

(16.07.2014)

Vêm os autos conclusos para apreciação do pedido de parcelamento apresentado pelo Prefeito à época, Senhor José Nazareno Batista (fl. 90), em face da condenação imposta no ACÓRDÃO Nº 67/2007 – TC (fl. 47-TC), o qual imputou multa de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos anuais do gestor em face do atraso na entrega intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, bem como multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) decorrente da mora superior a 15 e inferior a 30 dias, relativa aos demais documentos.

Compulsando os autos, verifico que o responsável apresentou o comprovante original do recolhimento da multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pugnando o parcelamento na quantidade de prestações máximas permitidas na lei no que tange ao restante da condenação, ou seja, dos 10% (dez por cento) sobre os vencimentos anuais, que é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Quanto à pertinência jurídica do parcelamento, forçoso observar os limites impostos pelo § 1º do art. 337 do Regimento Interno desta Corte, tanto quanto ao número de parcelas quanto ao valor mínimo destas.

epísmo?

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

TCE-RN

Fls.: 96Rubrica: DJC

Matrícula:

Diante do exposto, **DEFIRO** o parcelamento requerido pelo responsável, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas, a serem devidamente apuradas e corrigidas, desde o trânsito em julgado do Acórdão, pelo setor competente deste Tribunal, vencendo a primeira delas no quinto dia útil do mês seguinte contado da intimação da presente decisão, destacando que a falta de recolhimento de qualquer parcela, que também deverão ser comprovadas mediante documento hábil até o quinto dia útil do mês subsequente, importará o vencimento antecipado do débito restante.

Publique-se na forma do art. 47, caput, da Lei Complementar nº 464/12.

Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

C Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN
Publicado no Diário Eletrônico do TCE/RN
Nº 1191, de 19/07/2014
Danielle Martins da Cunha
Matrícula nº 9959.9



TCE-RN	
Fls.	96
Rubrica	11
Matrícula	10.000-5

PROCESSOS Nº: 011811/2002 – TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUN. TIMBAÚBA DOS BATISTAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ NAZARENO BATISTA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE RESOLUÇÃO

008/2002 – TCE.

DESPACHO

(31.01.2017)

Tratam os autos de análise de apuração de responsabilidade decorrente do descumprimento da obrigação de remessa de dados, determinada pela resolução nº 001/2002 – TCE referente ao bimestre do exercício de 2002 da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas.

Tendo em vista o requerimento de parcelamento na quantidade de parcelas máximas permitida do débito referente à multa determinada pelo acórdão nº67/2007 (fl. 90), encaminhem-se o presente processo à **Diretoria de Atos e Execuções – DAE**, para proceder com a intimação do responsável, **Sr. José Nazareno Batista**, dando oportunidade de apresentar recurso cabível no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 464/2012 c/c o art. 222 do Regimento Interno do Tribunal.

Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro relator

Processo nº 011811/2002 - TC

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE

Interessado: PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS

Responsável: José Nazareno Batista

Endereço: Rua Padre João Maria, 673 , Centro, Timbauba dos Batistas/RN - CEP: 59320000

INTIMAÇÃO Nº 000312/2017 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja intimado da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia extraída do sistema segue em anexo, para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, conforme disposto no art. 125 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

O prazo para manifestação da parte começa a correr a partir da data da sua ciência, conforme art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE), iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente, consoante art. 230 do RITCE.

Os autos encontram-se na Diretoria de Atos e Execuções, à disposição do intimado ou do seu procurador habilitado, para exame e extração de cópias, se necessário. No caso de processo eletrônico, o responsável, desde que no exercício da função, ou servidor público por ele autorizado, previamente cadastrado nesta Corte, poderá acompanhar o andamento, visualizar informações, despachos e decisões de seus processos, por meio do Portal do Gestor (www.tce.rn.gov.br). Havendo dúvidas, consultar o setor de informática do TCE-RN (telefone: 3642-7275).

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta no endereço do responsável, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do intimado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da LOTCE.

Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 8/2/2017. Eu, Ana Maria de Melo Martins (.....), À DISPOSIÇÃO, matrícula 96270, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

98
TR

Número Processo: 011811/2002

Destinatário: José Nazareno Batista

CERTIDÃO

CERTIFICO com base no arquivo de retorno dos Correios, que a Intimação nº. 000312/2017 foi efetiva, tendo sido recebida pelo destinatário em 15/02/2017, tendo a contagem do respectivo prazo iniciada no primeira dia útil subsequente.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2017

Maria Esther Fernandes de Melo
Maria Esther Fernandes de Melo
Matrícula: 9951
ASSESSOR DE GABINETE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Emitido em:

14/03/2017 às 16:16:07

Pagina:

1 de 1

Por: Carolina Fernandes do Nascimento

Diretoria de Atos e Execução

CADASTRO DE INTIMAÇÃO

TCE/RN

98

Fls.:

8902

Rubrica:

Matrícula:

NÚMERO DA INTIMAÇÃO: 000312 / 2017

INTIMAÇÃO GERADA PELO PROCESSO: 011811/2002

SETOR ATUAL DO PROCESSO: DAE_EXP

ORGÃO DE ORIGEM: PMTBATISTA

NOME DO INTIMADO: José Nazareno Batista

TIPO DA INTIMAÇÃO: I15 - INTIMAÇÃO 15 DIAS

DATA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO: 15/02/2017

DATA FINAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 02/03/2017

PROR. DE PRAZO (NOVA DATA INICIAL):

DADOS DA RESPOSTA

DATA RESPOSTA RECURSO:

NÚMERO PROCESSO DO RECURSO: /

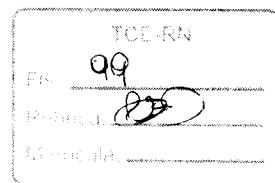
OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

Processo nº : 011811/2002 - TC
Assunto : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE
Interessado : PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS
Responsáveis : José Nazareno Batista(gestor à época);
Comunicação : 000312/2017-seq.(INT)



C E R T I D Ó O

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item 13 abaixo, conforme marcação adiante:

- 1. Apresentação de pedido de prorrogação de prazo que se iniciou em , com vencimento em .
- 2. Diligência cumprida no prazo conferido.
- 3. Diligência cumprida em data posterior ao prazo conferido.
- 4. Diligência cumprida em data anterior à fluência do prazo conferido.
- 5. Diligência não cumprida até a presente data.
- 6. Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.
- 7. Apresentação de defesa pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 8. Apresentação de defesa pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 9. Não apresentação de defesa até a presente data.
- 10. Apresentação de recurso pelo responsável no prazo legal.
- 11. Apresentação de recurso pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 12. Apresentação de recurso pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 13. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data.
- 14. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data, ocorrendo o trânsito em Julgado da decisão de fls. , em .
- 15. Recolhimento **Total** dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 16. Recolhimento **Parcial** dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 17. Não Recolhimento dos valores constantes na decisão de fls. .
- 18. Apresentação de pedido de parcelamento no prazo legal.
- 19. Apresentação de pedido de parcelamento em data posterior ao prazo legal.
- 20. Apresentação de pedido de parcelamento em data anterior à fluência do prazo legal.
- 21. Óbito do responsável, conforme documento de folhas
- 22. Outra Situação:

Com tais informações, faço remessa dos presentes autos à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para sua competente deliberação.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 14 de março de 2017.

De acordo:

Carolina Fernandes do Nascimento
estagiaria

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte-TCE/RN
Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 21 dias do mês de 03 do ano de 2017
neste Gabinete, recebi este processo
contendo 01 volume(s) 09 folha(s) numeradas.
recebendo o nº. 118/1120021 TC

Matrícula nº 14477-1

Lúcia de Fátima Lima Montenegro
Analista de Controle Externo

Matrícula: 14.477-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

TCE-RN
Fls.: <u>100</u>
Rubrica: <u>FA</u>
Matrícula: <u>4477-1</u>

PROCESSOS Nº: 011811/2002 - TC

INTERESSADO: PREF. MUN. TIMBAÚBA DOS BATISTAS

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DESPACHO

(21.03.2017)

Tratam os autos de análise de apuração de responsabilidade decorrente do descumprimento da obrigação de remessa de dados, determinada pela Resolução nº 001/2002 - TCE, referente ao bimestre do exercício de 2002 da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas.

Da análise dos autos, verifico que foi oferecido prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 47 da Lei Complementar 464/2012 c/c o art. 222 do Regimento Interno do Tribunal, para que o responsável, Sr. José Nazareno Batista, pudesse apresentar recurso cabível segundo Despacho em folha nº 96.

Diante ao exposto, encaminhem-se o presente processo à **Diretoria de Atos e Execuções - DAE**, para proceder com a intimação do responsável, **Sr. José Nazareno Batista**, para que tome ciência da Decisão que deferiu o Pedido de Parcelamento, bem como, para fins de cumprimento no prazo determinado na Decisão nº 67/2007.

Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro relator

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte-TCE/PN
Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

TERMO DE REMESSA

Aos 22 dias do mês de 03 do ano de 2017
neste Gabinete, faço a remessa deste processo,
contendo 01 volume(s) com 100 folha(s) numeradas.

Matrícula nº 14.477-1



Lúcia de Fátima Lima Monteiro

Analista de Controle Externo

Matrícula: 14.477-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

BANCO DO BRASIL

Local de Pagamento Pagável somente no Banco do Brasil			Vencimento 31/3/2017
Cedente Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento - FRAP-TCE/RN. CNPJ: 22.562.510/0001-95			Convênio 114250
Data do Documento 24/3/2017	Número da Guia 005517	Data de Processamento 24/3/2017	Número da Guia 005517
Uso da Agência Recebedora		Espécie R\$	Valor Original da Dívida 6.000,00
Instruções - Multa imputada nos autos do processo nº 011811/2002 - TC Acórdão 437/2012 - No caso de pagamento com cheque, a quitação só ocorrerá após a compensação. - Não receber após o vencimento. - Após vencimento, emitir nova guia no Portal do Responsável no endereço. - http://www.tce.rn.gov.br/portaldoresponsavel - Código de Acesso: 7dce65			(-) Desconto/Abatimentos (-) Outras Deduções (+) Atualização Monetária 2.198,03 (+) Juros de Mora 0,00 (=) Valor Total a Pagar 8.198,03
Responsável José Nazareno Batista - CPF: 154.865.914-20			

Autenticação Mecânica - Guia Não Compensável

89870000081 1 98030001011 2 14250201703 3 31000005517 0



101
9518-4

Corte na Linha Pontilhada

Recibo do Sacado

	89870000081 1 98030001011 2 14250201703 3 31000005517 0			
Cedente Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento - FRAP-TCE/RN, CNPJ: 22.562.510/0001-95	Data do Documento 24/3/2017	Vencimento 31/3/2017		
Responsável José Nazareno Batista - CPF: 154.865.914-20	Número da Guia 005517	Convênio 114250		
Valor Original da Dívida 6.000,00	(-) Deduções	(+) Atualização Monetária 2.198,03	(+) Juros de Mora 0,00	Valor Total a Pagar 8.198,03

Moural G. L. - 2014
Brasil
03 Abril
2014
Inf. n° 00072010014 - MAE
José Nazareno Botelho
01 102
Markus
Mol. 8.577-6



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

JD.3
m
-96-77.6

Processo nº 011811/2002 - TC

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE

Interessado: PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS

Destinatário: José Nazareno Batista

Endereço: Rua Padre João Maria, 673 , Centro, Timbauba dos Batistas/RN - CEP: 59320000

INTIMAÇÃO Nº 000720/2017 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o destinatário acima indicado seja comunicado da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia extraída do sistema segue em anexo.

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta correspondência no endereço do destinatário, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do intimado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 24/3/2017. Eu, Humberto Pereira de Brito (.....), À DISPOSIÇÃO, matrícula 9518-4 , digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

TCF/RN	103
FIM:	9
Rubrica:	9434-P
Matrícula:	

Número Processo: 011811/2002

Destinatário: José Nazareno Batista

CERTIDÃO

CERTIFICO com base no arquivo de retorno dos Correios, que a **Intimação nº. 000720/2017** foi efetiva, tendo sido recebida pelo destinatário em **19/04/2017**, tendo a contagem do respectivo prazo iniciada no primeira dia útil subsequente.

Natal/RN, 24 de abril de 2017

Maria Esther Fernandes de Melo
Maria Esther Fernandes de Melo
Matrícula: 9951
ASSESSOR DE GABINETE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Emitido em:

23/05/2017 às 09:23:27

Página:

1 de 1

Por: Marjorie da Camara Reis Varella

Diretoria de Atos e Execução CADASTRO DE INTIMAÇÃO

TCE/RN
Fls.: 104
Rubrica: 9434
Matrícula:

NÚMERO DA INTIMAÇÃO: 000720 / 2017

INTIMAÇÃO GERADA PELO PROCESSO: 011811/2002

SETOR ATUAL DO PROCESSO: DAE_EXP

ORGÃO DE ORIGEM: PMTBATISTA

NOME DO INTIMADO: José Nazareno Batista

TIPO DA INTIMAÇÃO: IPD - INTIMAÇÃO - PARCELAMENTO DE DÍVIDA

DATA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO: 19/04/2017

DATA FINAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 19/05/2017

PROR. DE PRAZO (NOVA DATA INICIAL):

DADOS DA RESPOSTA

DATA RESPOSTA RECURSO:

NÚMERO PROCESSO DO RECURSO: /

OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

Processo nº : 011811/2002 - TC
Assunto : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE
Interessado : PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS
Responsáveis : José Nazareno Batista(gestor à época);
Comunicação : 000720/2017-seq.(INT)

TCE-RN	105
Fls.	4
Rubrica:	9434
Matrícula:	

C E R T I D Ó A O

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item 22 abaixo, conforme marcação adiante:

- 1. Apresentação de pedido de prorrogação de prazo que se iniciou em , com vencimento em .
- 2. Diligência cumprida no prazo conferido.
- 3. Diligência cumprida em data posterior ao prazo conferido.
- 4. Diligência cumprida em data anterior à fluência do prazo conferido.
- 5. Diligência não cumprida até a presente data.
- 6. Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.
- 7. Apresentação de defesa pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 8. Apresentação de defesa pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 9. Não apresentação de defesa até a presente data.
- 10. Apresentação de recurso pelo responsável no prazo legal.
- 11. Apresentação de recurso pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 12. Apresentação de recurso pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 13. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data.
- 14. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data, ocorrendo o trânsito em Julgado da decisão de fls. , em .
- 15. Recolhimento **Total** dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 16. Recolhimento **Parcial** dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 17. Não Recolhimento dos valores constantes na decisão de fls. .
- 18. Apresentação de pedido de parcelamento no prazo legal.
- 19. Apresentação de pedido de parcelamento em data posterior ao prazo legal.
- 20. Apresentação de pedido de parcelamento em data anterior à fluência do prazo legal.
- 21. Óbito do responsável, conforme documento de folhas
- 22. Outra Situação: O DESTINATÁRIO TOMOU CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO Nº 720/2017-DAE, CONFORME CONSTA AS FLS.103

Com tais informações, faço remessa dos presentes autos à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para sua competente deliberação.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 23 de maio de 2017.

De acordo:

Marjorie da Câmara Reis Varella
ASSESSOR DE GABINETE

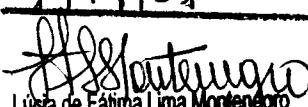
Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte-TCE/RN
Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 30 dias do mês de 05 do ano de 2014
neste Gabinete, recebi este 00000000
contendo 01 volume(s) 105 folha(s) numeradas.
recebendo o nº 0118176008 TC

Matrícula nº 14.477-1


Lúcia de Fátima Lima Montenegro

Analista de Controle Externo

Matrícula: 14.477-1



TCE-RN	
Fls.	<u>106</u>
Rubrica	<u>JF</u>
Matrícula:	<u>10.000-5</u>

PROCESSO Nº: 011811/2002 - TC

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – RESOLUÇÃO Nº 008/2002-TCE.

DESPACHO

(16.07.2014)

Tratam os autos de análise de apuração de responsabilidade decorrente do descumprimento da obrigação de remessa de dados, determinada pela Resolução nº 001/2002 – TCE, referente ao bimestre do exercício de 2002 da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas.

Apesar de intimado da decisão que deferiu o pedido de parcelamento, o responsável não comprovou qualquer recolhimento, conforme certidão emitida pela Diretoria de Atos e Execução – DAE (fl. 105).

Desta forma, encaminhe-se o presente processo à **Diretoria de Atos e Execuções – DAE**, para proceder com a execução do julgado em face do responsável, **Sr. José Nazareno Batista (gestor à época)**, nos moldes do art. 118 da Lei Complementar nº 464/2012, c/c art. 339 do Regimento Interno do Tribunal, bem como do que preceitua a Resolução nº 013/2015 – TCE, que dispõe sobre a regulamentação da execução das decisões proferida nesta Corte que imputem multa e/ou resarcimento ao erário.

EM BRANCO



TCE-RN
Fls.: <u>107</u>
Rubrica: <u>JF</u>
Matrícula: <u>10.000-5</u>

E em caso de instauração de processo autônomo de execução, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Expediente - DE**, para fins de arquivamento no órgão de origem, Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas.

Importante ressaltar que o órgão de origem deverá manter, no prazo de 2 (dois) anos, os autos arquivados em pleno estado de conservação, podendo durante o referido prazo, serem requisitados por esta Corte de Contas.


FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN)
Gabinete da Conselheira Presidente, Rosângela Cavalcanti Júnior

TERMO DE REMESSA

Aos 06 dias do mês de 06 do ano de 2017
neste Gabinete, fique a remessa desse Processo(ao)
contendo 01 volume(s) com 107 folha(s) numeradas.

Matrícula nº

Maria de Lourdes B. Leocádio da Silva
Assessora de Gabinete - CC3
Matrícula 10 000-5



INFORMAÇÕES DA DÍVIDA

Natureza: MULTA

PROCESSO N°: 011811 / 2002 - PMTBATISTA	NÚMERO DA DÍVIDA:
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE	
INTERESSADO: PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS	11.223

DATAS RELACIONADAS À DÍVIDA

Data da Decisão/Acórdão (Registro Provisório): 23/10/2012
Data do Trânsito em Julgado (Registro Definitivo): 11/01/2013

PESSOA(S) RELACIONADA(S) AO DÉBITO

Nome do Responsável: José Nazareno Batista (gestor à época) CPF: 15486591420

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Valor devido atualizado da Multa

Descrição	Valor
Valor total original (multa(s) isolada(s), multa percentual) - A	R\$ 6.000,00
Valor original amortizado - B	0,00
Valor original devido - C (A-B)	R\$ 6.000,00
Fator de Atualização Monetária - D	1.3745528667
Valor atualizado - E (C x D)	R\$ 8.247,32
Taxa SELIC acumulada entre a data de vencimento da citação para pagamento até a presente data + 1% no mês do pagamento - F	0,00%
Valor dos juros calculado pela SELIC - G (E x F)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL = E+G	8.247,32

(A) Valor original da dívida na data de sua fixação (Decisão/Acórdão).

(B) Valor original da dívida amortizada, calculada para a data de sua fixação (Data da Decisão/Acórdão).

(D) O fator de atualização monetária é extraído dos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, englobando o período entre a data da fixação da multa (Data da Decisão/Acórdão) até o vencimento constante da citação para pagamento (Prazo Final para Quitação).

(E) Valor original atualizado da Data da Decisão/Acórdão até a Data de Vencimento constante da citação para pagamento (Prazo Final para Quitação). Caso a dívida não seja quitada, passará a incidir a Taxa SELIC, que engloba atualização monetária e juros de mora.

(F) Taxa SELIC acumulada entre a data de vencimento constante na citação para pagamento (Prazo Final para Quitação) até a presente data, acrescido de juros de 1% no mês do pagamento.

(G) Valor dos juros calculado pela Taxa SELIC entre a data da prática do ato e a presente data.

INFORMAÇÕES DE BAIXA DO DÉBITO

Status do Débito: Em Aberto

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do

Número da Dívida: 11.223

Situação da Dívida: DEFINITIVA

Gerado por:

Data/Hora: 13/06/2017 14:28:05

20 22/1 *Funke*
Outras 07/0012/2/2017-DAC
José Nogueira 3 sister
Nizete Miranda *Foto*
Mat. 9160-9

TCE/RN-DAE
Fis. 109
Rubrica 01
Matrícula 99600

Processo nº 011811/2002 - TC

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE

Interessado: PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS

Responsável: José Nazareno Batista

Endereço: Rua Padre João Maria, 673 , Centro, Timbauba dos Batistas/RN - CEP: 59320000

CITAÇÃO Nº 001221/2017 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja citado para, **no prazo de 05 (cinco) dias, CUMPRIR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO proferida nos autos do processo em epígrafe, nos termos do art. 117, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).**

O prazo para manifestação da parte começa a correr a partir da data da sua ciência, conforme art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE), iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente, consoante art. 230 do RITCE.

Os autos encontram-se na Diretoria de Atos e Execuções, à disposição do citado ou do seu procurador habilitado, para exame e extração de cópias, se necessário. No caso de processo eletrônico, o responsável poderá acompanhar o andamento, visualizar informações, despachos e decisões de seus processos, por meio do Site do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (www.tce.rn.gov.br).

Havendo imputação de multa, o valor deverá ser recolhido à conta do FRAP/TCE - BANCO DO BRASIL S.A - , EXCLUSIVAMENTE por intermédio de Boleto Bancário impresso no Portal do Responsável no Site do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (www.tce.rn.gov.br). Em caso de dúvidas, entre em contato com os servidores da Diretoria de Atos e Execuções do TCE/RN (36427350 ou 36427346).

Em caso de resarcimento ao erário, deverá ser comprovado o efetivo recolhimento aos cofres públicos do ente credor, mediante juntada aos autos do documento original respectivo.

Não ocorrendo a comprovação do pagamento no prazo legal, será aplicado o disposto no art. 118 e incisos, da LOTCE.

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta correspondência no endereço do responsável, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do citado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da LOTCE.

Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 13/6/2017. Eu, Vanya Caldas Galvao (.....), À DISPOSIÇÃO, matrícula 9839-6, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

REC. RN	110
DATA	15/07/2017
Assinatura	[Signature]

Número Processo: 011811/2002

Destinatário: José Nazareno Batista

CERTIDÃO

CERTIFICO com base no arquivo de retorno dos Correios, que a **Citação nº. 001221/2017** foi efetiva, tendo sido recebida pelo destinatário em **27/06/2017**, tendo a contagem do respectivo prazo iniciada no primeira dia útil subsequente.

Natal/RN, 03 de julho de 2017

Maria Esther Fernandes de Melo
Maria Esther Fernandes de Melo
Matrícula: 9951
ASSESSOR DE GABINETE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Emitido em:

11/07/2017 às 08:29:00

Página:

1 de 1

Por: Marjorie da Camara Reis Varella

Diretoria de Atos e Execução

CADASTRO DE CITAÇÃO

TCE/RN-DAE
Fs. III
Rubrica ME
Matrícula 9951-1

NÚMERO DA CITAÇÃO: 001221 /2017

CITAÇÃO GERADA PELO PROCESSO: 011811/2002-TC

SETOR ATUAL DO PROCESSO: DAE_EXP

ORGÃO DE ORIGEM: PMTBATISTA

NOME DO CITADO: José Nazareno Batista

TIPO DA CITAÇÃO: C05 - Citação de 5 dias

DATA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO: 27/06/2017

DATA FINAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 03/07/2017

PROR. DE PRAZO (NOVA DATA INICIAL):

DADOS DA RESPOSTA

DATA RESPOSTA RECURSO:

NÚMERO PROCESSO DO RECURSO: /

OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

112

Ute

9PSA-1

Processo nº : 011811/2002 - TC
Assunto : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE
Interessado : PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS
Responsáveis : José Nazareno Batista(gestor à época);
Comunicação : 001221/2017-seq.(CIT)

C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item 17 abaixo, conforme marcação adiante:

- 1. Apresentação de pedido de prorrogação de prazo que se iniciou em , com vencimento em .
- 2. Diligência cumprida no prazo conferido.
- 3. Diligência cumprida em data posterior ao prazo conferido.
- 4. Diligência cumprida em data anterior à fluência do prazo conferido.
- 5. Diligência não cumprida até a presente data.
- 6. Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.
- 7. Apresentação de defesa pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 8. Apresentação de defesa pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 9. Não apresentação de defesa até a presente data.
- 10. Apresentação de recurso pelo responsável no prazo legal.
- 11. Apresentação de recurso pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 12. Apresentação de recurso pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 13. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data.
- 14. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data, ocorrendo o trânsito em Julgado da decisão de fls. , em .
- 15. Recolhimento **Total** dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 16. Recolhimento **Parcial** dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 17. Não Recolhimento dos valores constantes na decisão 67/2007-TC de fls 47.
- 18. Apresentação de pedido de parcelamento no prazo legal.
- 19. Apresentação de pedido de parcelamento em data posterior ao prazo legal.
- 20. Apresentação de pedido de parcelamento em data anterior à fluência do prazo legal.
- 21. Óbito do responsável, conforme documento de folhas
- 22. Outra Situação:

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 11 de julho de 2017.

De acordo:

Marjorie da Camara Reis Varella
D/ Marjorie da Camara Reis Varella
ASSESSOR DE GABINETE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Emitido em:

11/07/2017 às 08:30:03

Página:

1

Por: Marjorie da Camara Reis Varella

Despesa de Pessoal: Consulta de Servidor / Pensionista

ORGÃO: SEC.DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E REC HUMANOS

Nome:	JOSE NAZARENO BATISTA	CPF:	15486591420	PIS:	10106756289
Nome do pai:	JOSE BATISTA DOS SANTOS	Identidade:		Banco:	
Nome da mãe:	MARIA PAULINA DA CONCEICAO	Título de eleitor:	093007216143	Agência:	001287
Data de Nascimento:	27/12/1954			Conta:	000277
Sexo:	Masculino				
Escolaridade:	Ensino Superior - Graduação				
Estado Civil:	Casado				
PNE:	Não				

Cargo:	105242-PROF PERM NIVEL - III	Regime Jurídico:	Estatutário - Estadual
Data de Admissão:	02/03/1977	Dedicação Exclusiva:	Não
Data de Desligamento:		Lotação:	11600000000001-SETOR DE APOSENTADOS DA ADM DIRETA - SEARH/IPERN
Carga Horária:	30	Situação Funcional:	Inativo
Matrícula:	6117191	Vínculo:	Cargo efetivo
Forma de Ingresso:	Estabilizado (Art.19 ADCT)		

Tipo Folha	Código	Mês / Ano Referência	Vantagens	Desconto
1 - Normal	101 - Vencimento Básico	0/ 0	3.745,37	0,00
1 - Normal	104 - Vantagens inerente ao cargo, vantagens pessoais	0/ 0	1.449,91	0,00
1 - Normal	202 - Previdência (Regime Próprio)	0/ 0	0,00	599,27
1 - Normal	203 - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	0/ 0	0,00	559,34
1 - Normal	206 - Empréstimos	0/ 0	0,00	572,38
1 - Normal	299 - Descontos diversos	0/ 0	0,00	401,16
Total:			5.195,28	2.132,15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

TCE/RN
Fis.: 114
rubrica: LPE
Matrícula: 9951-1

Processo nº: 11811/2002

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Interessado: Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Responsável: José Nazareno Batista CPF: 154.865.914-20

DESPACHO

Em conformidade com o artigo 339, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do RNⁱ e o artigo 25, inciso I da Resolução 013/2015ⁱⁱ, notifique-se a IPERN, órgão ao qual está vinculado o(a) Senhor(a) **José Nazareno Batista**, responsável pelo pagamento de multa a esta Corte no valor atualizado de R\$ 8.343,12 (Oito mil trezentos e quarenta e três reais e doze centavos), para que àquele efetive o desconto integral ou parcelado de tal dívida nos vencimentos, subsídios, salários ou proventos do(a) servidor(a), observados os limites previstos na legislação aplicável sob pena de multa.

Ressalte-se que o órgão responsável pela efetivação do desconto em folha deverá comprovar perante esta Corte de Contas no prazo de **15 (quinze) dias**, a realização do desconto, bem como o crédito na Conta Corrente do TCE/RN FRAP OUTRAS FONTES (**Banco do Brasil, CC: 700.000-6, AG: 3795-8**).

Natal/RN, 12 de julho de 2017.

Maria Esther Fernandes de Melo
Maria Esther Fernandes de Melo
Matrícula nº 9951-1

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções do TCE/RN

ⁱ Art. 339. Expirado o prazo sem manifestação do responsável, determinará o Tribunal:

(...)

II – sendo este agente público, o desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação aplicável, notificando-se o titular do órgão responsável pela elaboração da folha de pagamento para esse fim, o qual deve comprovar o respectivo desconto e crédito na conta especificada na decisão, mediante documento hábil, no prazo de quinze dias após a sua efetivação, imediatamente subsequente àquele procedimento; (...) (grifo nosso)

ⁱⁱ Art. 25. Expirado o prazo do art. 14 desta Resolução sem manifestação do responsável, pode o Tribunal de Contas do Estado, observada a inscrição do responsável no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Tribunal de Contas do Estado:

I – impor ao responsável o desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites observados na legislação aplicável; (...) (grifo nosso)

**TRIBUNAL DE CONTAS-TCE
JUNTADA**

Aos 17 dias de mês de 07.....
de ano de 2017, nesta DAE, junto a este
processo (s)o(s) documento(s) de nº.....
.....
de(a) 17/05/2017.....
contendo 1 folhas.....

Rejane Cabral S. Damas
Rejane Cabral S. Damas
Mat. 9298-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN-DAE	115
Fls:	PES
Rúbrica:	
Matrícula:	

Processo: 011811 / 2002

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE

Interessado(a): PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS

Responsável: IPERN -Instituto de Previdência do Estado, por seu gestor

Endereço: Rua Jundiai, 410 TIROL Natal RN 59020120

NOTIFICAÇÃO Nº 001145 / 2017 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídios, salários ou proventos do interessado acima identificado, observados os limites previstos na legislação aplicável, sob pena de multa, tudo de conformidade com o art. 339, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do RN e art. 25 da Resolução 013/2015.

A presente notificação dá-se em virtude do responsável acima citado haver quedado inerte quando citado para, no prazo de 05 (cinco) dias realizar o pagamento da dívida a que fora condenado nos autos do processo em epígrafe.

O gestor aqui notificado deverá comprovar perante esta Corte de Contas a realização do desconto, bem como o crédito na Conta do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (FRAP OUTRAS FONTES) - CNPJ 22562510/0001-95, Conta nº 700.000-6, agência 3795-8 do Banco do Brasil, mediante comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias após sua efetivação.

Dada e passada nesta cidade do Natal(RN), aos 13/07/2017, eu Jose Augusto de Gois Filho, ASSISTENTE DE INSPEÇÃO, 1602810, digitei este mandado. E Eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

REC. N.º	J.16
DATA	24/07/2017
REGISTRO	R
SÉRIE 1000	

Número Processo: 011811/2002

Destinatário: IPERN -Instituto de Previdência do Estado, por seu gestor

CERTIDÃO

CERTIFICO com base no arquivo de retorno dos Correios, que a **Notificação nº. 001145/2017** foi efetiva, tendo sido recebida pelo destinatário em **21/07/2017**, tendo a contagem do respectivo prazo iniciada no primeira dia útil subsequente.

Natal/RN, 24 de julho de 2017


Adolfo Franco Delgado
Matrícula: 10.046-3

ASSESSOR DE GABINETE - CC5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

TCE-RN
Fis.: <u>117</u>
Rubrica:
Matrícula:

Processo: 011811/2002 - TC

Assunto: Apuração de responsabilidade - Resolução 008/2002 - TCE

Interessado: Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

DESPACHO

Providencie-se à Notificação do IPERN, a fim de que esta preste informação sobre o desconto em folha do(a) Servidor(a) JOSÉ NAZARENO BATISTA e seus respectivos repasses à conta do FRAP-TCE.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2017.

Renata Ohana Medeiros de Oliveira
Estagiária

**TRIBUNAL DE CONTAS-TCE
JUNTADA**

Aos 26 dias do mês de dez.....
de ano de 2017, nesta DAE, junto a este
processo (s)e(s) documento(s) de nº 13.....
de(a) TR/PRN.....
contendo 12 folhas.....

peço
Rejane Cabral S. Dantas
Mat. 9298-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN-DAE
Fls.
Rúbrica:
Matrícula:

*113
PES*

Processo nº 011811/2002 - TC

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE

Interessado: PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS

Responsável: IPERN -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO, POR SEU GESTOR

Endereço: Rua Jundiaí, 410 , TIROL, Natal/RN - CEP: 59020120

NOTIFICAÇÃO N° 001956/2017 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja notificado para, **no prazo de 15 dias**, conforme art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE), aprovado pela Resolução nº 09, publicada em 20 de abril de 2012, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado no endereço abaixo indicado, os documentos ou informações necessárias para sanar divergências e irregularidades ou para complementar a instrução processual, em razão dos apontamentos constantes nas peças em anexo.

O prazo para manifestação da parte começa a correr a partir da data da sua ciência, conforme art. 228 do RITCE, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente, consoante art. 230 dessa norma.

Os autos encontram-se na Diretoria de Atos e Execuções, à disposição do notificado ou do seu procurador habilitado, para exame e extração de cópias, se necessário. No caso de processo eletrônico, o responsável poderá acompanhar o andamento, visualizar informações, despachos e decisões de seus processos, por meio do Site do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (www.tce.rn.gov.br).

O não atendimento a esta notificação poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "e", da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta correspondência no endereço do responsável, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do notificado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da LOTCE.

En quanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada a passada nesta cidade do Natal/RN, aos 18/12/2017. Eu, Jose Augusto de Gois Filho (.....), ASSISTENTE DE INSPEÇÃO, matrícula 1602810, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

TCE/RN	
Fis.	110
Rubrica:	
Matrícula	1603590

Número Processo: 011811/2002

Destinatário: IPERN -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO, POR SE

CERTIDÃO

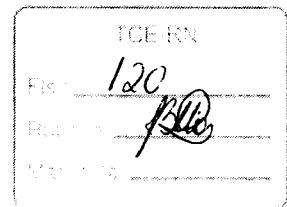
CERTIFICO com base no arquivo de retorno dos Correios, que a Notificação nº. 001956/2017 foi efetiva, tendo sido recebida pelo destinatário em 04/01/2018, tendo a contagem do respectivo prazo iniciada no primeira dia útil subsequente.

Natal/RN, 08 de janeiro de 2018

Adéral Ferreira C Filho

Matrícula/ 1603590

ASSISTENTE DE INSPEÇÃO



Processo nº : 011811/2002- TC

Interessado : PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS

Assunto : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE

TERMO DE APENSAMENTO

No 23º dia do mês de janeiro do ano 2018, nesta unidade administrativa, DAE-EXPEDIÇÃO, apenso a este processo, o documento de nº 000957/2018.

Natal (RN), 23 de janeiro de 2018


Jeissiany Batista Maia

Estagiária

Rio Grande do Norte

121



Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
Rio Grande do Norte

PROTOCOLO

Processo 4324 / 2018-5

Data 09/01/2018

Rubrica do Funcionário

TRIBUNAL DE CONTAS/RN
Nº DE ORIGEM: 004324/2018 - IPERN
CÂMARA: 2ª CÂMARA
RELATOR: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO RN
ASSUNTO: DOCUMENTO(S) REFERENTE(S) À NOTIFICAÇÃO Nº 1956/2017
DO PROCESSO Nº 011811/2002

000957/2018 - TC
REGISTRO: 22/01/2018
TIPO: DILIGÉNCIA

ASSUNTO:

Notificação

INTERESSADO:

Prof. Mun. Tinguinha dos Bastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

REC. N° 4824 / 18 Fls. 01

Recebido às 11:05 hs
CPM/PERN em, 04/01/18
Assinatura

TCE/RN
Fol: 122
Rub: PV
Mat:

Processo nº 011811/2002 - TC

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE

Interessado: PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS

Responsável: IPERN -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO, POR SEU GESTOR

Endereço: Rua Jundiaí, 410 , TIROL, Natal/RN - CEP: 59020120

NOTIFICAÇÃO Nº 001956/2017 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja notificado para, **no prazo de 15 dias**, conforme art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE), aprovado pela Resolução nº 09, publicada em 20 de abril de 2012, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado no endereço abaixo indicado, os documentos ou informações necessárias para sanar divergências e irregularidades ou para complementar a instrução processual, em razão dos apontamentos constantes nas peças em anexo.

O prazo para manifestação da parte começa a correr a partir da data da sua ciência, conforme art. 228 do RITCE, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente, consoante art. 230 dessa norma.

Os autos encontram-se na Diretoria de Atos e Execuções, à disposição do notificado ou do seu procurador habilitado, para exame e extração de cópias, se necessário. No caso de processo eletrônico, o responsável poderá acompanhar o andamento, visualizar informações, despachos e decisões de seus processos, por meio do Site do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (www.tce.rn.gov.br).

O não atendimento a esta notificação poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "e", da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta correspondência no endereço do responsável, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do notificado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da LOTCE.

Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 18/12/2017. Eu, Jose Augusto de Gois Filho (.....), ASSISTENTE DE INSPEÇÃO, matrícula 1602810, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções



ESTE PROCESSO CONTÉM
INICIALMENTE (03) FLS.
[Signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

TCE-RN
Fis. 123
Rubrica
Matrícula

Processo: 011811/2002 - TC

Assunto: Apuração de responsabilidade - Resolução 008/2002 - TCE

Interessado: Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas Proc. nº 4324 /18 Fis 02

DESPACHO

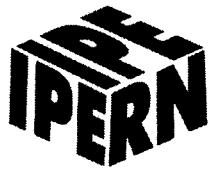
Providencie-se à Notificação do IPERN, a fim de que esta preste informação sobre o desconto em folha do(a) Servidor(a) JOSÉ NAZARENO BATISTA e seus respectivos repasses à conta do FRAP-TCE.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2017.

Renata Ohana Medeiros de Oliveira
Estagiária

Proc. nº 4324 /18 CPR/IPERN Fis. B
[Signature]

TCE/RN	
Fol:	<u>124</u>
Rub:	<u>0</u>
Mat:	



***Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
Rio Grande do Norte***

D E S P A C H O
Em 09/01/2018

Remeta-se os autos à Presidência, para as providências

Celia Regina da Silva Varella
CELIA REGINA DA SILVA VARELA
CHEFE DO PROTOCOLO-CPR/IPERN



TCE/RN
Fol:
125
Rub:
Mat:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Av. Jundiaí, 410 – Tirol, Fone (84) 3232-2901/2902 / Fone-Fax (84) 3232-2903 – CEP:59020-120

Correio eletrônico: assessoriaipe@rn.gov.br

Processo n°: 4324/2018-5

Assunto: NOTIFICAÇÃO

Interessado (a): Pref. Mun. Timbaúba dos Batistas

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Encaminhem-se os presentes autos à CFP para dar prosseguimento ao cumprimento da diligência alvitrada pelo TCE, onde aquele Órgão solicita informações a respeito do descontos em folha do Servidor José Nazareno Batista e seus consequentes repasses à conta daquele Tribunal.

Recomenda-se, a todos quantos tenham que atuar neste feito, **máxima urgência e prioridade no seu cumprimento**, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do que dispõe o art. 36, II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Natal (RN), 11 de janeiro de 2018.

**José Marlúcio Diógenes Paiva
Presidente do IPERN**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Marlúcio Diógenes Paiva", is enclosed within a large, roughly drawn oval. To the right of the oval, there is a small, stylized handwritten mark or initial.



TCE/RN
Fol: 126
Pub:
Mat:

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

Rua Jundiaí, 410 – Tirol, Fone (084) 3232-2901/2902/ Fone-Fax (84) 3232-2903 CEP: 59020-120
Email: previdenciarn@rn.gov.br-

PROCESSO nº4324/2018-5 - IPERN

ASSUNTO: Notificação Nº001956/2017-DAE

DESPACHO

Em atenção à notificação de nº. 001956/2017 – DAE, temos a informar que:

O processo de nº156905/2017-2, que trata da Notificação nº001145/2017- DAE que originou o desconto no contra cheque do servidor JOSÉ NAZARENO BATISTA, é encaminhando a Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos-SEARH, para implantação do referido desconto e em seguida ele deve retornar ao IPERN para que o setor competente faça o repasse do recolhimento ao Tribunal de Contas do Estado.

Estamos anexando a cópia do Ordem Bancária que transferiu os valores referente as folhas de Agosto, Setembro, outubro e novembro/2017.O valor correspondente ao mês de Dezembro/2017 será transferido quando o IPERN concluir o calendário de pagamento estabelecido pelo Governo do Estado.

À Presidência do IPERN, para as providencias.

CFP em, 21.01.2018,

Marise Pinheiro Teixeira
Marise Pinheiro Teixeira
Coordenadora de Finanças e Planejamento do IPERN

Proc. N° 1326118-5 Fls. 06

Detalhar Ordem Bancária

Data Referência	19/01/2018	Tipo	Extra-Orçamentária		
Número	2018OB000346	Data Lançamento	19/01/2018		
Pagamento	Diversos	Tipo Pagamento			
Unidade Gestora	162233 Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte - FUNFIRN				
Gestão	16233 Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte				
Fonte Recurso	0.3.50.000000 Recursos Previdenciários Diretamente Arrecadados				
Domicílio Bancário Origem	001	03795-8	000007988-X	Valor Total	2.078,08
Repasso Recursos Federais	Não				
Observação	pagamento da folha Inativos SEARCH- FRAP TCE, ref. ao meses de: Agosto, Setembro, Outubro e Novembro/2017.				
Observação Cancelamento					
Preparação Pagamento	UG / Gestão	Número	Tipo	Favorecido	Valor
	162233-16233	2018PP000076	Extra-Orçamentária	22.562.510/0001-95	2.078,08

TCE (RN)
Foi: 127
Reunião:
Mat:

Situação	Confirmada Banco	Data	22/01/2018
Ordenador Primário	003.526.914-68 JOSE MARLUCIO DIOGENES PAIVA	Data Assinatura	19/01/2018
Ordenador Secundário	130.034.024-04 MARISE PINHEIRO TEIXEIRA	Data Assinatura	19/01/2018
Transação Origem	0214 Manter Ordem Bancária		
Usuário	Lançado em 19/01/2018 às 17:09 por MILLENA TAVARES DA CRUZ		

[Histórico](#) [Itens](#) [Espelho](#) [Imprimir](#) [Fechar](#)



TCE/RN	
Fol:	128
Rub:	
Mat:	

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

Av. Jundiaí, 410 – Tirol, Fone (84) 3232-2901/2902 / Fone-Fax (84) 3232-2903 – CEP: 59020-120.

Correio eletrônico: assessoriaipe@rn.gov.br

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Em, 22.01.2018

Com as informações prestadas pela Coordenadoria de Finanças e Planejamento - IPERN, onde deixa claro o cumprimento da R. Decisão do TCE.

Em sendo assim, retornem os presentes autos ao **Egrégio Tribunal de Contas do Estado** para continuidade do feito.

**José Marlúcio Diógenes Paiva
Presidente do IPERN**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Marlúcio Diógenes Paiva", is written over a large, roughly oval-shaped, hand-drawn circle.

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade: Diretoria de Expediente

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 22 dias do mês de 01 do ano
de 2018 nesta Diretoria de Expediente, recebi
este DOC contendo 1
volume(s) e 7 folha(s) numeradas, recebendo
nº 9571/2018 TC

Jadson Oliveira
Assinatura Nome Matrícula

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade: Diretoria de Expediente

TERMO DE REMESSA

Aos 22 dias do mês de 01 do
Ano de 2018 nesta Diretoria de Expediente, faço
remessa deste DOC à (ao)
DAE

Eduardo
Eduardo Oliveira Matr. 10.040-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Emitido em:

29/01/2018 às 13:24:59

Página:

1 de 1

Diretoria de Atos e Execução CADASTRO DE NOTIFICAÇÃO

TCE/RN
Fol: 129
Rub: DV
Mat:

NÚMERO DA NOTIFICAÇÃO: 001956 / 2017

NOTIFICAÇÃO GERADA PELO PROCESSO: 011811/2002-TC

SETOR ATUAL DO PROCESSO: DAE_EXP

ORGÃO DE ORIGEM: PMTBATISTA

NOME DO NOTIFICADO: IPERN -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO, POR SEU GESTOR

TIPO DA NOTIFICAÇÃO: N15 - NOTIFICAÇÃO QUINZE (15) DIAS

DATA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO: 04/01/2018

DATA FINAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 22/01/2018

PROR. DE PRAZO (NOVA DATA INICIAL): 8/1/2018 - (14 dias)

DADOS DA RESPOSTA

DATA RESPOSTA RECURSO: 22/01/2018

NUMERO DO PROCESSO: 000957 / 2018

OBSERVAÇÕES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

Processo nº : 011811/2002 - TC
Assunto : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE
Interessado : PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS
Responsáveis : IPERN -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO, POR SEU GESTOR();
Comunicação : 001956/2017-seq.(NOT)

TCE-RN
Fis: 130
Rubrica 81
Atencional

C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item 2 abaixo, conforme marcação adiante:

- 1. Apresentação de pedido de prorrogação de prazo que se iniciou em , com vencimento em .
- 2. Diligência cumprida no prazo conferido.
- 3. Diligência cumprida em data posterior ao prazo conferido.
- 4. Diligência cumprida em data anterior à fluência do prazo conferido.
- 5. Diligência não cumprida até a presente data.
- 6. Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.
- 7. Apresentação de defesa pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 8. Apresentação de defesa pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 9. Não apresentação de defesa até a presente data.
- 10. Apresentação de recurso pelo responsável no prazo legal.
- 11. Apresentação de recurso pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 12. Apresentação de recurso pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 13. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data.
- 14. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data, ocorrendo o trânsito em Julgado da decisão de fls. , em .
- 15. Recolhimento Total dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 16. Recolhimento Parcial dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 17. Não Recolhimento dos valores constantes na decisão de fls. .
- 18. Apresentação de pedido de parcelamento no prazo legal.
- 19. Apresentação de pedido de parcelamento em data posterior ao prazo legal.
- 20. Apresentação de pedido de parcelamento em data anterior à fluência do prazo legal.
- 21. Óbito do responsável, conforme documento de folhas
- 22. Outra Situação:

Com tais informações, faço remessa dos presentes autos à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para sua competente deliberação.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 29 de janeiro de 2018.

De acordo:

Pedro Vitor Nogueira Vieira

Pedro Vitor Nogueira Vieira

Estagiário

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa

Diretor de Atos e Execuções

01 02
01 04/8/11 / 130 2002 Projeto 2018

Maria de Lourdes B. Leocádio da Silva
Assessora de Gabinete - CC3
Matrícula 10.000-5

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

TCE-RN

Fls. 131Rubrica. ABMatrícula: 9998-8**PROCESSO Nº: 011811/2002 - TC****INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**DESPACHO**
(22/02/2018)

Trata-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, relativa ao exercício de 3º bimestre de 2002.

Encaminhem-se **Diretoria de Atos e Execuções – DAE**, para que acompanhe o pagamento do parcelamento da dívida imputada ao responsável.



FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro relator

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte-TCE/RN
Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

TERMO DE REMESSA

Aos 23 dias do mês de 02 do ano de 2018
neste Gabinete, faço a remessa deste 1º volume(s) ao
contendo 11 volume(s) com 11 folha(s) numeradas.

Matrícula nº 9998-8

TCE/RN-DAE
Fls. 132
Rubrica <u>ME</u>
Matrícula 9951-1



Processo nº: 011811/2002

Interessado: PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE

Relator: Alcimar Torquato de Almeida

Responsável: José Nazareno Batista (gestor à época) - CPF:15486591420

BAIXA DE DÍVIDA

Em cumprimento à decisão do Conselheiro Relator proferida em 23/10/2012, constante às fls ___, certifico que, nesta data, procedi à baixa de R\$ 2.078,08 na dívida inscrita sob nº 11.223 no valor atualizado de R\$ 8.693,36, relativa ao processo acima especificado, e responsabilidade do Sr. José Nazareno Batista.

Natal/RN, 6 de Março de 2018


Maria Esther Fernandes de Melo
 ASSESSOR DE GABINETE

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
 Diretor de Atos e Execuções

Av. Pres. GETÚLIO VARGAS, 690 - Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS
 DAE - 1º andar - Fone (0xx84) 3642-7349
 PETRÓPOLIS - NATAL / RN - CEP: 59012 - 360

TCE/RN-DAE
FIs
Rubrica
Matrícula 99511

Processo nº: 011811 / 2002

Interessado: PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO 008/2002-TCE

Relator: Renato Costa Dias

Responsável: José Nazareno Batista - CPF:15486591420

REABERTURA DE DÍVIDA

Em cumprimento à decisão do Conselheiro Relator proferida em 23/10/2012, constante às fls ___, certifico que, nesta data, procedi a reabertura da dívida inscrita sob nº 11.223 no valor atualizado de R\$ 8.693,36, relativa ao processo acima especificado, e responsabilidade do Sr. José Nazareno Batista, por motivo de

Dívida cadastrada incorretamente.

Natal/RN, 12 de Março de 2018

MEFdu Melo
Maria Esther Fernandes de Melo

ASSESSOR DE GABINETE

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa

Diretor de Atos e Execuções

Av. Pres. GETÚLIO VARGAS, 690 - Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS
DAE - 1º andar - Fone (0xx84) 3642-7349
PETRÓPOLIS - NATAL / RN - CEP: 59012 - 360

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Diretoria de Atos e Execuções

ATO CIRCUNSTANCIADO

O presente processo foi digitalizado conforme
a Resolução nº 024/2012-TCE, continuando sua
tramitação neste tribunal exclusivamente por
meio eletrônico. Restituam-se os autos ao
órgão de origem.

Maria Veraciá Costa Lima
Matrícula: 98.132-1